



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LÍGIA MAIA LÔBO**

**ENCARCERAMENTO FEMININO E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM  
DIÁLOGO COM A OBRA *PRESOS QUE MENSTRUAM* DE NANA QUEIROZ**

**FORTALEZA**

**2026**

LÍGIA MAIA LÔBO

ENCARCERAMENTO FEMININO E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM DIÁLOGO COM A OBRA  
*PRESOS QUE MENSTRUAM* DE NANA QUEIROZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel de Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

L783e LÔBO, Lígia Maia.  
ENCARCERAMENTO FEMININO E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS  
MULHERES PRESAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM DIÁLOGO COM A OBRA *PRESOS QUE  
MENSTRUAM* DE NANA QUEIROZ / Lígia Maia Lôbo. – 2026  
98 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2026.

Orientação: Prof.<sup>a</sup> Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.

1. Encarceramento Feminino. 2. Direitos Fundamentais. 3. Sistema Prisional. 4. Estado de Coisas  
Inconstitucional. I. Título.

CDD 340

---

LÍGIA MAIA LÔBO

ENCARCERAMENTO FEMININO E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM DIÁLOGO COM A OBRA  
*PRESOS QUE MENSTRUAM* DE NANA QUEIROZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharel de Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Raquel Cavalcanti  
Ramos Machado.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Fernanda Cláudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Janaína Soares Noletto Castelo Branco  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Às mulheres da minha vida, que me formaram e me concederam o dom da voz; e às mulheres em privação de liberdade, cujas histórias silenciadas deram sentido e propósito a esta pesquisa. Que este trabalho seja um eco, ainda que tímido, dos gritos por dignidade, que o cárcere não conseguiu calar.

## AGRADECIMENTOS

Acima de todas as coisas. Antes de qualquer pretensão. A Deus. Pelo dom da vida. Pela graça da saúde, física e mental. Por todas as vezes que sussurrastes: “Não tenhas medo, pra que tanta ansiedade? Acalma o teu coração, filha”. Aos Teus pés coloco este Trabalho de Conclusão de Curso e o título de bacharel em Direito, que com ele pretendo obter. Em Teus planos confio, paciente, na certeza de que um caminho iluminado traçarás para mim. A minha mãezinha, Nossa Senhora, pelo colo e proteção maternos. Em todos os meus momentos de tristeza e angústia, enquanto chorava, escutei o teu sussurro, como fizestes com teu Filho, “filha, tá tudo bem, mamãe tá aqui”. Nunca me abandonastes. Intercedes por mim, ó mãezinha querida, pelo encerramento deste ciclo e o início do desconhecido.

Peço licença a meus pais, para, em segundo, falar de um familiar, também por eles, muito amado. Meu querido e amado José Thor, agradeço-lhe pelos intermináveis momentos de companhia silenciosa. Pelos “lambeijos” que, por tantas vezes, secaram minhas lágrimas. Como tantas vezes brinquei, estendo, simbolicamente, o título de bacharel em Direito, que com este trabalho pretendo obter, a você, que tão fielmente estive ao pé da cadeira que eu ocupava por incontáveis horas de estudo. Você partiu em meio a esta pesquisa, mas, até seus últimos suspiros, deixou comigo sua fortaleza, para que eu conseguisse, então, concluir este trabalho e minha graduação. Infinitamente lhe amarei e agradecerei, meu amiguinho. Receba, de onde estiver, meu longo, apertado e pegajoso abraço, meu cafuné bem no cantinho da sua orelha e, claro, minhas eternas e ansiosas perturbações cheias de apego.

Agora, então, a meus pais, que tão cedo me revelaram o amor sem limites. Sou grata pelo infinito esforço que fizeram para colocar, sempre, o estudo em primeiro lugar. Isso me fez chegar até aqui. Obrigada, papai, pelas várias noites em que lhe liguei pedindo colo e carinho e, na simplicidade de um abraço, de um filme qualquer, boas risadas e uma conversa banal, conseguistes acalmar meu coração como nenhum ansiolítico no mundo poderia. Obrigada, mamãe, por ser a primeira mulher em minha vida a me mostrar a potência de “ser mulher”. As referências de força, coragem e resiliência que só uma mulher tem, em ti primeiro encontrei. Nunca, ao longo de meus vinte e quatro anos, encontrei outra mãe que tenha tanto se doado por suas crias. Obrigada por serem, vocês dois, meu ponto de partida e de chegada; meu eterno refúgio inabalável. Sei que sofrem em dobro quando choro, mas, também, que transbordam em sorrisos quando alcanço, pouco a pouco, meus sonhos, que também são os seus. Tudo que faço em minha vida, e que sempre fiz, fiz pensando na nossa família. Sempre será assim. E a meus avós, pela força de nossa ancestralidade.

A meu irmão, por ter ajudado a moldar grande parte da minha personalidade. Enfrentamos, juntos, todas as dores que a vida nos fez encontrar pelo caminho. Mas sei que, ainda juntos, colheremos os bons frutos que a nossa força plantou. Obrigada por ser o meu espelho e a minha referência; seu apoio silencioso e sua presença constante foram fundamentais para que eu me tornasse a mulher, a estudante e a profissional que, hoje, conclui mais esta etapa.

Ao meu amor, Pedro, pelas incontáveis vezes em que lhe liguei chorando e fui, em todas elas, imediatamente recebida com carinho e palavras de conforto. Por me permitir ser quem sou, mostrar quem quero ser e por me ouvir enquanto faço longas reflexões sobre quem já fui e não mais serei. Você aviva em mim traços de força e resiliência que, há muito tempo, adormeciam. Foi a você quem primeiro procurei no meu grito por socorro. “Socorro, não estou bem, não vou conseguir”. E, por mais que várias vezes eu tenha chegado de mansinho, com carinha de cachorro que caiu da mudança, perguntando “você acha que eu não vou conseguir?”, em nenhum segundo sequer, duvidei da sua confiança em mim e na minha capacidade. E a sua confiança infinita, encheu o potinho da minha, que era tão pouca, e, assim, eu me reergui, e, a curtos passinhos, encontro, na vida, a cura. O meu agradecimento a você não é sobre esse trabalho, também, mas não só. É por todos os “vamos lá, amor, eu sei que você consegue”, “bê, você já fez 70%, vai desistir agora?” e as tantas outras mil vezes que, como humano, e dono de um coração “casinha de mãe” (que sempre cabe mais um), você, reconhecendo-me na minha frágil humanidade, foi respiro de vida, enquanto meu coração chorava de dor. Você me ensina, todos os dias, a olhar o mundo de uma forma diferente. E melhor.

A toda a família do meu namorado, Pedro. Aos meus queridos sogros, Silvia e Márcio, por tão bem me acolherem em sua família e me receberem em seu lar. A meu cunhado, Vitor, por me inspirar à perfeição e nos mostrar, na delicadeza do cuidado, o amor de Deus. Aos queridos José Alves e Suzana, pela prosa gostosa e comida boa de todos os almoços de domingo. À tia Rosa e ao tio Pacheco, pelos bons vinhos e as boas risadas de (quase) todas as sextas-feiras. À Mari, minha prima do coração. Obrigada por nunca julgar meu lado formiguinha e se juntar às minhas loucas vontades por todos os doces do mundo. Às bibis, Maya e Kyra, por terem espontaneamente preenchido um pequeno buraco do meu coração. Esperava, com meu namoro, encontrar um parceiro pra vida. Sem esperar, ganhei uma família inteira.

Às minhas meninas, Amanda, Letícia e Marina. Repito o que o coração insiste em dizer; vocês salvaram - e salvam - a minha vida todos os dias. Obrigada pela escuta atenta e

pelas risadas que curam. Vocês tornaram a trajetória da graduação, mais leve; e, na beleza da nossa amizade, encontrei a força necessária para não desistir.

E aos meus amigos de mais longa data, Brenda e Cris, vocês atravessaram a vida comigo. Conhecem meus sonhos antes mesmo deles ganharem forma nesta graduação. Encontro, na nossa amizade, a certeza tranquila de que, não importa o quão longe eu chegue, sempre terei para onde voltar e com quem dividir a alegria de ser quem eu sou.

Aos profissionais que, durante meu período de estágio, passaram pelo 18º Ofício da PR/CE, e deixaram marcas profundas em minha trajetória acadêmica e profissional, aos queridos Dr. Milton, Germana, Diego, Rodrigo, Victoria, Malu, Huly, e às minhas parceiras de estágio Natália e Sarah. Vocês, pela simples força do exemplo, me inspiraram o desejo de ser, sempre, uma boa pessoa para, então, ser uma profissional íntegra. Aquela menina cheia de anseios e medos, imatura, dá, com o fim da minha graduação, lugar a uma mulher, cheia de esperança em nosso sistema de justiça, pela existência de profissionais como os que encontrei no meu tão querido gabinete da PR/CE. Jamais deixaria de lembrar de quem, pontualmente às 14h, alegrava nossas tardes com o conforto de um café quentinho e o alento de uma conversa despreziosa. À querida Dona Esmeraldina, meu sincero carinho!

A todos os profissionais da saúde, psiquiatras e psicólogas, que passaram pela minha vida, carregando-me, ainda no ensino fundamental, até o encerramento deste importante ciclo, minha graduação em Direito. Os psiquiatras Pe. Dr. Rino Bonvini, Dr. João Paulo Diógenes, Dr. João Batista e a maravilhosa Dra. Vivian Xavier, além das queridas psicólogas Natália Tatanka, Raquel Albuquerque e Nathalia Maia. Obrigada por me devolverem o gosto pela vida e o domínio dos meus sonhos.

À querida professora Raquel Machado, por sua doce e sensível orientação. Sua condução, pautada no afeto e na empatia, foi fundamental para que o estudo sobre essa temática, por vezes atravessada por relatos tão duros, fosse tratado com a humanidade e o rigor acadêmico que merece. Agradeço não apenas por compartilhar conosco, alunos, orientandos, seu conhecimento do Direito, mas pela paciência e pelo incentivo constante, que tornaram a jornada desta pesquisa um verdadeiro processo de crescimento, não só acadêmico, mas, sobretudo, pessoal. E às professoras Fernanda Cláudia e Janaína Noletto, que compõem a minha tão sonhada banca só de mulheres. Acredito que só nós, em nossa condição feminina, podemos ser tão sensíveis às dores e às resistências que atravessam a vida das mulheres que foram objeto deste estudo. Ter vocês aqui reafirma que o saber feminino constrói espaços de pertencimento e validação mútuas. Obrigada por emprestarem os vossos olhares e as vossas trajetórias para validar uma pesquisa feita por uma mulher, sobre mulheres e para mulheres.

Maria sofrida se põe a pensar:  
Em meio à cidade está o seu lar.  
A cidade é grande e também popular,  
Quem sabe alguém poderá lhe ajudar?

Num canto da casa, um berço está,  
Contendo seu filho que se põe a chorar.  
Pois saiba que o pranto dá dó de pensar...  
Vem indesejado, não foi por amar,  
Mas agora existe, quer se alimentar  
E alimento não tem no meio do lar.

Desesperada, decidiu transgredir a lei que a formava  
Passou a matar e também roubava.  
Meses depois, aparece entre as grades um rosto desigual  
Para ela, agora, a cadeia era um final.

Dois dias depois uma carta chegou,  
Era de uma vizinha, que com ela se preocupou:  
'Não temas, Maria' - e assim a confortou  
E a partir desse dia, de seu filho cuidou.

Doze anos depois, o seu nome escudou  
A guarda chamava. Correu e parou.  
'O que você tanto esperava, agora chegou'  
O portão se abriu e a libertou.

Chegando em casa, uma cena a aterrorizou:  
Sua casa, com faixas, os guarda fechou.  
Desesperada, pulou o isolamento  
Entrando na casa, o maior tormento:

Seu filho, pelas droga, ia perecendo  
No chão se jogou, em pranto e lamento.  
Se sentiu culpada pelo acontecimento,  
Pois deveria estar lá em todos os momento.

Maria sofrida e seu sofrimento.

Gardênia, quando em castigo por muitos dias.

(QUEIROZ, 2015, p. 277).

## RESUMO

A presente pesquisa analisa as violações aos direitos fundamentais das mulheres encarceradas no sistema penitenciário brasileiro, investigando o abismo existente entre as previsões normativas e a realidade fática das custodiadas. O objetivo geral consiste em pormenorizar as ilegalidades sistêmicas que permeiam o cárcere feminino, à luz do diálogo com a obra *Presos que Menstruam*, de Nana Queiroz. Metodologicamente, adota-se uma abordagem quali-quantitativa, de natureza explicativa e bibliográfica, fundamentada em análise documental de dados secundários (SISDEPEN) e no exame de doutrina e jurisprudência, notadamente as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347 e no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641. No primeiro capítulo, delinea-se o perfil sociodemográfico da população prisional feminina, majoritariamente composta por mulheres jovens, pretas ou pardas, com baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade social acentuada antes mesmo do ingresso no sistema penal. O segundo capítulo examina o arcabouço jurídico de proteção, abrangendo a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e os parâmetros internacionais fixados pelas Regras de Bangkok. Por fim, a discussão demonstra como o Estado brasileiro, ao ignorar as especificidades de gênero e a saúde reprodutiva, converte a pena privativa de liberdade em tratamento cruel e degradante. Os resultados apontam que a estrutura carcerária androcêntrica potencializa o sofrimento feminino, resultando em tortura institucionalizada e na asfixia moral de sujeitos invisibilizados pelo poder público.

**Palavras-chave:** Encarceramento Feminino. Direitos Fundamentais. Sistema Prisional. Estado de Coisas Inconstitucional.

## ABSTRACT

This research analyzes the violations of the fundamental rights of incarcerated women in the Brazilian prison system, investigating the gap between regulatory provisions and the factual reality of those in custody. The general objective is to detail the systemic illegalities that permeate the female prison environment, in a dialogue with the work *Presos que Menstruam* (Prisoners who Menstruate), by Nana Queiroz. Methodologically, a qualitative-quantitative approach is adopted, of an explanatory and bibliographic nature, based on a documentary analysis of secondary data (SISDEPEN) and the examination of doctrine and jurisprudence, notably the decisions of the Federal Supreme Court in ADPF No. 347 and Collective Habeas Corpus No. 143.641. The first chapter outlines the sociodemographic profile of the female prison population, mainly composed of young, Black or Brown women, with low education levels and in situations of acute social vulnerability prior to entering the criminal justice system. The second chapter examines the legal protection framework, including the 1988 Federal Constitution, the Law of Criminal Execution (LEP), and the international parameters established by the Bangkok Rules. Finally, the discussion demonstrates how the Brazilian State, by ignoring gender specificities and reproductive health, converts custodial sentences into cruel and degrading treatment. The results indicate that the androcentric prison structure intensifies female suffering, resulting in institutionalized torture and the moral asphyxiation of subjects made invisible by the public authorities.

**Keywords:** Female Incarceration. Fundamental Rights. Prison System. Unconstitutional State of Affairs

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>2 OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS ESTATÍSTICAS CARCERÁRIAS E DO PERFIL DA POPULAÇÃO PRISIONAL FEMININA.....</b>	<b>18</b>
<b>3 A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CÁRCERE FEMININO: O DEVER-SER JURÍDICO E AS ESPECIFICIDADES DE GÊNERO.....</b>	<b>43</b>
<b>3.1 A Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....</b>	<b>43</b>
<b>3.2 Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).....</b>	<b>54</b>
<b>3.3 Regras de Bangkok.....</b>	<b>61</b>
<b>4 AS NUANCES DA VIVÊNCIA PRÁTICA NO CÁRCERE FEMININO: O DESCOMPASSO ENTRE O DIREITO POSTO E A REALIDADE FÁTICA EM DIÁLOGO COM NANA QUEIROZ.....</b>	<b>70</b>
<b>4.1 A superlotação das penitenciárias femininas.....</b>	<b>77</b>
<b>4.2 A questão da saúde entre as mulheres encarceradas.....</b>	<b>81</b>
<b>4.3 Maternidade e amamentação no cárcere feminino.....</b>	<b>91</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>94</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Durante essas viagens ao submundo, descobri que não era apenas o governo que nos impedia de falar sobre o assunto. Tabus são mantidos, também, pelos que se recusam a falar sobre eles. **E nós, enquanto sociedade, evitamos falar de mulheres encarceradas.** Convencemos a nós mesmos de que certos aspectos da feminilidade não existirão se nós não os nomearmos ou se só falarmos deles bem baixinho. Assim, ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal da “feminilidade pacífica”. **Ou não crescemos ouvindo que a violência é coisa de homem, mas não de mulher?**

**É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica.** Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. **É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam** (grifo nosso).<sup>1</sup>

Inaugura-se esta pesquisa sob a força das palavras de Nana Queiroz, em sua obra *Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras*. Por meio de sua escrita, Queiroz dá voz às mulheres que o Estado e a sociedade insistem em esquecer: as mulheres encarceradas. Ao romper as barreiras do silêncio sobre o cotidiano do cárcere feminino, ela descortina as engrenagens de um sistema que, pensado por e para homens, impõe às mulheres a penalização, não apenas sobre o delito, mas sobre a própria condição do “ser mulher”.

Este trabalho nasce, então, com o propósito de conferir rosto e voz à população prisional feminina, sob a premissa de que o sistema penitenciário brasileiro não encarcera o crime, mas a mulher e, indissociavelmente, trajetórias de vida marcadas, muitas vezes, pelo desamparo estatal e o abandono social.

Queiroz assume o protagonismo ao inaugurar um processo desafiador e urgente: o de denunciar a invisibilização institucionalizada das mulheres encarceradas em um sistema estruturado, em sua essência, sob perspectivas androcêntricas. Sua obra expõe a face de um sistema penal punitivista que, desde seu aparato punitivo até a própria estrutura física das unidades de privação de liberdade, foi historicamente concebido e executado sob a ótica masculina, relegando as especificidades do gênero feminino ao esquecimento institucional.

Por essa razão, esta pesquisa propõe-se a complementar o esforço de visibilização empreendido por Queiroz, pretendendo ecoar as denúncias encerradas nos relatos por ela coligidos em sua obra, agora sob uma perspectiva acadêmica. Vale-se, com esse propósito, da

---

<sup>1</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 18-19.

análise do recente encarceramento em massa de mulheres no Brasil, à luz da compreensão crítica dos processos de criminalização dessas mulheres, profundamente influenciados pelo histórico do patriarcado em nosso País, estruturante de um sistema penal machista, que acaba por ignorar as demandas particulares às mulheres no cárcere brasileiro.

Com efeito, a compreensão acerca dos processos de invisibilização da mulher no cárcere brasileiro perpassa, invariavelmente, pelo exame anterior do perfil majoritário da população prisional feminina. Isso porque não se pode dissociar o fardo carregado pelas mulheres brasileiras, antes mesmo do encarceramento, das agruras suportadas no ambiente carcerário. A mulher não chega ao cárcere vinda de um vácuo; ela traz consigo o peso de uma vida inteira de desigualdades: maternidade solo, pobreza, racismo, dificuldade de acesso ao mercado de trabalho. O cárcere, portanto, não inaugura o sofrimento na vida dessas mulheres, mas o potencializa, convertendo a vulnerabilidade social em violência institucionalizada.

O que se pretende com este trabalho não é justificar os crimes por essas mulheres cometidos, mas defender que, não sendo o poder punitivo do Estado ilimitado, não pode, a sanção penal, suspender seus direitos fundamentais. Todavia, no cárcere feminino, a partir da ignorância às particularidades de gênero, o Estado converte a pena privativa de liberdade em um tratamento cruel e degradante, ferindo o núcleo essencial do princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, as violações sofridas pelas mulheres no contexto do cárcere derivam de uma estrutura concebida unicamente sob a perspectiva masculina, materializada na carência de insumos básicos de higiene pessoal, assim como no tratamento negligente da saúde reprodutiva feminina e no desamparo assistencial às presas gestantes. Evidencia-se, portanto, que a realidade das mulheres presas é atravessada por um sofrimento excessivo, formalmente desautorizado por nosso ordenamento jurídico. O Estado brasileiro, converte, assim, a pena privativa de liberdade em uma experiência de tortura institucionalizada.

Destarte, a institucionalização dessas ilegalidades sistêmicas no cenário do cárcere culminou no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) do sistema penitenciário brasileiro, no bojo da ADPF 347<sup>2</sup>. Entretanto, no contexto do cárcere feminino, a crise é intensificada por uma estrutura que as

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 04 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

invisibiliza, tornando a intervenção acadêmica e jurídica sobre o tema não apenas oportuna, mas um dever ético.

Sensibilizada pelos sofrimentos da mulher brasileira no cárcere, este estudo fixa, então, como objetivo geral seu, a análise pormenorizada das violações de direitos fundamentais ocorridas nas penitenciárias femininas brasileiras.

Para alcançar tal compreensão, delinea-se como objetivo específico a ser pormenorizado no segundo capítulo, “Os Processos de Criminalização de Mulheres no Brasil: Uma Análise a partir das Estatísticas Carcerárias e do perfil da População Prisional Feminina”, a compreensão dos processos de criminalização e encarceramento das mulheres, no País, a partir da análise minuciosa das estatísticas do sistema carcerário brasileiro e da investigação do perfil sociodemográfico das detentas brasileiras.

Ademais, pretende-se, no terceiro capítulo, “A Tutela dos Direitos Fundamentais no Cárcere Feminino o Dever-Ser Jurídico e as Especificidades de Gênero”, estudar a tutela jurídica que protege as mulheres encarceradas no Brasil. Este capítulo divide-se em três tópicos que referem-se, respectivamente, à análise e compreensão dos direitos fundamentais assegurados aos brasileiros pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>3</sup>; à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP)<sup>4</sup>; e aos parâmetros fixados internacionalmente pelas Regras de Bangkok<sup>5</sup>.

Em última análise, objetiva-se, no quarto capítulo, “As Nuances da Vivência Prática no Cárcere Feminino: O Descompasso entre o Direito Posto e a Realidade Fática em Diálogo com Nana Queiroz”, demonstrar o abismo existente entre o direito posto e a realidade prática do cárcere feminino. Para tanto, subdivide-se este capítulo, também, em três tópicos, cada um relacionado a uma violação de direitos: o primeiro, intitulado “A superlotação das penitenciárias femininas”; o segundo, “A questão da saúde entre as mulheres encarceradas”; e, por fim, o terceiro, “Maternidade e amamentação no cárcere feminino”. Portanto, a partir da narrativa e dos relatos de Nana Queiroz em sua obra *Presos que menstruam*, busca-se dar luz às violações sofridas pelas mulheres no cotidiano do cárcere brasileiro; e voz àquelas que o Estado insiste em querer calar.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Art. 5º, inciso XLIX. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 nov. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

<sup>5</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Tradução oficial. Brasília: CNJ, 2016.

Nesse sentido a presente pesquisa, intitulada: “Encarceramento feminino e violações aos direitos fundamentais das mulheres presas no Brasil: uma análise em diálogo com a obra *Presos que Menstruam* de Nana Queiroz”, norteia-se a partir da seguinte questão central: como ocorrem as violações aos direitos fundamentais das mulheres encarceradas nas penitenciárias femininas brasileiras? E, mais especificamente: quem são as mulheres atualmente encarceradas no Brasil? Quais direitos elas têm? E como elas realmente vivem no cárcere?

Quanto aos procedimentos metodológicos, a presente pesquisa adota uma abordagem quali-quantitativa, de natureza explicativa e bibliográfica. Por oportuno, ressalta-se que a vertente quantitativa não decorre da coleta de dados primários (pesquisa empírica de campo), mas sim de uma análise documental de dados secundários, obtidos por meio de relatórios oficiais, como o SISDEPEN, e pesquisas acadêmicas preexistentes. Tais dados são confrontados, em um viés qualitativo, com a análise doutrinária, jurisprudencial e o estudo dos relatos coligidos na obra *Presos que menstruam*, de Nana Queiroz, visando interpretar os fenômenos sociais e jurídicos que os referidos indicadores sinalizam.

## **2 OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS ESTATÍSTICAS CARCERÁRIAS E DO PERFIL DA POPULAÇÃO PRISIONAL FEMININA**

A literatura do cárcere, assim denominado o conjunto de obras nacionais que descrevem e estudam o sistema carcerário brasileiro, tem, nos últimos tempos, voltado-se, sobremaneira, à temática do encarceramento feminino, buscando, a partir das múltiplas análises possíveis, demonstrar suas raízes, desdobramentos e consequências. Isso em razão de a taxa de aprisionamento de mulheres, no País, ter se elevado exponencialmente nas últimas décadas.

De acordo com o Levantamento de Informações Penitenciárias de junho de 2025, disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Brasil possuía, 941.752 pessoas em cumprimento de pena, estando 701.637 delas encarceradas em celas físicas<sup>6</sup> do Sistema Penitenciário Estadual, enquanto às 235.880 restantes foi concedido o benefício da prisão domiciliar (com<sup>7</sup> ou sem<sup>8</sup> monitoramento eletrônico).<sup>9</sup>

Dos números acima mencionados, 31.773 são mulheres encarceradas em celas físicas e 21.152 em prisão domiciliar, totalizando 52.925 mulheres sob a custódia do Estado, em números absolutos, o que representa, em termos percentuais, aproximadamente 5,62% da população prisional (feminina e masculina) total,<sup>10</sup> conforme ilustra o Gráfico 1, abaixo exposto.

---

<sup>6</sup> **Presos em cela física:** presos que, independentemente de saídas durante o dia, para trabalho e/ ou estudo, dormem no estabelecimento prisional, ou seja, ocupam vagas.

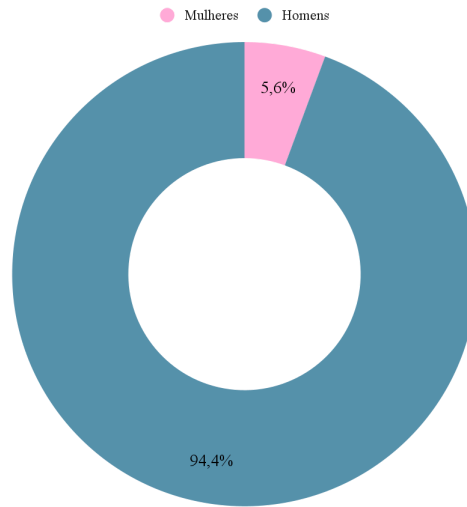
<sup>7</sup> **Pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico:** pessoas que, independentemente do regime de pena, cumprem os 3 (três) requisitos: I. Estejam vinculadas à Administração Penitenciária; II. Dormem em lugar diferente do estabelecimento prisional, ou seja, não ocupam vaga; e III. Fazem uso de tornozeleiras eletrônicas.

<sup>8</sup> **Pessoas em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico:** pessoas que, independentemente do regime de pena, cumprem os 3 (três) requisitos: I. Estejam vinculadas à Administração Penitenciária; II. Dormem em lugar diferente do estabelecimento prisional, ou seja, não ocupam vaga; e III. Não fazem uso de tornozeleiras eletrônicas.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Ciclo Janeiro-Junho 2025.** Brasília, DF: SISDEPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em 12 nov. 2025.

<sup>10</sup> Ibid.

Gráfico 1 - Total da População Prisional Feminina e Masculina (Prisões Estaduais - Cella Física e Prisão Domiciliar)<sup>11 12</sup>



Fonte: Elaborado pela autora (2026) com base em SISDEPEN (2025).

Quanto ao benefício da prisão domiciliar, convém, de início, pontuar a urgência em valorizar e impulsionar sua concessão às mulheres gestantes e lactantes encarceradas, bem como àquelas que sejam mães de crianças menores de 12 (doze) anos de idade. Trata-se, a prisão domiciliar, de um benefício que, de tal maneira, consolida-se enquanto instrumento de garantia dos direitos fundamentais da população feminina encarcerada, conforme será minuciosamente detalhado em seção oportuna.

Ressaltar-se-á, ainda, a imperatividade de uma análise crítica acerca da efetividade e aplicabilidade das garantias asseguradas às mulheres grávidas, puérperas e mães de crianças na primeira infância, por meio do Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016<sup>13</sup>, e reapreciadas na ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP<sup>14</sup>, ocorrido em 20 de fevereiro de 2018, em

<sup>11</sup> Refere-se ao somatório dos presos em celas físicas e daqueles em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).

<sup>12</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

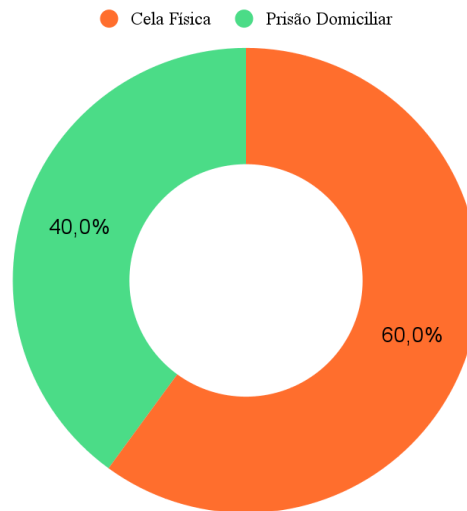
<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Pacientes: Todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda. Impetrante: Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHu). relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em 12 nov. 2025.

conformidade com os critérios e requisitos previstos nos incisos IV e V do artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>15</sup>, instituído a partir do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Em virtude dessa conjuntura, uma breve análise comparativa das populações prisionais feminina e masculina - no que tange à distribuição dos custodiados entre as celas físicas das prisões estaduais brasileiras e a concessão da prisão domiciliar, revela que, em termos proporcionais, as mulheres mais vezes contempladas com o benefício da prisão domiciliar, conforme evidenciam os Gráficos 2 e 3 a seguir.

Gráfico 2 - Total da População Prisional Feminina distribuída em Celas Físicas (Prisões Estaduais) e em Prisão Domiciliar<sup>16</sup>

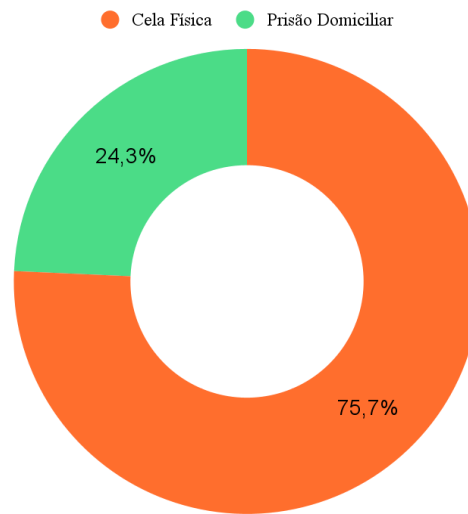


Fonte: Elaborado pela autora (2026) com base em SISDEPEN (2025).

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 12 nov. 2025.

<sup>16</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

Gráfico 3 - Total da População Prisional Masculina distribuída em Celas Físicas (Prisões Estaduais) e em Prisão Domiciliar<sup>17</sup>



Fonte: Elaborado pela autora (2026) com base em SISDEPEN (2025).

Com efeito, o que se tem observado nas últimas décadas, é o crescimento acentuado da população prisional feminina no Brasil, fenômeno este que não deve ser estudado de forma desvinculada, tampouco meramente quantitativa. A análise de suas raízes requer leva, fatalmente, às profundas redes e estruturas de desigualdades sociais, que, historicamente, marcam a sociedade brasileira, à persistência das diversas formas de violência de gênero, enquanto elemento estruturante das relações sociais, bem como à falência das políticas sobre drogas implementadas pelo Estado brasileiro.

Conforme a 6ª edição da *World Female Imprisonment List*, publicada em fevereiro deste ano pelo *Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR)*<sup>18</sup>, desde os anos 2000 até o final do ano de 2024, o número de prisioneiras no Brasil cresceu em mais de 430%. Sobre o crescimento acelerado da população carcerária feminina em grande parte do mundo, inclusive, no Brasil, Heard, diretora do *ICPR's World Prison Research Programme*, destacou:

O rápido crescimento do encarceramento feminino em grande parte do mundo é um sinal preocupante dos nossos tempos. Muitas mulheres cumprem penas curtas de prisão ou são mantidas sob custódia preventiva, **apesar das evidências claras de**

<sup>17</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

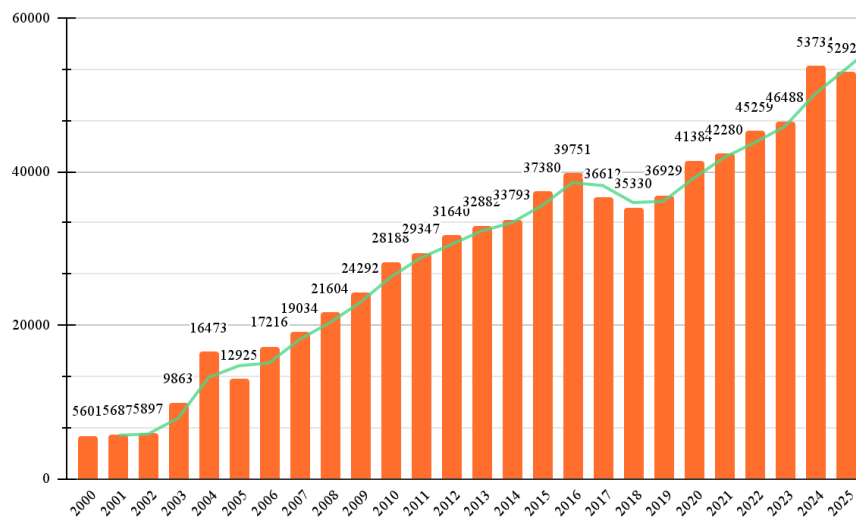
<sup>18</sup> WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List**: sixth edition. London: Institute for Crime & Justice Policy Research, 2024. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_6th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_6th_edition.pdf). Acesso em 13 nov. 2025.

que mesmo breves períodos na prisão causam danos duradouros e graves às mulheres e aos seus filhos. A prisão é utilizada com demasiada frequência para punir condutas associadas à pobreza, como furtos em lojas, infrações relacionadas ao pequeno comércio de drogas e o trabalho sexual. Encarcerar mulheres por tais delitos desvia recursos que deveriam ser destinados aos investimentos necessários para construir comunidades mais fortes e mais seguras.<sup>19</sup>

De fato, a despeito de as mulheres constituírem, em números absolutos, parcela diminuta da população prisional total, a população feminina no sistema carcerário brasileiro tem crescido sob ritmo ainda mais acentuado, quando comparado ao da população masculina. Ainda assim, elas continuam esquecidas e abandonadas pelo Estado e pela sociedade civil.

Além disso, este aumento vertiginoso da população feminina encarcerada no País, conforme se observa no Gráfico 4, dialoga inexoravelmente com o cenário de subjugação histórica das mulheres e revela que a política antidrogas brasileira submete as mulheres a penas que ultrapassam, em muito, o cárcere.

Gráfico 4 - Evolução da População Prisional Feminina<sup>20</sup>



Fonte: Elaborado pela autora (2026) com base em SISDEPEN (2025).

A análise da criminalidade feminina, inicialmente, vinculava a mulher às suas características biológicas. No empenho voraz de provar a inferioridade da mulher, Lombroso,

<sup>19</sup> HEARD, Catherine. **The rapid rise in female imprisonment is a worrying sign of our times**. London: World Prison Brief; Institute for Crime & Justice Policy Research, 2024. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/news/female-prison-population-growing-faster-male-worldwide>. Acesso em: 13 nov. 2025.

<sup>20</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

reconhecido, pela doutrina, como “o pai da Criminologia”, e também responsável pela obra “A mulher Delinquente: A Prostituta e a Mulher Normal”<sup>21</sup>, datada de 1893; e Ferrero, que auxiliou a escrita do referido livro, na ignorância absoluta das questões socioculturais que atravessavam a vida das mulheres, sintetizavam seu pensamento no sentido de ser a mulher menos evoluída (biologicamente) que os homens e, portanto, menos tendenciosa ao cometimento de crimes, uma vez que, do ponto de vista orgânico, assumiam uma postura passiva e conservadora, notadamente, pela posição imóvel do óvulo quando comparado ao espermatozóide.<sup>22</sup>

Sob essa lógica, a mulher estaria mais suscetível à prática delitativa quando influenciada por fatores biológicos, como a puberdade, a menstruação, a menopausa e o parto, haja vista que, no período correspondente a estes episódios, poderia ser considerada mais irritadiça, instável, agressiva e psicologicamente vulnerável.<sup>23 24</sup>

Ao passo que a figura criminoso da mulher veio a ser entendida a partir dos diferentes papéis que a mulher passou a ocupar na sociedade, as teorias de Lombroso e Ferrero foram, em boa hora, superadas.<sup>25</sup> Contudo, não se deve ignorar que a crença no determinismo biológico, inicialmente argumentado pela Escola Positiva, também denominada Escola Criminológica, por meio de suas reiterações contraditórias, influenciou a construção e a consolidação dos padrões de papéis de gênero até hoje socialmente conhecidos.

Nas primeiras décadas do século XX, o rápido processo de urbanização alterou profundamente o cotidiano de algumas cidades brasileiras. Isto, sob a forte influência da importância de um estilo de vida europeu burguês, sem que tenha existido, contudo, um projeto político de ruptura com a sociedade, à época, tradicionalista e conservadora.<sup>26</sup>

Já nas cidades em crescimento, as mulheres passaram a ocupar, paulatinamente, partes do espaço público, até então predominantemente masculino. Esse movimento de avanço feminino no espaço urbano foi, desde os primórdios, obsessivamente vigiado. De acordo com a antropóloga e especialista em Criminologia, Angotti,

<sup>21</sup> LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Porte Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

<sup>22</sup> FRANÇA, Marlene. **Gênero e criminalidade**: o protagonismo feminino às avessas? CSONline - Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 32, p. 237-263, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/30613>. Acesso em: 14 nov. 2025.

<sup>23</sup> FRANÇA, *op. cit.*, p. 237-263.

<sup>24</sup> LOMBROSO, *op. cit.*, pg. 50.

<sup>25</sup> FRANÇA, *op. cit.*, p. 237-263.

<sup>26</sup> ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán, 2018. p. 41. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-ciencia-do-estado-e-de-deus.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2026.

As novas rotinas femininas na urbe - que incluía o trânsito de mulheres nas ruas, a frequência em espaços coletivos - e dentro de casa - na relação com os pais e maridos - eram motivos de críticas e questionamentos de uma maioria conservadora que temia a desordem social e a quebra de valores morais vigentes.<sup>27</sup>

Nesse contexto, os rígidos papéis sociais impostos ao homem e à mulher, repensados no início do século XX, acabaram por ditar as regras de conduta, estabelecendo o “dever ser” de cada sexo.<sup>28</sup>

Ao homem moderno, coube sempre a responsabilidade de, por meio do trabalho, prover o sustento de sua esposa e filhos, enquanto à mulher, que, desde sempre, ocupou espaços privados, foi reservado o mundo doméstico, a maternidade e o casamento.<sup>29</sup>

De tal maneira, o mundo do trabalho, majoritariamente, era masculino e ocupava o espaço público, alheio ao universo privado das mulheres. A mulher tinha que ser, com retidão, esposa, mãe, mulher e dona de casa, devendo, ainda, ser recatadas para a sociedade e, ao mesmo tempo, atraentes para o marido.<sup>30 31</sup>

A definição dos padrões de conduta considerados corretos da postura feminina serviam à determinação do desvio, isto é, a naturalização dos comportamentos socialmente prescritos servia, sem prejuízo de outros desígnios, identificar as mulheres consideradas desviantes. E, como o desvio da mulher atravessava, quase sempre, o plano da sexualidade, os “não-lugares” de mulheres eram ocupados pelas prostitutas e lésbicas e também por aquelas que declinaram o que fosse o “dever ser” da mulher, fossem elas mães solteiras, mulheres masculinizadas, mulheres escandalosas, boêmias, histéricas e outras.<sup>32</sup>

Essa desigualdade histórica pautada no gênero como fator condicionante dos padrões de papéis sociais não deve ser interpretada e compreendida à margem da investigação da criminalidade feminina. Decerto, a construção histórica dos estereótipos de gênero, bem como a divisão sexual do trabalho, impuseram às mulheres barreiras sociais, políticas e econômicas que, até hoje, lhes confinam a estratos de vulnerabilidades que, frequentemente, atuam como condicionantes à prática criminosa.

---

<sup>27</sup> *Ibid.*

<sup>28</sup> *Ibid.*

<sup>29</sup> *Ibid.*

<sup>30</sup> *Ibid.*

<sup>31</sup> *Ibid.*

<sup>32</sup> BESSE, Susan K. **Modernizando a Desigualdade** – reestruturação da ideologia de gênero no Brasil 1914-1940. São Paulo, Edusp, 1999.

Nesse sentido, é importante compreender de que maneira a pobreza se manifesta de formas distintas entre homens e mulheres, isto, levando em conta que a desigualdade e a discriminação de gênero representam fatores consideráveis de reprodução da pobreza.<sup>33</sup>

A complexa relação existente entre a pobreza e o gênero feminino era estudada e debatida, já no ano de 1978, por Pearce, socióloga norte-americana, tendo ela cunhado o termo “feminização da pobreza”, em artigo publicado na *Urban and Social Change Review*. Este conceito, o da “feminização da pobreza”, refere-se a um processo histórico longínquo, que é influenciado por diversos fatores, dentre eles a cultura machista e a lógica patriarcal.<sup>34</sup>

Qualquer tentativa de conceituação do termo em questão perpassa, anteriormente, pelas noções de pobreza e de feminização. Pobreza é a falta de recursos, capacidades ou liberdades. A feminização, contudo, diz respeito a um processo, e não a um fenômeno estático. A feminização da pobreza, portanto, constitui o fenômeno de dar à pobreza um rosto feminino.<sup>35</sup>

Em definição estabelecida pelo Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), antigo Centro Internacional de Pobreza, vinculado ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o fenômeno em análise pode ser entendido como “uma mudança nos níveis de pobreza partindo de um viés desfavorável às mulheres ou aos domicílios chefiados por mulheres”.<sup>36 37</sup>

Entretanto, cumpre ressaltar que, não obstante os esforços empreendidos para a conceituação mais precisa do termo, a “feminização da pobreza” não deve ser entendida enquanto um conceito estanque, mas, em verdade, como um processo complexo. Porquanto, não deve ser confundida com a simples prevalência de níveis mais elevados de pobreza entre as mulheres ou entre os domicílios por elas chefiados, haja vista que a feminização é, como já dito, um processo, enquanto “maior nível de pobreza” é um estado.<sup>38</sup>

---

<sup>33</sup> SOUZA, V. *et al.* **A feminização da pobreza no Brasil e seus determinantes**. Informe GEPEC, Toledo, v. 24, n. 1, p. 53-72, 2020. p. 55. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/22710>. Acesso em: 20 nov. 2025.

<sup>34</sup> LOMBROSO, *op. cit.*, p. 50.

<sup>35</sup> *Ibid.*

<sup>36</sup> SOUZA *et al.*, *op. cit.*, p. 55.

<sup>37</sup> INTERNATIONAL POLICY CENTRE FOR INCLUSIVE GROWTH (IPC-IG). **Gênero, pobreza e as políticas de proteção social na América Latina e no Caribe**. Brasília, DF: IPC-IG, 2008. (One Pager, n. 58). Disponível em: <https://ipcid.org/sites/default/files/pub/pt-br/IPCOnePager58.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2025.

<sup>38</sup> *Ibid.*

Mesmo porque ao cruzar dois fenômenos moralmente inaceitáveis e, *per si*, tão complexos - a pobreza e a desigualdade de gênero -, não pode o intérprete, ao buscar compreendê-la, limitar-se a uma análise supérflua ou meramente quantitativa.<sup>39</sup>

A feminização da pobreza revela-se, pois, indissociável à conjuntura da divisão sexual do trabalho, já que, por ela, é influenciada. Com efeito, a sobrecarga dos papéis de gênero imposta à figura feminina - que exige, de forma concomitante, a administração exímia do lar; a conformidade ao estereótipo da esposa dócil, mas atraente; a performance de uma maternidade perfeita; além da conservação de uma postura pautada nos “bons costumes” - reduz, severamente, a possibilidade de ascensão social e econômica da mulher. Quando essas mulheres, já extenuadas por suas tantas funções sociais, passam a ocupar postos de chefia de seus núcleos familiares, agrava-se, então, o cenário de sujeição da mulher à vulnerabilidade institucionalizada.<sup>40</sup>

Nesse sentido, ao cunhar o termo “feminização da pobreza”, Diana Pearce buscava registrar uma tendência que, à época, podia ser observada nos Estados Unidos e, atualmente, manifesta-se no contexto da América Latina, inclusive, no Brasil. Esta é a tendência de aumento na proporção de mulheres entre a população mais pobre, bem como o aumento de famílias chefiadas por mulheres. E, certamente, a ampliação dos lares chefiados por mulheres está diretamente relacionada com a construção do que se caracteriza como o fenômeno da feminização da pobreza.<sup>41</sup>

Como apontam Souza *et al.*, podem ser observadas seis formas distintas de manifestação do fenômeno em análise, quais sejam:<sup>42</sup>

- a) aumento da proporção de mulheres entre os pobres; b) aumento da proporção de pessoas famílias chefiadas por mulheres entre os pobres; c) aumento absoluto na incidência ou na intensidade da pobreza entre as mulheres; d) aumento nos diferenciais de incidência ou na intensidade da pobreza entre mulheres e homens; e) aumento na incidência ou na intensidade da pobreza entre as pessoas de famílias chefiadas por mulheres; e f) aumento nos diferenciais de incidência ou de intensidade da pobreza entre as pessoas de famílias chefiadas por mulheres e de famílias chefiadas por homens (grifo nosso).<sup>43 44</sup>

<sup>39</sup> *Ibid.*

<sup>40</sup> CARVALHO, Natália Oliveira de. **A prisão como o "quarto de despejo"**: um olhar sobre o encarceramento feminino e a execução da pena em Minas Gerais. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 115. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/0342de60-7946-47d0-8412-900b8cf84388/content>. Acesso em: 15 nov. 2025.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 115.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 115.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 115.

<sup>44</sup> SOUZA *et al.*, *op. cit.*, p. 55.

Segundo estudo realizado pela Síntese dos Indicadores Sociais (SIS) e divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), durante o período compreendido entre os anos de 2023 e 2024, a população de brasileiros vivendo em situação de extrema pobreza, isto é, aqueles cujo rendimento domiciliar per capita é de até US\$ 2,15 por dia, de acordo com os parâmetros do Banco Mundial, diminuiu de 9,3 milhões para 7,4 milhões, recuando, em termos percentuais, de 4,4% para 3,5%, a menor já registrada.<sup>45</sup>

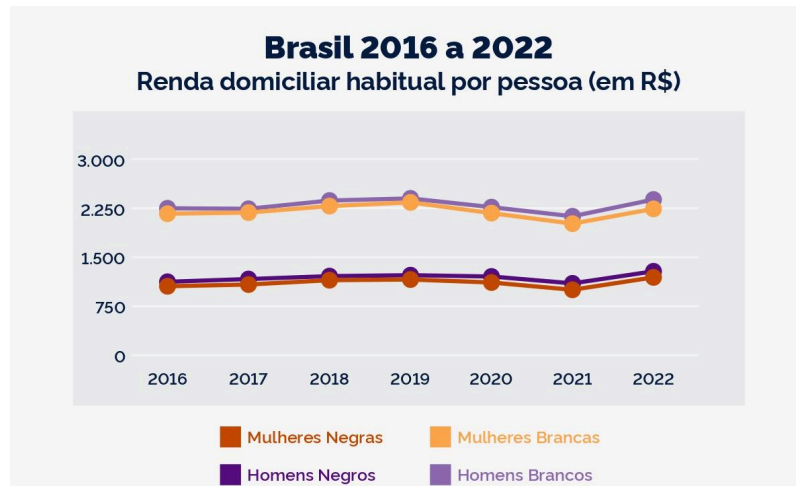
No entanto, esta mesma pesquisa revela que, proporcionalmente, a extrema pobreza, e a pobreza, esta entendida como a condição de pessoas que cujo rendimento domiciliar per capita é inferior ou equivalente a US\$ 6,85 por dia, atingem em maior medida as mulheres. Os dados apontam que as taxas de pobreza e extrema pobreza chegaram, respectivamente, a 4,5% e 30,4%, entre as mulheres pretas ou pardas, enquanto entre os homens brancos os percentuais foram de 2,2% e 14,7%.

Neste ponto, importa destacar que a pobreza afeta, em proporções ainda maiores, as mulheres negras. Os indicadores de renda, pobreza e desigualdade do Instituto de Pesquisa Aplicada (Ipea), fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), apontam que, em 2022, a renda domiciliar per capita de mulheres brancas foi de R\$ 2.238,86, praticamente o dobro daquela registrada para as mulheres negras, que foi de R\$ 1.191,66. Além disso, a maior distância observada entre as rendas era entre as mulheres negras e os homens brancos, estes com renda domiciliar por pessoa de R\$ 2.381,43 mensais. Em sintonia com os números expostos, encontra-se o Gráfico 5, abaixo colocado.

---

<sup>45</sup> BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **No Brasil, 8,6 milhões de pessoas saíram da pobreza entre 2023 e 2024.** Brasília, DF: SECOM, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/12/no-brasil-8-6-milhoes-de-pessoas-sairam-da-pobreza-entre-2023-e-2024>. Acesso em: 20 nov. 2025.

Gráfico 5 - Evolução da Renda Domiciliar Habitual por Pessoa (em R\$)



Fonte: Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça (2024).

Ademais, cumpre esclarecer que, ainda que não se possa considerar que a renda domiciliar obrigatoriamente dividida entre os moradores de um mesmo domicílio, considerando as assimetrias de poder no ambiente familiar, o indicador da renda domiciliar per capita pode ser útil para revelar o bem-estar material que os membros de um mesmo domicílio usufruem. Isso, supondo que uma parte relevante da renda de seus moradores deve ser compartilhada e, ainda, que parte, também considerável, dos bens e serviços próprios ao domicílio são comuns, como água, luz e sua infraestrutura.<sup>46</sup>

Ocorre que as condições de sustento da vida domiciliar são distribuídas de forma extremamente desigual no Brasil, desfavorecendo em demasia os brasileiros pretos e pardos e, nesse contexto, especialmente, as mulheres pretas, pardas e pobres. Essa conjuntura dificulta, ainda mais, as possibilidades de busca por emprego em prol de auferir melhores rendimentos e, repercute, por conseguinte, nos indicadores de renda, pobreza e desigualdade brasileiros. Do exame do Gráfico 6, situado abaixo, observa-se que a pobreza afeta de forma mais severa os homens e mulheres negros, mas, sobretudo, as mulheres negras. De fato, a pobreza, no Brasil, tem cor e gênero. Sua cor é negra. Seu gênero é feminino.<sup>47</sup>

<sup>46</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. Brasília, DF: Ipea, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato>. Acesso em: 20 nov. 2025.

<sup>47</sup> Ibid.

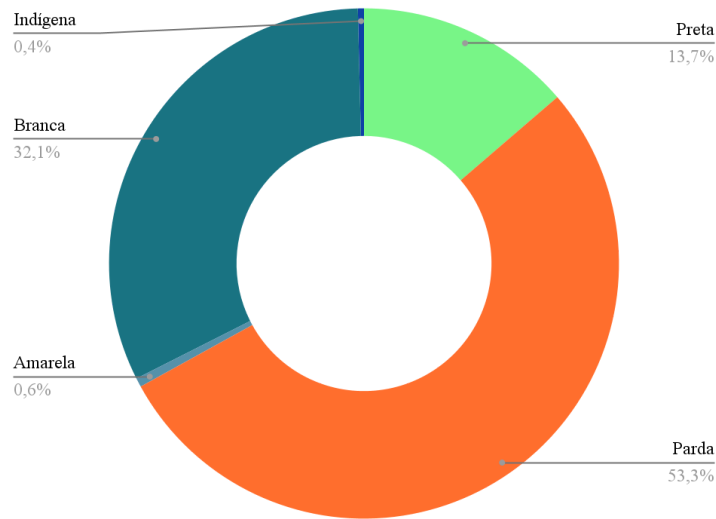
Gráfico 6 - Evolução do Índice de Pobreza por Recorte de Gênero e Cor/Raça



Fonte: Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça (2024)

Assim, a compreensão dos processos de criminalização e encarceramento de mulheres no Brasil exige, portanto, uma análise interseccional dos recortes sociais de gênero, raça e classe, haja vista que suas implicações, além de marginalizar as mulheres em suas relações sociais, impulsionam-as à prática criminosa e, como resultado, levam-nas ao contexto do sistema carcerário brasileiro.

Na investigação do perfil das detentas brasileiras, nota-se que aproximadamente 67,2% das mulheres presas, no Brasil, são pretas e pardas, vide o Gráfico 7 abaixo.

Gráfico 7 - Composição da População Prisional Feminina por Cor/Raça no Brasil<sup>48</sup>

Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base em SISDEPEN (2025).

Esse número denuncia a exclusão social experimentada pela mulher negra, desde os tempos do regime escravocrata e senhorial que se operou no Brasil, atualmente perpetuada pelo racismo estrutural e o olhar colonialista, mantenedores da estrutura de vulnerabilidades e desigualdades que afeta esse grupo, como afirma Angela Davis, ativista símbolo de luta e resistência para o movimento antirracista:

**A pobreza e a falta de oportunidades são “armas silenciosas”** que o sistema usa para garantir que corpos negros, especialmente de mulheres, permaneçam marginalizados, e assim, “recorta-se, ao mesmo tempo, como resíduo dessa operação, um lugar de exclusão que abrange (...) aqueles interpretados como uma ameaça, como marginalidade, como estranhos, e ainda como meros objetos, indefinidos na sua identidade” (grifo nosso).<sup>49</sup>

Nesse sentido, a compreensão detalhada acerca das raízes da composição étnico-racial da população prisional feminina brasileira pressupõe a análise dos históricos processos de criminalização e encarceramento de mulheres, sob uma perspectiva interseccional. Isto é, revela-se inevitável reconhecer que o encarceramento em massa de mulheres não é fenômeno isolado, mas, em verdade, histórica e estruturalmente condicionado

<sup>48</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

<sup>49</sup> SILVA, Brenda de Castro. **Mulheres negras no sistema prisional: um gesto de leitura do encarceramento feminino**. Rua, Campinas, v. 23, n. 2, p. 433-450, 2017. p. 435. Disponível em: [https://www.labeurb.unicamp.br/rua/artigo/ler\\_artigo/319-1-mulheres-negras-no-sistema-prisional-um-gesto-de-leitura-do-encarceramento-feminino](https://www.labeurb.unicamp.br/rua/artigo/ler_artigo/319-1-mulheres-negras-no-sistema-prisional-um-gesto-de-leitura-do-encarceramento-feminino). Acesso em 21 nov. 2025.

por marcadores de classe, gênero e raça/etnia, que instrumentalizam o exercício do poder punitivo do Estado.

A interseccionalidade constitui-se como uma tentativa de conceituação do problema que busca apreender as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação. Ela trata, especificamente, da forma pela qual os sistemas de poder e opressão operam, e não de forma distinta e mutuamente excludente, mas, se sobrepondo e se entrecruzando, criando intersecções complexas nas quais dois, três, quatro ou mais eixos se atravessam.<sup>50</sup>

Kimberlé Crenshaw, engajada nas lutas feminista e antirracista pela visibilidade da mulher negra, nos Estados Unidos de 1989, ao cunhar o termo, dedicou-se, ainda, a elucidá-lo utilizando, para tanto, uma metáfora de intersecção, por intermédio de uma analogia em que os vários eixos de poder, isto é, raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos.<sup>51</sup>

Nesse cenário, as mulheres, e, sobretudo, as mulheres racializadas, estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Como consequência, elas estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias. E é através dessas vias que as dinâmicas de opressão se movem.<sup>52</sup>

Ao encontro de tal entendimento, importa, então, proceder a uma análise do perfil das detentas brasileiras. Os indicadores oficiais demonstram que o perfil da população feminina privada de liberdade no Brasil não é aleatório. Contrariamente, a maior parte das custodiadas guarda atributos biográficos e sociodemográficos convergentes, fato que permite identificar a discricionariedade da pretensão punitiva do Estado às camadas sociais hipervulnerabilizadas.

O perfil das mulheres privadas de liberdade, no Brasil, revela que o cárcere atinge mulheres jovens, cerca de 35,5% possuem entre 18 e 29 anos. Da análise minuciosa dos indicadores (Gráfico 8), destaca-se, ainda, que cerca de 24,6% das mulheres possuem entre 35 e 45 anos<sup>53</sup>, o que, certamente, justifica-se pelo próprio ciclo de vida feminino e as barreiras

---

<sup>50</sup> CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. p. 175. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2025.

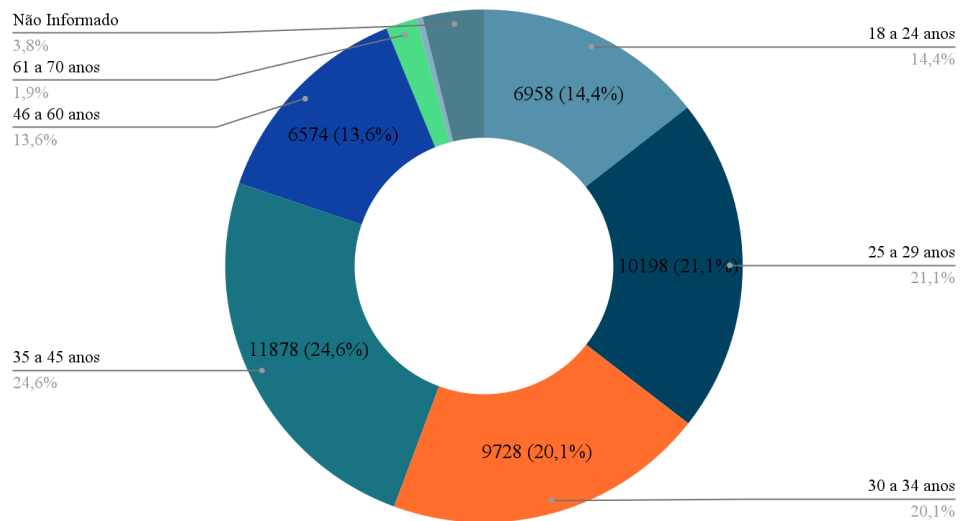
<sup>51</sup> IPC-IG, *op. cit.*

<sup>52</sup> IPC-IG, *op. cit.*

<sup>53</sup> BRASIL (SISDEPEN), *op. cit.*, 2025.

de inserção no mercado de trabalho. Decerto, o avanço da idade e o número de filhos empurram essas mulheres à informalidade e à criminalidade.<sup>54</sup>

Gráfico 8 - Composição da População Prisional Feminina por Faixa Etária no Brasil<sup>55</sup>



Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base em SISDEPEN (2025).

A respeito do grau de instrução, observa-se a prevalência de um baixo nível de escolaridade entre as mulheres postas sob a custódia do Estado. Enquanto cerca de 32,9% das custodiadas sequer concluíram o Ensino Fundamental, as mulheres com Ensino Superior estão sub-representadas, compondo ínfimos 2,2% da população prisional feminina. Além disso, no extremo oposto, encontram-se 665 mulheres analfabetas; elas não sabem ler e nem escrever, tampouco conseguem compreender um simples texto.<sup>56</sup> O quadro delineado pelos indicadores impacta diretamente na inserção laboral dessas mulheres, dificultando o acesso a postos de trabalho qualificados e a remunerações dignas.<sup>57</sup>

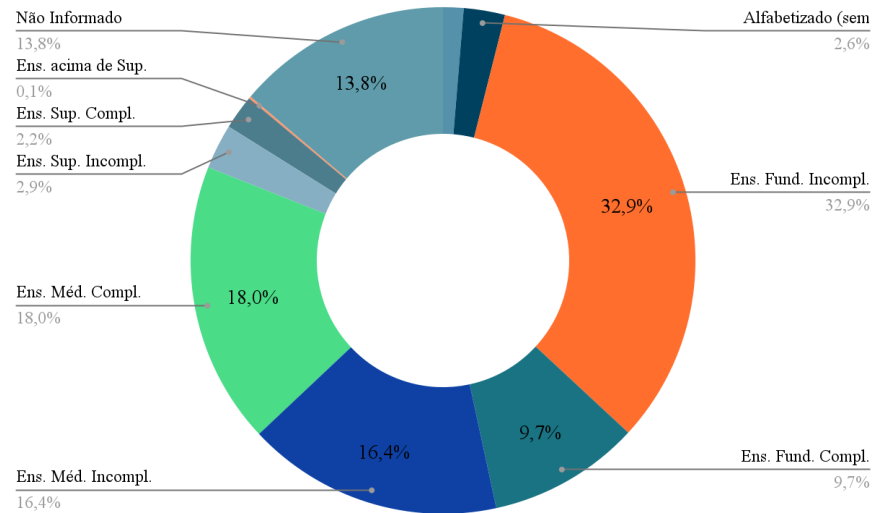
<sup>54</sup> VIANA, Mariana. **Encarceramento feminino e violações de direitos humanos**: análises a partir de relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura. 2023. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. p. 12. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/27648/1/MV14062023.pdf>. Acesso em 15 out. 2025.

<sup>55</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

<sup>56</sup> BRASIL (SISDEPEN), *op. cit.*, 2025.

<sup>57</sup> CARVALHO, *op. cit.*, p. 115.

Gráfico 9 - Composição da População Prisional Feminina por Grau de Instrução no Brasil<sup>58</sup>

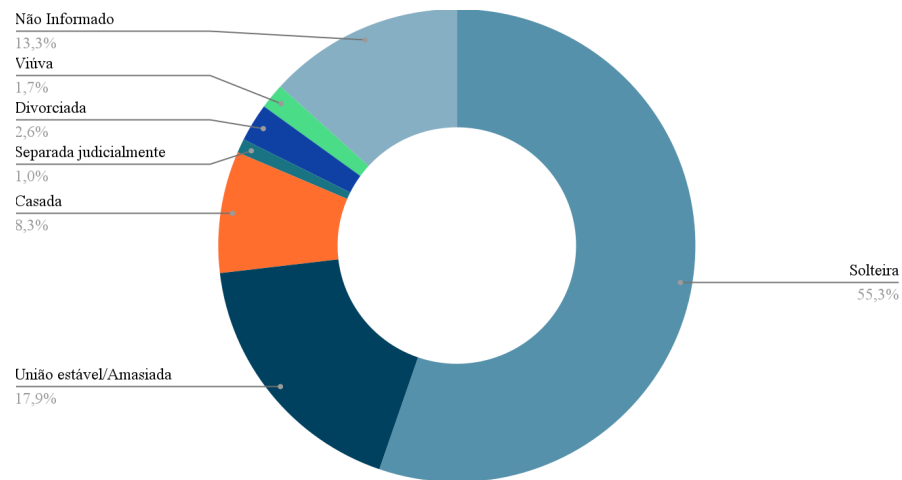


Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base em SISDEPEN (2025).

Em relação ao estado civil, predominam, entre a população prisional feminina, aquelas que se encontram solteiras, cerca de 55,3% delas, enquanto aquelas que se encontram casadas ou em união estável não superam o percentual de 26,2%,<sup>59</sup> conforme ilustra o Gráfico 10, abaixo colocado.

<sup>58</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

<sup>59</sup> BRASIL (SISDEPEN), *op. cit.*, 2025.

Gráfico 10 - Composição da População Prisional Feminina por Estado civil no Brasil<sup>60</sup>

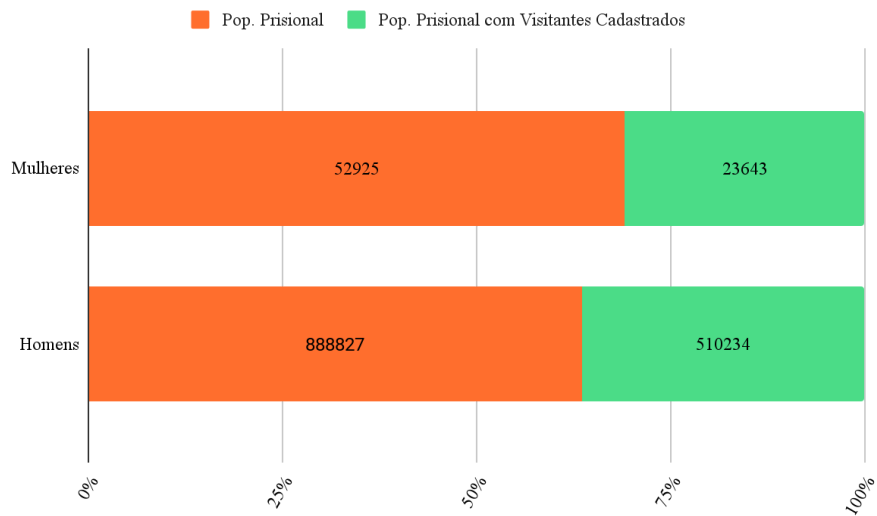
Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base em SISDEPEN (2025).

Decerto, a realidade traduzida pelos números torna patente o isolamento multifacetado da mulher no cenário do cárcere. Isso porque, para além da privação da liberdade, a mulher vivencia, ainda, a segregação afetiva e a invisibilidade, não só estatal, mas social. Da análise dos indicadores oficiais, observa-se que apenas cerca de 30,9% das mulheres presas possuem visitantes cadastrados, contra os superiores 36,5% dos homens (Gráfico 11).

A experiência do cárcere feminino é, então, atravessada por uma contradição latente, embora sejam elas quem, historicamente, ocupam o papel de cuidadoras e mantenedoras do lar, são elas as maiores vítimas do abandono afetivo quando submetidas à privação de sua liberdade.<sup>61</sup>

<sup>60</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

<sup>61</sup> O ABANDONO da população carcerária feminina brasileira e seus impactos na ressocialização. **Revista FT**, [s. l.], ed. 122, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-abandono-da-populacao-carceraria-feminina-brasileira-e-seus-impactos-na-ressocia-lizacao/>. Acesso em 20 out. 2025.

Gráfico 11 - Pessoas com Visitantes (pessoas que possuem visitantes cadastrados)<sup>62</sup>

Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base em SISDEPEN (2025).

Ademais, a despeito do expressivo percentual de mulheres solteiras encarceradas, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres, referente ao ano de 2017, cerca de 74% das custodiadas possuíam filhos, enquanto cerca de 62% se caracterizavam mães solo.<sup>63 64</sup>

Esses indicadores denunciam o alarmante quantitativo de dependentes, são eles bebês, crianças, adolescentes e, até mesmo, recém-nascidos, em pleno estágio de desenvolvimento, que, em decorrência do encarceramento de sua genitora, e a conseqüente desestruturação de seu núcleo familiar, encontram-se em flagrante situação de abandono material e afetivo, configurando-se o que a doutrina costuma denominar como o efeito transgeracional da pena, quando a sanção ultrapassa a figura da apenada para atingir terceiros absolutamente estranhos à relação penal.<sup>65</sup>

<sup>62</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

<sup>63</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres**, 2. ed. Brasília: MJSP, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos>. Acesso em 15 out. 2025.

<sup>64</sup> VIANA, Mariana. **Encarceramento feminino e violações de direitos humanos**: análises a partir de relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura. 2023. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. p. 12. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/27648/1/MV14062023.pdf>. Acesso em 15 out. 2025.

<sup>65</sup> *Ibid.*, p. 15.

Neste ponto, importa ressaltar que a análise minuciosa acerca da maternidade do cárcere é atravessada pelo obstáculo da carência de dados precisos e particulares à maternidade no cárcere. Com a descontinuidade das publicações específicas do Infopen Mulheres após 2018, a atual política de transparência de dados do sistema prisional limita-se a quantificar e fornecer os dados acerca das crianças que vivem com suas mães nos estabelecimentos prisionais, bem como do quantitativo de presos por número de filhos, omitindo-se, todavia, a estratificação por gênero, o que impede uma análise acurada sobre a dimensão do impacto do encarceramento às famílias das mulheres custodiadas.<sup>66</sup>

Mesmo a última edição do Infopen Mulheres, publicado em 2018<sup>67</sup> - com dados relativos ao ano de 2017 -, reconheceu a importância metodológica da coleta, sistematização e fornecimento de dados específicos acerca do encarceramento feminino.

É importante destacar também que o fato de haver um relatório específico para análise dos dados femininos já demonstra maior visibilidade que esta população vem obtendo. Possibilitando com isto ações específicas para este público, como por exemplo a existência de local adequado para as lactantes e gestantes. A gestante custodiada deve ter toda a atenção básica garantida, desde o pré-natal até o ciclo da amamentação.

**Sem a organização destes dados e posterior elaboração dos relatórios com informações detalhadas, não seria possível acompanhar as políticas penitenciárias do Brasil.** Os dados permitem uma análise temporal, ainda que meramente quantitativa, nos possibilita realizar inferências sobre quais são as condições dos presídios femininos brasileiros (grifo nosso).<sup>68</sup>

Dessarte, a cessação do levantamento de dados específicos, bem como da elaboração de relatórios detalhados, sobre o encarceramento feminino representa um grave retrocesso. Como consequência, essa estratégia de invisibilização estatística impede que sejam devidamente apreciadas as particularidades de gênero, dificultando, por fim, a formulação de políticas públicas voltadas às mulheres no cárcere.

Nesse cenário, as mulheres, que são afetadas de forma mais profunda e específica pelas vulnerabilidades sociais, tornam-se alvos suscetíveis ao ingresso na criminalidade, onde encontram, muitas vezes, o único meio para a sua sobrevivência e a de seus filhos. Assim, as dificuldades encontradas no ingresso a um mercado de trabalho formal, estruturalmente misógino, machista e sexista, levam essas mulheres ao mercado informal e à ilicitude.<sup>69 70</sup>

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>67</sup> VIANA, *op. cit.*, p. 12.

<sup>68</sup> BRASIL. **Infopen Mulheres**, *op. cit.*

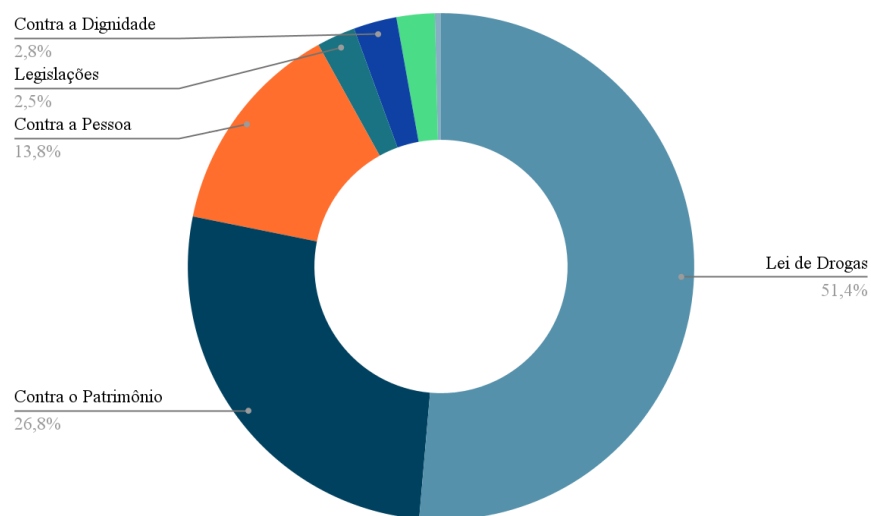
<sup>69</sup> VIANA, *op. cit.*, p. 12.

<sup>70</sup> PANCIERI, Aline Cruvello; CHERNICHARO, Luciana Peluzio; FIGUEIREDO, Natália Sant Anna de. **Uma trincheira aberta**: o corpo feminino como objeto das drogas e o caso das mulheres mulas. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 3., 2017, Recife. Anais [...]. Recife: UFPE, 2017, p. 1-19.

São elas, as mulheres, mães, negras e pobres abaixo da linha da pobreza, que compõem o baixo escalão da complexa estrutura do mercado de drogas brasileiro. Conforme o *Global NPM report on Women in Prison: A Focus on Socio-economic Factors and the Criminal Justice System*<sup>71</sup>, divulgado em agosto de 2024 pela *Association for the Prevention of Torture*, 65% das mulheres atualmente presas no sistema carcerário brasileiro foram acusadas da prática de crimes relacionados à Lei de Drogas (tráfico de drogas, associação para o tráfico ou tráfico internacional de drogas).

Quando da análise da frequência de incidências por tipo penal entre as mulheres custodiadas no Brasil, referente ao primeiro semestre de 2025, vê-se que as raízes do encarceramento em massa de mulheres apresentam-se relacionadas, sobretudo, aos crimes relacionados à Lei de Drogas e aos crimes contra o patrimônio (Gráfico 12).

Gráfico 12 - Quantidade de Incidências por Tipo Penal (janeiro a junho 2025) I<sup>72</sup>



Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base em SISDEPEN (2025).

Nesse sentido, a natureza das infrações cometidas por essas mulheres evidencia a seletividade do sistema penal em relação ao perfil de mulheres encarceradas nessa dinâmica

<sup>71</sup> ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE (APT). **Women in Prison**: Factsheet. Genebra: APT, 2024. Disponível em: <https://www.apr.ch/sites/default/files/2024-12/Women%20in%20Prison%20-%20APT.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

<sup>72</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

do recrutamento ilícito impulsionado tanto pela necessidade de complementaridade de renda auferida, como vimos, muitas vezes no mercado informal e, ainda, pela feminização da pobreza, o que empurra essas mulheres para a prática criminosa, onde compõem as camadas mais baixas da estrutura organizacional do mundo do crime.<sup>73 74</sup>

Neste ponto, a denominada “guerra às drogas” no Brasil, assim chamada popularmente a política, essencialmente punitivista, de combate ao comércio ilegal de drogas ilícitas, assume um papel fundamental à análise e compreensão do superencarceramento de mulheres no Brasil. Isso porque, ao converter a feminização da pobreza em demanda punitiva, o Estado, por meio dessa “guerra às drogas” promove, como bem defende Carl Hart,<sup>75</sup> promove um reducionismo de questões econômicas e sociais complexas, que passam a ser propagadas como meros problemas de justiça criminal. Pode-se, então, concluir que essa guerra institucionalizada, não visa, em verdade, combater quaisquer práticas ilícitas, mas sim, criminalizar, à qualquer custo, alguns poucos crimes e, sobretudo, determinados sujeitos que os praticam.<sup>76 77</sup>

Sequer na superestrutura do tráfico de drogas as mulheres ocupam posições hierarquicamente superiores. Contrariamente, elas costumam encarregar-se das categorias denominadas de “avião”, aquelas responsáveis por recolher pequenas quantidades de drogas e realizar a sua entrega; “mula”, que são também responsáveis pelo transporte da droga, mas que, geralmente, transportam-na em suas cavidades genital ou anal, ou, ainda, em seus estômagos; e e “vapor”, quem recebe a droga e negocia pequenas quantidades no varejo. Como estão, nestas posições, encarregadas de realizar a circulação da droga acontecer, estão mais expostas à repressão policial.<sup>78 79</sup>

Além disso, elas são, por vezes, utilizadas como “bois de piranha”, quando, propositalmente, são expostas ao risco da prisão, enquanto homens, estes ocupantes de

<sup>73</sup>VIANA, *op. cit.*, p. 18.

<sup>74</sup>PANCIERI; CHERNICHARO; FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 5.

<sup>75</sup>HART, Carl L. **Slogans vazios, problemas reais**. Dossiê sur sobre drogas e direitos humanos. Revista Sur, v. 12, n. 21, ago/2015.

<sup>76</sup>ARAÚJO, Alice Fagundes de. **Seletividade penal e o encarceramento de mulheres negras: uma análise sob a ótica da interseccionalidade**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. p. 25. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/36855/1/Alice%20Fagundes%20de%20Ara%C3%BAjo.pdf>. Acesso em:

<sup>77</sup> SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A Guerra ao Crime e os Crimes de Guerra**. Direitos humanos e sistema de justiça criminal periféricos. 2ª ed. Empório do Direito, 2017.

<sup>78</sup>VIANA, *op. cit.*, p. 18.

<sup>79</sup>RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012\\_LucianadeSouzaRamos.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012_LucianadeSouzaRamos.pdf). Acesso em:

posições hierárquicas muito superiores na estrutura criminosa, seguem o trajeto transportando quantidades maiores de droga.<sup>80</sup>

Mesmo quando assumem posições de protagonismo na rede do tráfico, herdadas de seus maridos, companheiros, filhos ou parentes.<sup>81</sup> Não raro, essas mulheres são criminalizadas no lugar daqueles com quem convivem. Viana explica que, muitas vezes, na ocasião de abordagem policial ao domicílio, são as únicas encontradas em casa e, mesmo não envolvidas, acabam sendo detidas como cúmplices de seus familiares.<sup>82</sup> Isto é, seja porque foram empurradas pela pobreza, que tem cara de mulher e as cores da negritude, ao crime; seja porque foram influenciadas pelos homens de sua vida ou, inclusive, porque, por seu amor a eles, assumiram a culpa; as mulheres estão, sempre, subjugadas a essa teia de subordinação e submissão, herança histórica da cultura patriarcal e machista.

Esse fenômeno foi reconhecido, inclusive, quando da ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que será objeto de análise pormenorizada mais adiante:

Constata-se, ainda, um lamentável efeito colateral do encarceramento que extravasa os muros das unidades prisionais. **É o envolvimento de familiares dos presos na prática de crimes.** Pois ao adentrar em um presídio, o cidadão por vezes é ameaçado por integrantes de organizações criminosas e se vê obrigado a pedir que seus familiares, **na maioria das vezes suas companheiras, cometam crimes para salvaguardar a integridade física do custodiado.** Essa rotina tornou-se um dos fundamentos que levou o Supremo Tribunal Federal a conceder *habeas corpus coletivo a todas as mulheres gestantes e mães de crianças* até 12 anos de idade, posto que a maioria delas cometia delitos a pedido do companheiro encarcerado.<sup>83</sup>

Ademais, destaca-se a alta incidência da tipificação por “associação ao tráfico”. Aqui insta esclarecer que a política de “guerra às drogas” foi instrumentalizada, sobretudo, a partir da promulgação da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas)<sup>84</sup>. Ocorre que o legislador, ao tipificar a conduta acima descrita, distanciou-se do rigor técnico exigido. O preceito primário do tipo penal em questão foi redigido, então, de forma genérica e carece

<sup>80</sup> ANADEP. **Por que o número de mulheres presas cresce em um ritmo maior do que o de homens presos.** Fonte: Nexo Jornal. Brasília: ANADEP, 02 maio 2016. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=27267>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>81</sup> RAMOS, *op. cit.* p. 12.

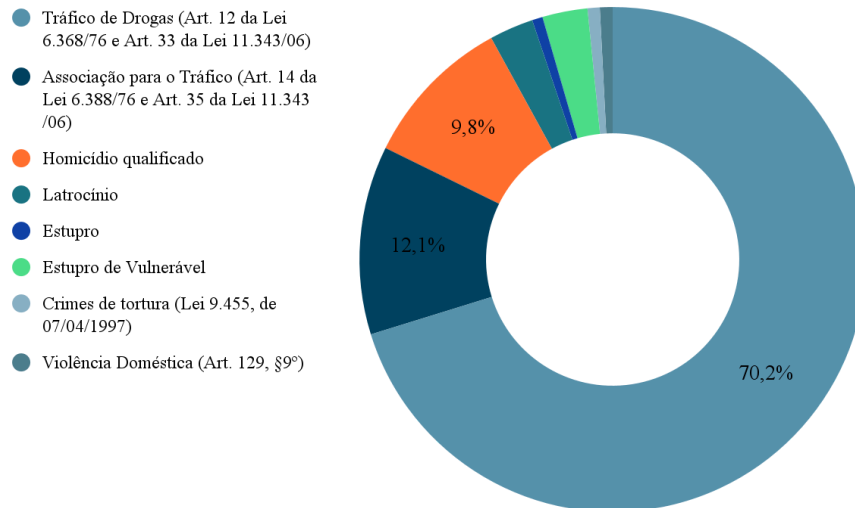
<sup>82</sup> *Ibid.*

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 15 nov. 2025.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Acesso em: 16 nov. 2025.

de taxatividade. Na prática forense, essa imprecisão técnica, possibilita ao aplicador do Direito uma discricionariedade excessiva e permite, desse modo, a criminalização de condutas em desrespeito, até mesmo, do princípio da presunção de inocência.<sup>85</sup> Ilustra a predominância deste, e de outros tipos penais, os Gráficos 13 e 14, abaixo colocados.

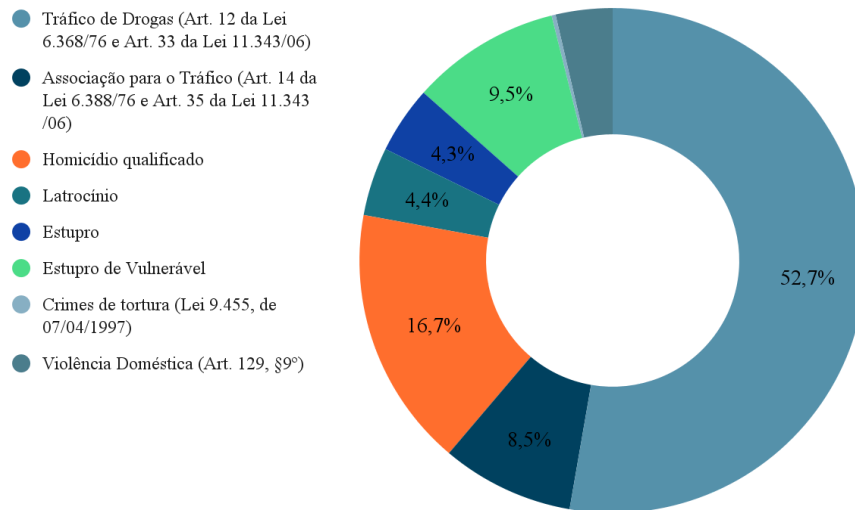
Gráfico 13 - Quantidade de Incidências por Tipo Penal (janeiro a junho 2025) II<sup>86</sup>



Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base em SISDEPEN (2025).

<sup>85</sup>VIANA, *op. cit.*, p. 20.

<sup>86</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

Gráfico 14 - Quantidade de Incidências por Tipo Penal (janeiro a junho 2025) - Homens<sup>87</sup>

Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base em SISDEPEN (2025).

Da análise dos gráficos acima, extrai-se, ainda, que, enquanto as mulheres são, em sua maioria, sentenciadas e encarceradas pela prática de crimes contra o patrimônio e, sobretudo, pelo tráfico de drogas, os homens são os responsáveis pela prática dos crimes violentos e abjetos. Essa distinção marcante na origem da criminalidade por gênero denuncia que o sistema prisional brasileiro, embora arquitetado para conter a periculosidade e o potencial ofensivo característicos da criminalidade masculina, acaba, na realidade, por absorver mulheres cuja infrações são, via de regra e em sua maioria, de natureza patrimonial ou relacionadas ao tráfico de drogas.

Não obstante todo o cenário acima perscrutado, o cárcere foi pensado para homens, construído para conter a violência desses infratores, e não para as mulheres, que cometem, via de regra, crimes relacionados às drogas, nos quais sequer há vítima<sup>88</sup>. Igualar a condição das mulheres privadas de liberdade à dos homens em semelhante situação consiste numa violência e revitimização sem precedentes.<sup>89</sup>

<sup>87</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

<sup>88</sup> VALOIS, Luis Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 2ª ed. D'Plácido, 2017.

<sup>89</sup> ARAÚJO, *op. cit.*, p. 40.

À luz dos indicadores apresentados ao longo deste capítulo, depreende-se, então, que o perfil majoritário das mulheres que estão sob a custódia do Estado brasileiro é o de mulheres:

- Jovens: 35,5% possuem menos de 30 anos de idade e 55,6% menos de 35 anos;
- Pretas e pardas: 67% - o número de mulheres negras presas em comparação é ao número de negros “livres” é proporcionalmente muito maior, pois estes representam cerca de 55,52% da população brasileira em geral;
- Solteiras: 55,3% - essa porcentagem é bastante relevante no que se refere a quantidade de mulheres chefes de família que existem no país e na responsabilidade em relação aos filhos;
- Com pouca ou nenhuma instrução: 32,9% não completaram sequer o Ensino Fundamental.
- 51,4% delas cometeram crimes relacionados à Lei de Drogas - este número é revelador, pois um dos motivos do superencarceramento feminino tem conexão direta com os crimes relacionados à Lei de Drogas;

Conclui-se, portanto, que o perfil socioeconômico destas mulheres se encontra na base da pirâmide social. Em suma, são mulheres. Nas próprias palavras do Infopen Mulheres<sup>90</sup>:

Esse conjunto de dados reflete dimensões bastante distintas, que permitem o cruzamento entre si e a elaboração de diagnósticos sobre as eventuais falhas do sistema de justiça criminal e também de políticas públicas, que também poderiam ser trazidas em maiores oportunidades sociais a perfis específicos de mulheres.<sup>91</sup>

---

<sup>90</sup>FIGUEIREDO, Natália Sant'Anna de. **Mulheres e Tráfico de Drogas: a seletividade do sistema penal sob uma perspectiva de gênero**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2018. p. 30. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37717/37717.PDF>. Acesso em: 20 nov. 2025.

<sup>91</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres – Junho de 2018**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

### 3 A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CÁRCERE FEMININO: O DEVER-SER JURÍDICO E AS ESPECIFICIDADES DE GÊNERO

#### 3.1 A Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Com efeito, a dignidade da pessoa humana está enunciada no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste ponto, chama atenção a escolha, feita pelo constituinte, ao não inserir a dignidade humana como um dos princípios inscritos como fundamentais, dispostos no artigo 4º da Constituição Federal.

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

**III** - a dignidade da pessoa humana; (...) (grifo nosso).<sup>92</sup>

Certamente, a opção do constituinte por inserir a dignidade da pessoa humana no pórtico da Constituição Federal de 1988, reveste-se de significância e simboliza o compromisso, constitucionalmente firmado, com os valores mais caros ao homem.<sup>93</sup> Todavia, a escolha de dar destaque à dignidade humana, em vez de, formalmente, introduzi-la no rol dos direitos e garantias fundamentais, previsto no Título II da Constituição Federal, não traduz que deixe o princípio da dignidade da pessoa humana de ser, também, um direito fundamental. Em verdade, os direitos fundamentais não se podem definir, tampouco ser interpretados exclusivamente por sua mera capitulação normativa.<sup>94</sup>

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu papel estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, ao condicionar e nortear a interpretação, a efetivação e a arquitetura normativos dos princípios jurídicos, possui amplitude tão significativa que deve ser reconhecido, o princípio, como verdadeiro postulado normativo.<sup>95</sup> Isto é, embora constitua verdadeiro truísmo, a dignidade humana, em sua dimensão principiológica, ostenta real eficácia normativa. Assim, partindo-se do princípio da dignidade da pessoa humana, com a abstração de qualquer outra norma, nas palavras de Sarlet, distinto

<sup>92</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Art. 5º, inciso XLIX. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 nov. 2025.

<sup>93</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Relatório de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais**. Rio de Janeiro: TJRJ, [2024]. p. 10. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbb](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbb). Acesso em:

<sup>94</sup> *Ibid.*

<sup>95</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). *op. cit.*, p. 20.

jurista e docente brasileiro, “podem e até mesmo devem ser deduzidos direitos fundamentais autônomos, não especificados”.

Sarlet reconhece, inclusive, uma dupla função principiológica, uma defensiva e a outra, prestacional. Nesta, o princípio “impõe condutas positivas no sentido de proteger e promover a dignidade”; enquanto naquela, “encerra normas que outorgam direitos subjetivos de cunho negativo (não violação da dignidade).<sup>96</sup>

Desse modo, a dignidade da pessoa humana reveste-se, igualmente, da natureza de direito fundamental, uma vez que sobre eles exerce influência direta, ao constituir seu próprio fundamento axiológico. Não se mostra necessário, portanto, que a invocação ao princípio da dignidade venha acompanhada da indicação de algum direito fundamental específico que tenha sido objeto de violação, tampouco de alguma norma infraconstitucional que represente a concretização legislativa deste princípio.<sup>97</sup>

Para além de nortear o exercício do poder estatal, os direitos fundamentais erigem-se como verdadeiros pilares estruturantes da ordem social, com proposições propositivas ao agir do Estado em relação ao cidadão, bem como aos particulares entre si, uma vez que têm como destinatários todas as pessoas, sem quaisquer distinções, conforme preceitua o princípio da igualdade, disposto no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.<sup>98</sup>

Assim, a dignidade da pessoa humana constitui, também, um atributo de toda pessoa e poderá ser, então, oponível contra o Estado, particulares, ou simplesmente considerada como uma declaração de conteúdo positivo.<sup>99</sup> Como acrescenta Ingo Sarlet, a escolha do constituinte, ao positivizar a dignidade humana na condição de princípio jurídico-constitucional fundamental, decerto, determina o reconhecimento do princípio como “direito fundamental à dignidade humana”.<sup>100 101</sup>

<sup>96</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Roteiro prático para a implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP**. Rio de Janeiro: TJRJ, [s.d.]. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe). Acesso em: 02 jan. 2026.

<sup>97</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 71.

<sup>98</sup> OLIVEIRA, Camilo de Lelis de. **A mulher no sistema prisional e as Regras de Bangkok**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, n. 136, p. 11-34, 2018. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/591/548>. Acesso em: 02 jan. 2026.

<sup>99</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 25.

<sup>100</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 71.

<sup>101</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 26.

Importa ressaltar, neste ponto, a relevância prática que têm os direitos fundamentais. Sobre isso, Marmelstein destaca sua aplicabilidade imediata, conforme o disposto em nossa Constituição, em seu art. 5º, § 1º, a condição de cláusulas pétreas (CF/88, art. 60, § 4º, inciso IV), e a hierarquia constitucional dos direitos fundamentais.<sup>102 103</sup>

Com o propósito de atribuir uma definição concisa aos diversos entendimentos possíveis do que seja a dignidade da pessoa humana, adota-se a definição de Ingo Wolfgang Sarlet para o princípio, como sendo:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.  
104 105

Ante às breves considerações feitas, levanta-se, então, o seguinte questionamento: qual o panorama atual do cárcere de mulheres no Brasil, à luz da dignidade da pessoa humana?

Em um contexto em que os brasileiros, aterrorizados com o caos da segurança pública, nutrem esperanças no fantástico projeto de endurecimento de penas e maior criminalização de condutas como o remédio vital para as mais longevas mazelas brasileiras, deve haver, na contramão, um Estado que corrobore e zele pela dignidade do preso, rememorando àquela sociedade temerosa que, inclusive no contexto do cárcere, deve vigorar, sempre, a dignidade humana.<sup>106</sup>

No Estado brasileiro, entretanto, o Legislativo, muitas vezes, trabalha quase que em regime de exclusividade em prol do seu eleitorado; o Judiciário, acovarda-se no embate com a imprensa, implacável na propagação do medo e da violência; e o Executivo, ao tratar de políticas públicas, relega a segundo plano a questão carcerária, sobretudo, a feminina. Já

---

<sup>102</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>103</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 28.

<sup>104</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 71.

<sup>105</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 28.

<sup>106</sup> *Ibid.*

dizia o excelso jurista italiano do séc. XX, Carnelutti, que, uma vez condenado, o réu “morre” perante o Estado e a sociedade.<sup>107 108</sup>

Se, hoje, no Brasil, a situação carcerária encontra-se relegada a segundo plano, e os aprisionados são instrumentalizados pelo Estado e desumanizados para suportar as mazelas do sistema prisional, particularmente, nos presídios femininos, o cenário é ainda mais bárbaro.

Não bastou, então, que a dignidade da pessoa humana tenha sido admitida como a espinha dorsal da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, como o norte maior da execução penal. Ocorre que, para o Poder Público, mesmo a positivação de normas explícitas declaratórias dos direitos fundamentais dos apenados, pode-se revelar insuficiente.<sup>109</sup>

<sup>110</sup>Assim, por força da História, na Constituição Federal de 1988, consagrou-se o rol de direitos e garantias fundamentais de toda pessoa presa.<sup>111</sup>

Com efeito, a pena privativa de liberdade constitui a *ultima ratio* do Direito Penal, uma vez que representa a mais severa das intervenções que podem tocar os direitos fundamentais, ao impor limites e restrições à liberdade de ir e vir do indivíduo.

Todavia, ainda que no justo exercício de seu *jus puniendi*, o Estado tem o dever de promover e zelar pelos demais direitos fundamentais do apenado. Não deve pois, a pena, ensejar a perda de direitos e garantias não alcançados pela condenação, tampouco ultrapassar os limites da pretensão reeducativa.<sup>112</sup>

Nesse sentido, preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso III, o dever que possui o Estado brasileiro, de assegurar aos presos, sem qualquer distinção de gênero, o respeito à integridade física e moral, sob pena de responsabilização civil pelos danos morais causados em razão da violação dos direitos inerentes à dignidade humana, consoante o que dispõe o artigo 37, § 6º, ainda, do Diploma Constitucional.<sup>113</sup>

---

<sup>107</sup> FERREIRA, G. S. **A dignidade da pessoa humana como princípio norteador do sistema jurídico brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito da UNIFACS, Salvador, n. 154, p. 5, 2013.

<sup>108</sup> CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas, SP: Servanda, 2012.

<sup>109</sup> CASTILHO, E. W. V. de. **Controle da legalidade na execução penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 26.

<sup>110</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 29.

<sup>111</sup> *Ibid.*

<sup>112</sup> FERREIRA, G. S. **A dignidade da pessoa humana como princípio norteador do sistema jurídico brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito da UNIFACS.

<sup>113</sup> DISTRITO FEDERAL (Brasília). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Sistema Prisional: Jurisprudência em Temas: Dano Moral no TJDFT**. Brasília: TJDFT, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/sistema-prisional/sistema-prisional>. Acesso em: 02 jan. 2026.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;**

(Grifo nosso)

Não pode, pois, a escassez de recursos e a limitação orçamentária serem arguidas, pelo Estado, a fim de esquivar-se da responsabilidade pelos danos morais causados em decorrência de um sistema carcerário desumano, sobretudo no que se refere ao contexto feminino. Em consonância, o STF, em sede de Repercussão Geral, fixou tese no RE 580.252, consolidando o entendimento de que<sup>114</sup>:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.<sup>115</sup>

Além disso, de igual modo, o art. 38 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) reforça que os direitos não atingidos pela pena, estranhos à privação da liberdade, devem ser assegurados ao apenado, com destaque à imposição do respeito à integridade física e moral do preso, *in verbis*: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209/1984)”.<sup>116</sup>

Sobre a prática da tortura, preocupou-se o constituinte em dispor, de forma mais minuciosa e taxativa, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, ainda conforme o artigo 5º, inciso III, da Carta Magna. Tal dispositivo guarda estreita simetria com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada e adotada, em dezembro de 1948, na Organização das Nações Unidas (ONU). Esta, em seu

<sup>114</sup> SOUZA, Halem Roberto Alves de. **O direito à saúde no sistema prisional brasileiro**: uma análise da implementação da PNAISP. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2019. p. 45.

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS (Tema 365)**. Responsabilidade civil do Estado por danos morais decorrentes de superlotação prisional.

<sup>116</sup> CAVALCANTI, Camila Bezerra; FREITAS, Juliana de. **A proteção da maternidade no cárcere: uma análise da (in)eficácia das Regras de Bangkok no sistema prisional brasileiro**. Akropolis - Revista de Ciências Humanas da UNIPAR, Umuarama, v. 31, n. 1, p. 81-99, 2023. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/10802/5367>. Acesso em: 02 jan. 2026.

artigo 5, dispõe que: “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.<sup>117 118</sup>

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), celebrada em novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, em seu artigo 5, 2, acrescenta que: “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.<sup>119</sup>

Com efeito, constitui, a tortura, prática intolerável no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. A fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre os enquadramentos da prática de tortura, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, aprovada pela Resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, esforçou-se em conceituá-la<sup>120</sup>:

Para os efeitos da presente Convenção, entender-se-á por “tortura” todo ato pelo qual sejam infligidos intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, sejam eles físicos ou mentais, com a finalidade de obter dela ou de terceiro informações ou confissão, de puni-la por ato que tenha cometido ou de que seja suspeita de ter cometido, de intimidá-la ou coagi-la, ou por qualquer motivo baseado em qualquer forma de discriminação, quando tais dores ou sofrimentos sejam infligidos por funcionário público ou por outra pessoa no exercício de suas funções públicas, por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerarão tortura as dores ou os sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que lhes sejam inerentes ou incidentais.<sup>121</sup>

A vedação ao uso da sanção penal enquanto instrumento de desumanização e coisificação do apenado encontra amparo no princípio da humanidade da pena, consubstanciado, em nossa Constituição Federal, na proibição da aplicação de penas que sejam desumanas ou degradantes.<sup>122</sup>

<sup>117</sup> UNESCO. **Educação em Direitos Humanos**: Manual Prático. Paris, 2005.

<sup>118</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 20.

<sup>119</sup> *Ibid.*

<sup>120</sup> CEARÁ. Ministério Público. **As mulheres em situação de prisão e o direito à convivência familiar sob a ótica da doutrina da proteção integral**: o papel do Ministério Público. Fortaleza: MPCE, 2018. p. 10. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/AS-MULHERES-EM-SITUA%C3%87%C3%83O-DE-PRIS%C3%83O-E-O-DIREITO-%C3%80-CONVIV%C3%8ANCIA-FAMILIAR-SOB-A-%C3%93.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

<sup>121</sup> BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

<sup>122</sup> FERREIRA, G. S. **A dignidade da pessoa humana como princípio norteador do sistema jurídico brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito da UNIFACS.

Nesse sentido, adotando-se uma postura compatível com o princípio da humanidade no Direito Penal, a finalidade última da sanção penal deve ser ressocializadora e educativa, elevando, assim, a execução penal a um patamar condizente com a dignidade humana, haja vista que, decerto, a redução da criminalidade não ocorrerá por intermédio de punições severas e cruéis, tão somente causadoras de sofrimento físico e moral.<sup>123 124</sup>

Por oportuno, ressalta-se a criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão integrante do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), a partir da Lei nº 12.847, sancionada em 2 de agosto de 2013.<sup>125</sup> O órgão encontra-se vinculado ao atual Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDH) e é composto por onze peritos responsáveis por realizar visitas técnicas às instalações de privação de liberdade e elaborar relatórios circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas às autoridades competentes, a fim de que se proceda com as diligências necessárias.<sup>126</sup>

A instituição deste órgão atende ao compromisso internacional assumido pelo Brasil, através do Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT, na sigla em inglês), firmado pelas Nações Unidas em dezembro de 2002 e ratificado no País por meio do Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.<sup>127 128</sup>

Destarte, o MNPCT consolida-se como garantia fundamental dos indivíduos sob custódia do Estado brasileiro, sobretudo àqueles grupos particularmente vulnerabilizados, como são as mulheres; operando, o Mecanismo Nacional, por meio da fiscalização sistemática e rigorosa das unidades de privação de liberdade no País. Em linhas gerais, a função precípua do órgão consiste em salvaguardar a eficácia dos preceitos constitucionais, bem como dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, na prevenção da tortura e de outros tratamentos cruéis ou degradantes.

---

<sup>123</sup> *Ibid.*

<sup>124</sup> FERREIRA, *op. cit.*, p. 7.

<sup>125</sup> BRASIL. **Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Art. 2º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm). Acesso em:

<sup>126</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**. Brasília, DF: MDH, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/mnpct/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>. Acesso em: 26 nov. 2025.

<sup>127</sup> BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**. Brasília, DF: MDH, 2024.

<sup>128</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura.

Com efeito, a centralidade de mecanismos de proteção às garantias fundamentais dos custodiados brasileiros, a exemplo do Mecanismo Nacional, reside na imprescindibilidade de conferir eficácia às garantias, notadamente a do respeito à integridade física e moral do preso. Portanto, a vedação constitucional à prática da tortura e outras desumanas tem por escopo inibir a atuação nociva do Estado brasileiro, limitando-se, assim, o *jus puniendi* do ente estatal aos ditames da dignidade humana.

A esse respeito, Piovesan, jurista ex-membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), e ex-secretária Nacional de Direitos Humanos e professora da PUC-SP, assevera que o respeito à integridade física e moral não representa mera concessão estatal, mas, verdadeiramente, “um valor intrínseco à condição humana”, que deve ser preservado com maior rigor, exatamente, quando o indivíduo se encontrar sob a custódia e o poder absoluto do ente estatal.<sup>129</sup>

O rol constitucional das garantias fundamentais, no entanto, não deve ser compreendido como taxativo - *numerus clausus* -, mas como exemplificativo - *numerus apertus* -, conforme estabelece o artigo 5º da Constituição Federal em seu § 2º, denominada cláusula de abertura, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”<sup>130</sup>

Portanto, ainda que inúmeras garantias dos presos brasileiros não estejam postuladas na Constituição, isso não lhes retira o *status* de fundamental, podendo ser extraídas a partir da cláusula de abertura dos direitos fundamentais, bem como mediante o princípio da dignidade da pessoa humana. Então, a despeito de que o constituinte não tenha exaurido as minúcias da vivência feminina no cárcere brasileiro - claro, nem poderia -, cabe ao intérprete realizar uma leitura sistêmica e teleológica do ordenamento pátrio. Nesse sentido, deve-se assegurar que a execução da pena não ultrapasse a privação da liberdade, tampouco que o poder punitivo alcance as esferas particular, biológica e psíquica da mulher presa, preservando-se, assim, o núcleo essencial da dignidade humana.<sup>131</sup>

---

<sup>129</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>130</sup> BRASIL. Constituição (1988), *op. cit.*

<sup>131</sup> SOUZA, Halem Roberto Alves de. **O direito à saúde no sistema prisional brasileiro: uma análise da implementação da PNAISP**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2019. p. 50.

O dever de proteção estatal às custodiadas não se exaure, pois, na garantia da incolumidade física, mas impõe ao Estado o dever prestacional na garantia do mínimo existencial às mulheres presas. Respeitando as particularidades do gênero feminino, deve o Estado brasileiro atentar para as questões que atravessam a execução da pena privativa de liberdade por mulheres, destacando-se o direito à amamentação e, nessa mesma linha, os direitos fundamentais das gestantes, além da atenção à saúde reprodutiva e ginecológica da mulher, inclusive, com a garantia do acesso, pelas mulheres, a itens de higiene menstrual.

Sobre a situação da lactante no cárcere, é dever do Estado ofertar condições para que as mães aprisionadas possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, conforme assevera o artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal.<sup>132</sup> Com efeito, o direito ao aleitamento materno relaciona-se intimamente ao binômio materno-infantil, dado que ultrapassa a esfera individual da custodiada. Não deve, pois, ser compreendida enquanto prerrogativa particular da mãe no cárcere, mas, em verdade, como caminho imprescindível à plena saúde do recém-nascido e, por conseguinte, à concretização do Princípio da Prioridade Absoluta, tipificado na Constituição Federal em seu artigo 227.<sup>133</sup>

Decerto, a amamentação, sobretudo quando iniciada de maneira precoce, logo após o nascimento, representa um meio para o fortalecimento do vínculo afetivo entre mãe e bebê, além de operar como proteção à saúde do recém-nascido.<sup>134</sup> Em razão disso, preocupou-se o legislador em reproduzir a garantia ao aleitamento materno no cárcere brasileiro, no plano da legislação infraconstitucional. Referidos dispositivos serão devidamente examinados em momento oportuno, *a posteriori*.

Deve, pois, o Estado, prover as condições estruturais necessárias, com a instalação e manutenção de berçários e creches, à permanência do bebê junto à mãe aprisionada. Além de viabilizar as circunstâncias favoráveis ao convívio entre mãe e filho nas unidades de privação de liberdade. É imperativo, ainda, o auxílio de profissionais especializados para orientar as mães acerca da promoção e do manejo durante a amamentação, dos cuidados com as mamas e da saúde materna.<sup>135</sup>

Além disso, atravessando o domínio da saúde materno-infantil, o estímulo ao aleitamento materno como única fonte de nutrição até os seis meses e a sua manutenção, em

---

<sup>132</sup> BRASIL. Constituição (1988), *op. cit.*

<sup>133</sup> *Ibid.*

<sup>134</sup> SANTOS, Beatriz Oliveira *et al.* **Aleitamento materno exclusivo entre pessoas em situação de cárcere: abordagem interseccional e abolicionista [...]**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 33, n. 1, 2024. p. 5. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2024.v33n1/e230657pt/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

<sup>135</sup> *Ibid.*

complementaridade à uma alimentação saudável, até os dois anos de vida, configura-se como uma prerrogativa do recém-nascido no cárcere, estritamente alinhada ao rol de direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal: “**São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo nosso).”<sup>136</sup>

Assim, impõe-se, ao Estado brasileiro, o dever de promover políticas sociais voltadas à concretização do direito social à saúde, da mulher e de seu filho, bem como da proteção à maternidade e à infância, garantias que o Estado tem o ônus de salvaguardar, mesmo que no contexto do cárcere feminino.

Este dever prestacional ativo do Estado, no que tange à saúde da mulher aprisionada, encontra amparo, ainda, no artigo 196 da nossa Constituição Federal, que: “**A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifo nosso).”

Em que pese o direito universal à saúde ter sido alçado ao *status* constitucional, a implementação e efetivação de políticas sociais voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde das mulheres privadas de liberdade, ainda se encontra em flagrante desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, revelando-se o abismo entre o texto legal e a realidade das unidades de privação de liberdade.<sup>137</sup>

Nesse sentido, a trajetória das políticas públicas voltadas à saúde no sistema carcerário brasileiro é inaugurada, em 2003, pelo Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), marco que institucionalizou o acesso das pessoas privadas de liberdade ao SUS sob o prisma da universalidade.<sup>138</sup>

Contudo, foi a partir da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP)<sup>139</sup>, em 2014, que se consolidou a integração definitiva das unidades prisionais à Rede de Atenção à Saúde (RAS), estabelecendo a prisão como porta de

<sup>136</sup> BRASIL. Constituição (1988), *op. cit.*

<sup>137</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp>. Acesso em: 18 dez. 2025.

<sup>138</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília: Ministério da Saúde, 2003. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Revisao\\_PNSSP.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Revisao_PNSSP.pdf). Acesso em: 14 nov. 2026.

<sup>139</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)**. Brasília: Ministério da Saúde, [2024?]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp>. Acesso em: 14 nov. 2026.

entrada para o sistema público e instituindo o respeito às especificidades de gênero como diretriz basilar. Nesse cenário de aprimoramento normativo, a criação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas (PNAMPE) revela-se um instrumento essencial para o enfrentamento das violências institucionais, ao incumbir o Estado da efetivação de garantias fundamentais que considerem as particularidades biológicas e sociais do público feminino.<sup>140</sup>

Ademais, a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021<sup>141</sup>, responsável por instituir o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, fortalece a proteção e o alcance do direito social à saúde para as mulheres, sobretudo, àquelas custodiadas, a partir da oferta gratuita, pelo Estado, de absorventes higiênicos femininos e a atenção a outros cuidados básicos de saúde menstrual. No artigo 3º, incisos III e IV, o legislador incluiu, explicitamente, como beneficiárias do Programa, respectivamente, as “mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal” e aquelas “internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa”.<sup>142</sup>

Alinhado a esse esforço, por meio do Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023<sup>143</sup>, responsável por regulamentar o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual<sup>144</sup>, foi atribuída ao Ministério da Saúde, em articulação com os entes federativos, a responsabilidade de garantir a aquisição de absorventes higiênicos, dando-se preferência àqueles fabricados com materiais sustentáveis, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam disponibilizar às mulheres em situação de precariedade menstrual.<sup>145</sup>

Sendo assim, o legislador definiu como objetivos centrais do Programa:

**Lei nº 14.214 de 6 de outubro de 2021**

**Art. 2º** É instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

<sup>140</sup> BARBOSA, Vanessa Rodrigues. **O direito à saúde no sistema prisional brasileiro: um olhar sobre a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)**. Revista da Enfam, Brasília, v. 2, n. 2, p. 1-20, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/download/212/116>. Acesso em: 14 nov. 2026.

<sup>141</sup> BRASIL. **Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021**. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

<sup>142</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Revista CNJ: Saúde Menstrual no Cárcere**. Brasília, DF: CNJ, 2023. p. 12.

<sup>143</sup> BRASIL. **Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023**. Regulamenta o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

<sup>144</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Dignidade Menstrual**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/dignidade-menstrual>. Acesso em: 28 nov. 2025.

<sup>145</sup> CNJ. **Revista CNJ: Saúde Menstrual no Cárcere**. Brasília, 2023.

**I - combater a precariedade menstrual**, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

**II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde** e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.  
(Grifo nosso)<sup>146</sup>

No que se refere, de forma ainda mais específica, ao contexto carcerário, em 2023, foi apresentado o Projeto de Lei nº 59/2023<sup>147</sup>, de autoria da Deputada Federal Renata de Abreu, filiada ao partido PODE-SP. O PL nº 59/2023 propõe a alteração do artigo 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal -, para determinar a obrigatoriedade da disponibilização de absorventes íntimos nas penitenciárias femininas, além de outros produtos de higiene pessoal, sem que seja feito qualquer racionamento, devendo os itens serem disponibilizados em quantidades suficientes para a demanda pessoal de cada presa.<sup>148</sup>

Em última análise, a tutela do acesso, pelas mulheres encarceradas, a itens essenciais de higiene menstrual, constitui-se, certamente, uma iniciativa fundamental à garantia do mínimo existencial às mulheres sob a custódia do Estado, transcendendo a mera assistência material e consolidando-se como o dever estatal de minimizar as desigualdades de gênero, sobretudo no contexto do cárcere.<sup>149</sup>

---

<sup>146</sup> BRASIL. [Lei nº 14.214/2021], *op. cit.*, art. 3º

<sup>147</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 59/2023**. Altera a Lei de Execução Penal para garantir a assistência à saúde menstrual às mulheres presas. Proponente: Deputada Adriana Ventura e outros. Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2231096](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2231096). Acesso em: 22 dez. 2025.

<sup>148</sup> BRASIL. **Revista CNJ: Saúde Menstrual** [...], *op. cit.*, p. 18.

<sup>149</sup> *Ibid.*

### 3.2 Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

Em meio ao processo de transição do regime da Ditadura Civil-Militar no Brasil, no ano de 1984, buscando a modernização das leis penais à época então vivida, o Código Penal foi reformado, no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade de seus direitos. Conjuntamente, foi publicada, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, responsável por instituir a então Lei de Execução Penal (LEP).<sup>150 151</sup>

A LEP possui 204 artigos, divididos em capítulos numerados de I a VII, e consolida-se enquanto um dos instrumentos centrais de respeito e proteção às garantias dos indivíduos que se encontram sob a custódia do Estado. Sua centralidade advém de seu caráter vanguardista e espírito filosófico ao tratar da execução da pena à vista não só de seu aspecto punitivo, mas, sobretudo, da função ressocializante da pena.<sup>152 153</sup>

Já em seu artigo 1º, estabelece o legislador, quanto ao objetivo da LEP, que: “A execução penal tem por objetivo **efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**” (grifo nosso).<sup>154</sup>

Nesse sentido, a finalidade central da LEP - ressalte-se, uma inovação apresentada ao ordenamento jurídico brasileiro -, é a ressocialização do preso, devendo, então, a execução da pena voltar-se à reintegração do custodiado à sociedade. Isto é, orienta o legislador que o período de custódia deve ser, tão somente, instrumentalizado para desconstruir condutas e fomentar aptidões que possam conduzir o reeducando ao convívio social fora do ambiente carcerário.<sup>155</sup>

<sup>150</sup> VIANA, *op. cit.*, p. 58.

<sup>151</sup> ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal**: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal**: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/ptbr.php>. Acesso em: 12 dez. 2025.

<sup>152</sup> VIANA, *op. cit.*, p. 62.

<sup>153</sup> BARROS, Raphael da Costa Estevam. **Progressão de regime**: uma análise da inconstitucionalidade de sua vedação. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422>. Acesso em: 12 dez. 2025.

<sup>154</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 14 dez. 2025.

<sup>155</sup> ALMEIDA, Priscila de Castro; SILVA, Maria Do Rosário de Fátima e. **Maternidade e cárcere**: uma análise da (in)eficiência do marco legal da primeira infância. *Revista da Enfam*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 25, 2023. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/download/212/116>. Acesso em: 10 dez. 2025.

Como já debatido, o indivíduo possui direitos inerentes à sua própria existência, como a vida e o respeito à integridade física e moral. Destes direitos, decorre o da ressocialização, como uma das benesses próprias da dignidade da pessoa humana, consagrada na CF/88. Assim, o objetivo ressocializante, apresentado pelo legislador, perpassa, inevitavelmente, pelo princípio da humanidade da pena.<sup>156</sup>

Não obstante, a ressocialização deve ser compreendida tanto sob a perspectiva individual, quanto social, impondo-se como dever ao Estado e a toda a sociedade:<sup>157</sup>

O direito à ressocialização dos penitentes é, não dentro de uma visão personalística tradicionalista um mero direito individual dos mesmos, e por isto de desinteresse dos demais membros de uma sociedade e da própria comunidade humana, e sim, um direito de todos e um dever do Estado e como tal, direito-dever da sociedade.<sup>158</sup>

Na contramão, encontra-se uma sociedade que anseia em punir severamente o infrator, por entender ser essa a única forma de cessar a criminalidade, e, de outro lado, um Estado que despreza medidas alternativas à prisão, por enxergar na pena privativa de liberdade o único caminho no combate à violência e à prática criminosa, e instrumentaliza a pena como um castigo severo ao delinquente.<sup>159</sup>

Com efeito, a humanização das penas possui vínculo direto à individualização da pena, materializado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVI, conforme o qual “a lei regulará a individualização da pena (...)”.<sup>160</sup> Pelo princípio, a pena deve ser pensada, individualmente, em ambos os planos legislativo, judiciário e executório, evitando-se, desse modo, a padronização da sanção penal. Nessa linha, para cada crime tem-se uma pena que varia de acordo com a personalidade do agente, o meio de execução etc., e a execução penal deve ser pensada em observância à especificidade de gênero.<sup>161</sup>

Decerto, para a concreta individualização da pena, sua aplicação deve considerar as maiores características possíveis do caso concreto. Nesse sentido, a necessidade de tornar

---

<sup>156</sup> SILVA, T. W. S. **A ressocialização do preso à luz da lei de execuções penais**. 2015. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Luterano de Palmas, Palmas/TO, 2015. Disponível em: <https://ulbra-to.br/bibliotecadigital/publico/home/documento/78>. Acesso em: 10. dez. 2025.

<sup>157</sup> *Ibid.*

<sup>158</sup> GONDIM, Viviane Coêlho Séllos. **A ressocialização do encarcerado: uma questão de cidadania e responsabilidade social**. Rio de Janeiro, Clássica: Associação de Ensino Novo Ateneu, 2012.

<sup>159</sup> SILVA, T. W. S., *op. cit.*, 2015.

<sup>160</sup> BRASIL. Constituição (1988), *op. cit.*

<sup>161</sup> Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Princípio da Individualização da Pena: glossário jurídico**. Brasília: CNMP, [s.d.].

individual a aplicação e execução da pena, impede a ignorância das diferenças entre cada indivíduo.<sup>162</sup>

Embora a grande maioria da doutrina só considere a aplicação do princípio da individualização da pena sobre o processo de condenação, que encontra amparo no artigo 59 do Código Penal, *in verbis*: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...)”, há que se considerar, com igual relevância, a individualização da execução da pena privativa de liberdade atribuída quando da condenação.<sup>163</sup>

Em todo caso, pelo princípio da individualização da pena, ao condenado assiste-lhe o direito de que suas necessidades específicas sejam adequadamente contempladas. Em face disso, e considerando que a mulher presa possui particularidades intrínsecas ao seu gênero, essas necessidades específicas da população carcerária feminina devem ser não só observadas pelo Poder Público, como também por ele resguardadas.<sup>164</sup>

Nesse sentido, para a parcela feminina da população prisional brasileira, o princípio da individualização da pena deve ser aplicado tanto no próprio ambiente prisional, quanto no aparato judicial, a fim de que se moldem às singularidades das mulheres presas.<sup>165</sup>

Todavia, conforme tema concernente ao Capítulo 1, o sistema carcerário brasileiro foi pensado e desenvolvido singularmente para homens e, à vista disso, a tratativa acerca da presença feminina nos ambientes prisionais só veio a ser incluída no Código Penal, datado do ano de 1940, a partir das alterações propostas pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, conforme a disposição acerca do regime especial (artigo 37)<sup>166</sup>:

---

<sup>162</sup> DENTES, Nicole Mizrahi. **Execução Penal, Individualização da Pena e os Direitos da Mulher Presa**. 2017. 96f. Trabalho (Iniciação Científica) – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, 2017.

<sup>163</sup> *Ibid.*

<sup>164</sup> *Ibid.*

<sup>165</sup> *Ibid.*

<sup>166</sup> SILVA, Sueli de Oliveira. **Mulheres e prisão**: a invisibilidade da assistência à saúde e o sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro. 2018. 131 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37717/37717.PDF>. Acesso em: 10 jan. 2026.

**Lei nº 7.209/1984**

**Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio,** observando-se os deveres e direitos inerentes a sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo (grifo nosso).<sup>167</sup>

Conclui-se, então, que as mulheres não devem ocupar os mesmos estabelecimentos carcerários que aqueles masculinos, isso tendo em vista as condições específicas do gênero feminino, além, é claro, do risco de violência sexual. O paradigma estabelecido por este dispositivo vem a encontrar respaldo constitucional, mais tarde, no artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:<sup>168 169</sup>

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

**Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,** garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado** (grifo nosso).<sup>170</sup>

O princípio constitucional da individualização da pena atua, portanto, como instrumento norteador das disposições da Lei de Execução Penal, e relaciona-se intimamente ao princípio da igualdade, também preceito de ordem constitucional. Notadamente, este princípio, consagrado no *caput* do dispositivo constitucional supra referenciado, deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia, viés sob o qual, repetido à exaustão, para se alcançar a justa e verdadeira igualdade, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais:<sup>171</sup>

Pensa-se, por exemplo, que justiça é igualdade - e de fato é, embora não o seja para todos, mas somente para aqueles que são iguais entre si; também se pensa que a desigualdade pode ser justa, e de fato pode, embora não para todos, mas somente para aqueles que são desiguais entre si...”/ “Para pessoas iguais o honroso e justos consiste em ter a parte que lhes cabe, pois nisto consistem a igualdade e a identificação entre pessoas; dar, porém, o desigual a iguais, e o que não é idêntico a pessoas identificadas entre si, é contra a natureza, e nada contrário à natureza é bom.<sup>172</sup>

<sup>167</sup> BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]

<sup>168</sup>BONTEMPO, Juliana de Mello. **Mulheres no cárcere:** a questão de gênero e seus respectivos reflexos no sistema prisional. 2018. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/34945/34945.PDF>. Acesso em: 14 jan. 2026.

<sup>169</sup>DENTES, N. M., *op. cit.*, 2017.

<sup>170</sup> BRASIL. Constituição (1988), *op. cit.*, 1988.

<sup>171</sup>ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia.** Novos Estudos Jurídicos, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 77-92, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/594>. Acesso em: 14 jan. 2026.

<sup>172</sup> ARISTÓTELES. **Política.** Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de

Nesse sentido, a manutenção de estabelecimentos prisionais distintos para as mulheres revela-se como fundamental à incolumidade física e sexual das custodiadas. Ao garantir um ambiente específico e administrado, preferencialmente, por mulheres, o Estado cumpre seu dever de vigilância, tornando a separação física entre homens e mulheres custodiados um instrumento de prevenção de desgraças no cárcere feminino.

E, por fim, veio a mudança perante a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984):

**Lei de Execução Penal**

**Art. 82.** Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido e à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

**§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.**

**§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados (grifo nosso).<sup>173</sup>**

Também o Código de Processo Penal disciplina a obrigatoriedade de que a mulher, quando recolhida à custódia estatal, seja alocada em estabelecimentos prisionais distintos dos masculinos, ao dispor em seu artigo 766 que: “A internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial.”<sup>174 175</sup>

Com o mesmo intuito de conferir efetividade à individualização das especificidades inerentes à condição feminina, bem como prevenir possíveis abusos sexuais, o artigo 83, § 3º, do mesmo diploma legal estabelece que os estabelecimentos penais destinados a mulheres “deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas”.<sup>176</sup>

A segurança interna deve ser feita, exclusivamente, por agentes do sexo feminino, buscando-se assegurar a integridade moral das presas, evitando-se qualquer assédio ou invasão de privacidade, motivada por questões sexuais. (...) Mais conveniente, para a harmonia interna do estabelecimento prisional, seja a segurança conduzida por mulheres, uma vez que se trata de local destinado a pessoas do sexo feminino.<sup>177</sup>

<sup>178</sup>

---

Brasília, 1997.

<sup>173</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

<sup>174</sup>SILVA, Salete Maria da; LOPES, Jeronice Albuquerque. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a sua (in)eficácia no sistema prisional brasileiro.** *Novos Estudos Jurídicos*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 115-131, 2009. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441/1144>. Acesso em: 4 dez. 2025.

<sup>175</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941).

<sup>176</sup>BRASIL, *op. cit.*, 1984.

<sup>177</sup>SOUZA, Francislaíne de. **O princípio da individualização da pena no ordenamento jurídico brasileiro.** [S. l.]: FUCAMP, 2018. Disponível em: <http://repositorio.fucamp.com.br/bitstream/FUCAMP/276/1/Principioindividualizacaopena.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2026.

<sup>178</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 6 ed. São Paulo: Revista dos

A mesma imposição legal é determinada no artigo 77, § 2º, pelo qual se preceitua que também a direção dos estabelecimentos prisionais feminino deverá ser composta unicamente por equipes femininas, com exceção apenas do pessoal técnico especializado que tão somente adentram os ambientes prisionais com o fim de realizar diligências específicas.<sup>179</sup>

#### **Lei de Execução Penal**

**Art. 77.** A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

(...)

**§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino**, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

(Grifo nosso)<sup>180</sup>

Posto isso, Bontempo sustenta que a justificativa para essas imposições se dá por alguns motivos, dentre eles o fato de que agentes penitenciárias femininas, pelo simples condição de ser mulher, são capazes de compreender as questões particulares das custodiadas; também, o constrangimento que devem sentir as mulheres presas ao terem que conviver e compartilhar momentos do dia a dia, por vezes íntimos, tais como o banho, a ida ao banheiro, a troca de roupa, perante agentes penitenciários masculinos; e mesmo os episódios de maus tratos e abusos sexuais, talvez, poucas vezes divulgados, mas, certamente, comuns, por parte destes agentes penitenciários.<sup>181</sup>

Ademais, em face do direito constitucional de permanência da mãe com seu filho recém-nascido após o parto, garantido às mulheres presas que dão à luz, isto é, o direito à amamentação da mãe, e do bebê, deve o Estado assegurar as condições para tanto, em conformidade ao disposto no inciso L do artigo 5º da Constituição Federal, perscrutado na seção anterior.<sup>182</sup>

Diante disso, para a efetiva concretização do referido preceito constitucional, torna-se indispensável a existência de uma estrutura, nos ambientes prisionais femininos, capaz de acomodar mãe e filho. Nesse cenário, a Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009<sup>183</sup>, promoveu relevante alteração à LEP, a fim de promover alterações à LEP, em seu artigo 83, §

---

Tribunais. 2012.

<sup>179</sup>BRASIL. Lei de Execução Penal (1984), *op. cit.*, 1984.

<sup>180</sup> *Ibid.*

<sup>181</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus e o Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Relatório.

<sup>182</sup>BRASIL. Lei de Execução Penal (1984), *op. cit.*, 1984.

<sup>183</sup> BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Brasília, DF: Presidência da República, [2009].

2º, ao determinar que “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres **serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade**” (grifo nosso).<sup>184</sup>

Ademais, ainda ao considerar as particularidades de gênero no ambiente prisional, pretendeu o legislador conferir proteção integral às crianças que eventualmente se encontrem em situação de vulnerabilidade socioafetiva e desassistência estatal após o aprisionamento da mãe.

Nesse sentido, estabelece o artigo 89 do mesmo diploma legal que as penitenciárias femininas, além de espaços destinados às presas gestantes e parturientes, deverão também ser dotadas de creches, garantindo-se, pois, às crianças entre seis meses e sete anos de idade, que se encontrem desamparadas, enquanto estiverem sob a tutela do Estado junto à mãe, o direito ao desenvolvimento infantil. *In verbis*:

**Lei de Execução Penal**

**Art. 89.** Além dos requisitos referidos no art. 88, **a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos**, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (grifo nosso).<sup>185</sup>

Para além da estrutura física, a proteção à integridade, física e moral, da mulher e do menor no ambiente carcerário perpassa pela necessária limitação do *jus puniendi* do Estado. Nesse sentido, em âmbito geral, destaca-se a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>186</sup>, responsável por restringir o uso das algemas a casos excepcionais. Sob o recorte de gênero, o princípio foi reforçado quando da promulgação da Lei nº 14.434, de 12 de abril de 2017<sup>187</sup>, que, em alteração ao artigo 292 do Código de Processo Penal, estabelece que: “É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o período de puerpério imediato.”

<sup>184</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal (1984), *op. cit.*, 1984.

<sup>185</sup> *Ibid.*

<sup>186</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito [...]. Brasília, DF: STF, [2008]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1211>. Acesso em: 15 nov. 2026.

<sup>187</sup> BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. Altera o art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm). Acesso em: 15 nov. 2026.

Tal medida visa evitar que o ato de dar à luz, momento em que a mulher se encontra em extrema vulnerabilidade, seja convertido em um cenário de tortura ou tratamento degradante, em total descompasso com a dignidade da pessoa humana.

A garantia da integridade física e psíquica da mulher e da criança não se esgota, todavia, na proibição do uso de algemas durante os momentos do parto e do puerpério imediato, exigindo-se, de forma mais ampla, a reanálise acerca da pena privativa de liberdade como forma exclusiva de cumprimento da pena, em detrimento da aplicação de medidas alternativas em casos específicos, como o é o das mulheres presas gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos de idade.

Nesse sentido, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016)<sup>188</sup>, consolidou um avanço importante ao priorizar o desenvolvimento infantil nos anos iniciais da vida, sobremaneira responsáveis pela formação da criança. Ao alterar a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP), o legislador reconheceu que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para aquele grupo de mulheres supra referido não constitui mera faculdade judicial, mas um dever prestacional do Estado voltado à preservação do binômio materno-infantil, ou também chamado mãe-filho.

Assim, embora o Marco Legal da Primeira Infância tenha inaugurado o fortalecimento da luta pela concessão da prisão domiciliar às mulheres presas, por meio da alteração ao artigo 318 do CPP, foi a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018<sup>189</sup>, a responsável por promover alterações cruciais no âmbito da Lei de Execução Penal (LEP), objeto do nosso estudo. No âmbito da LEP, aquela lei foi responsável por introduzir critérios objetivos no artigo 112, § 3º, estabelecendo, então, requisitos específicos para a progressão de regime da mulher gestante ou mãe de menores e pessoas portadoras de alguma deficiência, além de reforçar a necessidade da aplicação da prisão domiciliar, prevista no artigo 117 do referido diploma legal.

### **Lei de Execução Penal**

<sup>188</sup> BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 15 nov. 2026.

<sup>189</sup> BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 8.072, de 21 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

**§ 3º** No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

**I** - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

**II** - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

**III** - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

**IV** - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

**V** - não ter integrado organização criminosa (grifo nosso).<sup>190</sup>

Ressalta-se, por oportuno, que tais previsões legais encontram-se em harmonia com os artigos 8º e 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)<sup>191</sup>, consolidando o dever do Estado de garantir que a execução da pena da mulher-mãe não comprometa a assistência integral à saúde e ao desenvolvimento do recém-nascido.

A assistência à saúde, pilar fundamental da execução penal, encontra-se balizada pelo artigo 14 da Lei de Execução Penal (LEP)<sup>192</sup>, que impõe ao Estado o dever de fornecer atendimento médico, farmacêutico e odontológico ao custodiado. Todavia, no recorte de gênero, essa assistência não pode ser compreendida de forma genérica ou androcêntrica. É imperativo que o sistema prisional observe as especificidades biológicas e as necessidades clínicas elementares do corpo feminino, garantindo que a privação de liberdade não se converta em uma privação do direito à vida e à integridade física. Nesse sentido, o cumprimento da LEP deve estar em estreita consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando que a mulher presa não seja excluída das políticas públicas de prevenção vigentes na sociedade extramuros.

Sob essa ótica, a inclusão sistemática de toda presa nos programas estaduais de prevenção do câncer de mama e de colo de útero revela-se como uma medida de justiça reprodutiva e de proteção à dignidade humana. A negligência estatal na realização regular de exames laboratoriais essenciais, como o Papanicolau e os testes para detecção de HIV e HPV, configura uma omissão que potencializa a vulnerabilidade das mulheres encarceradas, muitas vezes já egressas de contextos de exclusão sanitária. Conforme preconizado pelos manuais de

<sup>190</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal (1984), *op. cit.*, 1984.

<sup>191</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 15 nov. 2026.

<sup>192</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal (1984), *op. cit.*, 1984.

direitos das mulheres privadas de liberdade, o acesso a esses procedimentos não deve ser visto como uma concessão administrativa, mas como um direito subjetivo inalienável que visa obstar o agravamento de patologias silenciosas no ambiente insalubre das unidades prisionais.

Portanto, a efetivação do artigo 14 da LEP, em diálogo com as políticas de saúde do SUS, exige que o Estado supere a barreira da invisibilidade menstrual e ginecológica. Garantir o encaminhamento regular para exames preventivos e o acompanhamento clínico especializado é reconhecer que a pena privativa de liberdade limita o direito de ir e vir, mas jamais o direito fundamental à saúde preventiva. A falha nessa prestação estatal não apenas afronta o texto legal, mas transforma o cárcere em um espaço de produção de doenças e de supressão de direitos básicos da mulher.

### 3.3 Regras de Bangkok

Em um cenário em que os mecanismos internacionais, até então, só haviam tratado do encarceramento em massa sob uma perspectiva masculina, as diretrizes estabelecidas pelas Regras das Nações Unidas para mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) representaram um marco normativo essencial à tratativa dessa questão sob o enfoque do gênero.

As Regras de Bangkok foram aprovadas em dezembro de 2010, durante a 65ª Assembléia Geral da ONU (UNGA, na sigla em inglês), principal órgão de formulação de políticas da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Resolução nº 56/229. Todavia, ainda que o Brasil tenha participado da elaboração do documento, as Regras só vieram a ser traduzidas para o português em 8 de março de 2016, Dia Internacional da Mulher, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e a Pastoral Carcerária Nacional, entidades engajadas nacionalmente na luta pelos direitos dos encarcerados. Com efeito, a tradução das Regras de Bangkok, no Brasil, deu-se com o propósito maior de promover e incentivar a aplicação desta norma pelos poderes Judiciário e Executivo, começando por conferir-lhes maior publicidade oficial.

Nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, à época, Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.<sup>193</sup>

Com efeito, as Regras foram pensadas ante à ausência de normativos produzidos sob o enfoque das especificidades de gênero no encarceramento feminino. Até então, o sistema prisional havia sido lido preponderantemente pela lente dos homens, moldando estruturas, diretrizes e políticas ignorantes às diversidades próprias à realidade do cárcere feminino.<sup>194</sup>

---

<sup>193</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Tradução oficial. Brasília: CNJ, 2016.

<sup>194</sup>SOUZA, Halem Roberto Alves de. **O direito à saúde no sistema prisional brasileiro**: uma análise da implementação da PNAISP. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2019.

Mas, afinal, no que consistem as Regras de Bangkok? As Regras são diretrizes estabelecidas entre os Estados-membros das Nações Unidas na busca por alternativas penais ao encarceramento feminino, que já se comprovou ser contraproducente frente às nuances da estrutura social brasileira. As diretrizes fazem questionar: seria o aprisionamento de mulheres a única resposta à criminalidade feminina? Ou seria a prisão um instrumento utilizado para operar a dupla penalização das mulheres encarceradas, sobretudo ao serem aprisionadas em estabelecimentos prisionais projetados, originariamente, para o público masculino?

O objetivo maior das Regras de Bangkok é o desencarceramento de mulheres pelo favorecimento de medidas não privativas de liberdade às mulheres em julgamento ou àquelas já condenadas. O que não quer dizer que as diretrizes enunciem o fim do encarceramento de mulheres, mas que, na verdade, as Regras objetivam promover as políticas públicas de cumprimento da legislação estatal e de normativas internacionais, sobretudo aquelas relacionadas aos direitos fundamentais das mulheres encarceradas.<sup>195 196</sup>

Ademais, as Regras conferem especial atenção às mulheres presas gestantes, lactantes ou àquelas que possuem filhos menores de 12 anos de idade. Nesse sentido, Cerneka, Diretora da Pastoral Carcerária e vice-presidente do ITTC à época da aprovação das Regras, destaca que as Regras de Bangkok, entre outros apontamentos, contemplam: a) a realidade da mulher mãe em situação de prisão; b) o fato de que atualmente a grande maioria de mulheres é presa pelo envolvimento com drogas; c) a realidade das estrangeiras; d) a questão de saúde em geral e a saúde mental; e o direito de contato com sua família (seja por visita ou por telefone).<sup>197</sup>

Importa ressaltar que as Regras de Bangkok constituem um normativo de *soft law*, isto é, as Regras não podem ser equiparadas ao direito formal hierarquizado e sancionador e não são dotadas, pois, de força vinculante. As diretrizes por ela estabelecidas, entretanto, possuem importante relevância jurídica, enquanto fonte de interpretação de atos jurídicos,

---

<sup>195</sup> *Ibid.*

<sup>196</sup> PEREIRA, Carolina Soares Nunes. **Uma leitura abolicionista das regras de bangkok**: entre o desencarceramento feminino e a reforma das prisões. In: BOITEUX, Luciana, CARLOS MAGNO, Patrícia, BENEVIDES, Laíze. Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

<sup>197</sup> CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de Bangkok**: está na hora de fazê-las valer! Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 20, n. 238, set. 2012. (Coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional para a questão da mulher presa; ITTC). Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2026.

podendo servir, inclusive, como ponto de partida para a produção normativa interna dos Estados.<sup>198 199</sup>

Ao considerar as questões específicas das mulheres no cárcere, as Regras de Bangkok dispõem, entre outras matérias, acerca da maternidade no cárcere. Já no momento do ingresso da mulher no sistema prisional, deve ser empregada atenção diferenciada àquelas que sejam responsáveis pela guarda de seus filhos, devendo-se registrar, em caráter confidencial, os dados pessoais da mulher recém ingressa e dos filhos que eventualmente possa possuir, destacando-se que, quando estes não acompanharem a mãe, deve-se registrar sua localização e a respectiva situação de custódia ou guarda.<sup>200 201</sup>

### **Regra 3**

1. **No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões.** Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda.

2. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigência de garantir o melhor interesse das crianças (grifo nosso).

Ressalta-se, inclusive, a possibilidade de se suspender, durante período razoável, a medida de privação de liberdade, levando sempre em consideração o melhor interesse das crianças, conforme dispõe a Regra 2 das diretrizes: “Antes ou no momento do ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.”<sup>202</sup>

203

Em harmonia, encontra-se o § 4º do artigo 304 do Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), inserido pela Lei nº 13.257, de 2016, conforme o qual, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante (APF), deverão constar a informação sobre a existência de filhos, suas respectivas idades e se estes possuem alguma deficiência, bem como o nome e contato de outra pessoa - normalmente

<sup>198</sup> SOUZA, Halem R. A., *op. cit.* 2019.

<sup>199</sup> LOPES, Juliana; MAZURKIEWICZ, Lígia Zotini; BARBOSA, Ruth. **Soft law como novo paradigma jurídico.** Empório do Direito, [S. l.], 30 ago. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/soft-law-como-novo-paradigma-juridico>. Acesso em: 4 jan. 2026.

<sup>200</sup> SOUZA, Halem R. A., *op. cit.* 2019.

<sup>201</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*, 2016.

<sup>202</sup> *Ibid.*

<sup>203</sup> SOUZA, Halem R. A., *op. cit.* 2019.

outras mulheres, como avós, tias ou irmãs - que possa ser responsável pelos cuidados com a criança, a ser indicada pela presa.

Em muitos casos, quando acontece o encarceramento materno, a criança vivencia uma experiência de total abandono, dado que as mães, no mais das vezes, representam a única “âncora” dos filhos, os quais ficam “à deriva” com a sua prisão. Sabendo-se que um dos fatores que dificultam o convívio das crianças com a mãe presa é a distância entre o local de residência e a penitenciária, a alocação da mulher presa deve se dar preferencialmente em prisões próximas ao seu meio familiar ou ao local de reabilitação social, é o que estabelece a Regra 4 do normativo, vide:

**Regra 4**

**Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social**, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados (grifo nosso).

De fato, a distância, o custo do transporte público e o desgaste físico para levar os pequenos até a unidade prisional nos dias e horários determinados para a visitação são fatores determinantes ao convívio entre mãe e filhos quando aquela se encontra presa.

Nesse aspecto, salienta-se a centralidade dos anos iniciais da vida para o pleno desenvolvimento humano, sob as perspectivas física, cognitiva, linguística e sócio-emocional. Conforme postulam teóricos da psicologia e da sociologia, bem como ensinam os profissionais da educação, a primeira infância, correspondente ao período compreendido desde a concepção até os seis anos de idade, é determinante para o pleno desenvolvimento do infante.

Assim, a construção, bem como a manutenção, do vínculo afetivo maternal com a criança, demonstra-se vital, devendo ser incentivada e facilitada mesmo no contexto do cárcere. Sobre o direito de visita das mulheres aprisionadas, dispõe a Regra 27 que: “Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens.” E, mais precisamente, sobre as visitas que envolvam crianças, determina a Regra 28, que estas devem ser realizadas “em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as”.

Uma vez que o afastamento entre mãe e filho é indesejável, o encarceramento de mulheres pode provocar um lado ainda mais perverso: a permanência de bebês, em seus primeiros meses de vida, dentro dos estabelecimentos prisionais.

Dessarte, a permanência da criança com sua mãe no ambiente prisional, pressupõe, o oferecimento de um ambiente educacional que assemelhe-se, ao máximo, àquele que teria, o infante, fora da prisão. Além disso, às crianças internas ao sistema prisional deve ser garantido acesso a serviços permanentes de saúde, assim como os processos de desenvolvimento e amadurecimento da criança devem ser supervisionados por especialistas.

Isso porque, em conformidade ao princípio da pessoalidade da pena, não podem, os efeitos da sentença condenatória, transcender a figura do apenado para alcançar terceiros estranhos à lide; e, tampouco, que a criança inserida no sistema prisional junto à sua mãe seja tratada como presa.

É o que postula a Regra 49: “Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. **Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas**” (grifo nosso). Até mesmo a decisão acerca do momento adequado para a separação de mãe e filho deverá pautar-se no melhor interesse da criança, mediante análise à luz do caso concreto e em estrita observância à legislação nacional pertinente (Regra 52).

Além disso, dispõe a Regra 50 que: “Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.”

Não apenas o contato da mãe com seus filhos e filhas, quando estes estiverem inseridos no ambiente prisional, deve ser encorajado e facilitado, como também, em linhas gerais, o contato da mulher presa com o mundo exterior, seja o contato com seus familiares, seja o da mãe com a pessoa responsável pela guarda de seus filhos ou com seus representantes legais (Regra 26).<sup>204 205</sup>

Sobre a necessidade de zelar pela segurança das mulheres grávidas e lactantes ao se impor disciplina e aplicar sanções, dispõe a Regra 22 que não deverão ser aplicadas sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos ou em período de amamentação. Isto é, a criança não poderá ser instrumentalizada como ferramenta de correção e penalização da mulher presa. Também a Regra 23 determina

---

<sup>204</sup> SOUZA, Halem R. A., *op. cit.* 2019.

<sup>205</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*, 2016.

que sanções disciplinares para mulheres presas não deverão incluir a proibição de contato com a família.

Ainda no que se refere à maternidade no cárcere, estabelecem as Regras de Bangkok, deve ser dado tratamento prioritário às presas gestantes e lactantes, garantindo-se-lhes assistência humanitária, antes, durante e depois do trabalho de parto, e durante o puerpério. As diretrizes impõem o dever de orientação especializadas às presas gestantes e lactantes acerca da nutrição apropriada e os cuidados com a saúde no pré e pós-parto, a fim de resguardar a qualidade de vida da mãe e da prole.

Particularmente no tocante às presas lactantes, ressalta-se que as mulheres não devem ser desincentivadas à amamentação, mesmo no contexto carcerário. Conforme orientação do Ministério da Saúde, recomenda-se a amamentação até os dois anos de idade ou mais, e que, nos primeiros seis meses, o bebê receba somente leite materno (aleitamento materno exclusivo). A amamentação, além de oferecer benefícios à saúde da mãe e do bebê, como a proteção do bebê contra diarreias, infecções respiratórias e alergias, e a redução dos riscos de hemorragia no pós-parto, a diminuição das chances de desenvolver câncer de mama, ovários e colo do útero no futuro, fortalece o vínculo entre mãe e filho, diminui a ansiedade de ambos e contribui para o desenvolvimento cognitivo do recém-nascido.<sup>206</sup>

Também a relevância da prática de exercícios físicos regulares à saúde feminina, sobretudo no período de gravidez, não deve ser ignorada no contexto do cárcere. Não podendo a mãe prover, de maneira apropriada, por sua alimentação e pela de seus filhos, deverão ser oferecidos, gratuitamente, alimentação adequada e pontual, assim como um ambiente saudável para a permanência da mãe e do bebê e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.

#### **Regra 48**

**1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.**

**2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as,** salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

**3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontrem com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento (grifo nosso).**

---

<sup>206</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Aleitamento materno**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aleitamento-materno>. Acesso em: 13 jan. 2026.

Ademais, particularmente ao momento do parto, insta salientar que a proibição do uso de algemas também encontra respaldo direto nas Regras de Bangkok, pela qual, “Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.” (Regra 24).

Em todo caso, as Regras de Bangkok preveem que, às mulheres gestantes e àquelas que possuam filhos dependentes, preferir-se-ão, sempre que possível e oportuno for, medidas não privativas de liberdade, à vista, sempre, do melhor interesse da criança (Regra 64).

Analogamente, tomando como base as Regras de Tóquio, cujo propósito consiste em consolidar uma série de princípios empenhados em promover e estimular a aplicação, sempre que possível for, de medidas não privativas de liberdade, em detrimento de uma cultura exclusivamente punitivista, as Regras estabelecem, ainda, que, dentro do sistema jurídico de cada Estado membro, deverão ser pensadas medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, que sejam exclusivas às mulheres infratoras.<sup>207</sup>

Tais determinações têm por escopo a institucionalização de uma visão humanizada do encarceramento feminino, atenta às vulnerabilidades das mulheres aprisionadas, bem como às especificidades do gênero feminino no contexto do cárcere. Nesse particular, as Regras de Bangkok atentam para a urgência de se considerar, no processo de penalização de mulheres transgressoras, a história e os laços familiares de cada uma, haja vista os efeitos profundos que o encarceramento feminino acarreta, não só aos familiares da apenada, mas à comunidade civil em geral.

**Regra 57**

As provisões das *Regras de Tóquio* deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

**Regra 58**

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível (grifo nosso).

---

<sup>207</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2025.

No cenário do ordenamento jurídico brasileiro, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, em 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do STF concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas à prisão - às pacientes do *writ*, quais sejam as mulheres presas, gestantes, puérperas e/ou com filhos(as) menores de 12 anos de idade ou portadores de alguma deficiência que estejam sob sua guarda. Com exceção daquelas que sejam acusadas por crimes que envolvam violência ou tenham sido cometidos contra seus filhos(as) ou dependentes. A ordem foi, ainda, estendida, de ofício, às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional.<sup>208</sup>

Essas diretrizes foram incorporadas ao artigo 318 do CPP, por meio da Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018<sup>209</sup>, que, assim, passou a fortalecer a ordem do *writ*, nos seguintes termos:

**Art. 318-A.** A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

**I** - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

**II** - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

**Art. 318-B.** A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código (grifo nosso).<sup>210</sup>

Na ocasião do voto do relator, o Ministro Ricardo Lewandowski deu especial atenção à violação, sobretudo, das Regras 57, 58 e 64 das Regras de Bangkok, que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade e egressas do sistema prisional.<sup>211</sup> Referido normativo será objeto de análise e discussão com maior profundidade adiante.

Ao conceder a ordem coletiva, a Segunda Turma ratificou o consenso científico de que os estímulos do ambiente externo durante o período gestacional, além das condições durante o parto, repercutem diretamente na saúde do infante, assim como a privação da

<sup>208</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183311>. Acesso em: 3 jan. 2026.

<sup>209</sup> BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 8.072, de 21 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

<sup>210</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941), art. 318-A.

<sup>211</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*, 2021.

liberdade ainda na primeira infância, especialmente quando marcada pela privação de suporte psicológico e da vivência mínima no ambiente familiar, escolar e social, acarreta impactos severos, e até mesmo irreversíveis, no desenvolvimento infantil, sobretudo em seus aspectos cognitivo, motor, afetivo e social.<sup>212 213</sup>

Além disso, o Ministro fez comentários ao alarmante cenário do encarceramento de mulheres gestantes, lactantes e mães em estabelecimentos prisionais precários, sem o acesso pleno a serviços permanentes de saúde, em manifesta contrariedade ao que dispõe a LEP, e em privação das condições minimamente adequadas ao desenvolvimento infantil, de forma “absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI”, nas palavras do Ministro Lewandowski.<sup>214</sup>

Findo este debate, talvez remanesça uma questão fundamental: por que as Regras? No que reside a centralidade das diretrizes? O que justifica, afinal, a reflexão sobre a questão da mulher no cárcere? Por que essas mulheres devem ser lembradas? Cerneka, ativista engajada na luta pela dignidade da mulher no cárcere, responde:

Porque mulheres ainda dão à luz algemadas; porque crianças ainda ficam desamparadas quando a mãe está presa; porque muitas mulheres ainda cumprem pena longe de suas famílias, sem visita e sem direito de telefonar para seus filhos; porque as mulheres ainda estão recolhidas em unidades de segurança máxima quando seu delito poderia ser respondido em liberdade ou sua pena poderia ser uma pena alternativa à prisão; e porque, muitas vezes, as mulheres ainda são tratadas como homens nos presídios, mas que, por acaso, precisam de absorventes.<sup>215</sup>

---

<sup>212</sup> **Ibid.**

<sup>213</sup> Santos, D., Bispo, T., Santos, S., Nunes, F., & Rebouças, L. (2017). **Crescimento e Desenvolvimento de Crianças na Casa de Acolhimento no Contexto Prisional**. CIAIQ 2017, 2.

<sup>214</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*, 2021.

<sup>215</sup> CERNEKA, H. A., *op. cit.*, 2012.

#### 4 AS NUANCES DA VIVÊNCIA PRÁTICA NO CÁRCERE FEMININO: O DESCOMPASSO ENTRE O DIREITO POSTO E A REALIDADE FÁTICA EM DIÁLOGO COM NANA QUEIROZ

Superado o exame da tutela jurídica, que ampara as mulheres encarceradas, feito à luz do ordenamento jurídico brasileiro, parte-se, agora, à análise pormenorizada das nuances da vivência prática no cárcere feminino. Essa investigação será conduzida, então, sob um olhar crítico acerca da fragilidade do sistema prisional brasileiro, não obstante, também sensível à delicadeza dos relatos de vulnerabilidade das presas e egressas do sistema carcerário.

Dessa forma, o ponto de partida será, então, o estudo do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347<sup>216</sup>, marco jurisprudencial pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em outubro de 2023, a tese do “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) do sistema prisional brasileiro. Na ocasião, o reconhecimento se deu em razão da incontestada ruptura entre as garantias legais dos custodiados e a realidade da execução da pena privativa de liberdade em condições dignas.

Considerando, então, as especificidades do gênero feminino e a incapacidade, demonstrada pelo Estado, em atendê-las, a obra *Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras* de Nana Queiroz<sup>217</sup> consolida-se como fator de humanização à frieza dogmática própria dos institutos legal e jurisprudencial na tratativa da questão feminina no cárcere. Queiroz lança sobre o cotidiano da mulher no cárcere um olhar sensível e atento às violações de direitos fundamentais e à invisibilização das demandas femininas nos estabelecimentos prisionais.

De fato, a autora não se limita ao mero relato dos fatos colhidos durante as entrevistas, por ela realizadas; por meio de sua escrita, ela resgata a subjetividade de mulheres que, em meio à brutalidade do sistema, lutam para preservar a dignidade que lhes resta, em corpos que continuam a sangrar, a gestar e a sentir.

Portanto, não obstante a tutela jurídica assegurada às custodiadas, oportunamente delineada no capítulo anterior, neste Capítulo 3, pretende-se demonstrar o abismo existente entre o que está posto no ordenamento jurídico brasileiro e a realidade fática observada nas

---

<sup>216</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 04 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

<sup>217</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

penitenciárias femininas.

Ante às severas violações aos direitos fundamentais da população carcerária brasileira, foi que o STF reconheceu, no bojo da ADPF nº 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2015, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário pátrio. O conceito foi recepcionado do direito constitucional colombiano, quando, a Suprema Corte Colombiana, por ocasião do julgamento do processo T-153/98, de 1998, que tomou por base a decisão SU-559, do ano anterior, admitiu a ocorrência de violações massivas aos direitos fundamentais da população carcerária daquele país.<sup>218 219</sup>

Nesse ponto, insta salientar que tal intervenção do Poder Judiciário no cárcere, apesar de atípica, não tratou de ofensa ao princípio da separação dos poderes, na medida em que a tutela dos direitos constitucionais das pessoas presas é de interesse coletivo, tanto pelo dever de proteção às garantias fundamentais inerentes ao indivíduo, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, quanto pelo impacto que a violência interna aos presídios tem na segurança fora dos muros deles e, por conseguintes, nos índices de criminalidade.<sup>220 221</sup>

Em verdade, a omissão dos demais Poderes Executivo e Legislativo frente à falência anunciada do sistema prisional brasileiro, sobretudo, no contexto do cárcere feminino. Uma vez que a arquitetura das prisões e o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade foram pensados e estruturados sob uma lógica estritamente masculina, a mulher experimenta, no cárcere, uma invisibilidade sistêmica, decerto, exigiu a interferência da Suprema Corte, determinando o descontingenciamento e a fiscalização das verbas do Fundo Penitenciário, além da universalização das audiências de custódia.<sup>222</sup>

Ao fundamentar a urgência da intervenção no sistema carcerário, o Ministro Relator, Marco Aurélio, sublinhou as condições desumanas a que são submetidos os presos e presas quando inseridos no sistema penitenciário brasileiro:

---

<sup>218</sup> COELHO, Larissa Franco Assumpção Pereira. O encarceramento feminino e o estado de coisas inconstitucional do sistema brasileiro. **Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, DF, ano 20, edição especial, p. 38-52, jan. 2021. Disponível em: <https://escolamp.org.br/revista>. Acesso em 25 nov. 2025.

<sup>219</sup> CRUZ, Gianini Scarllat Coelho da; OLIVEIRA, Karolina Correia de. "O ENCARCERAMENTO FEMININO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL.".. In: Anais do Encontro Brasileiro de Administração Pública. Anais...Ananindeua (PA) Unama, 2025. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/encontro-brasileiro-administracao-publica/1063093-O-ENCARCERAMENTO-FEMININO-E-O-ESTADO-DE-COISAS-INCONSTITUCIONAL--O-PAPEL-DO-SUPREMO-TRIBUNAL-FEDERAL-NO-ENFRENT>. Acesso em: 06 nov. 2025.

<sup>220</sup> *Ibid*

<sup>221</sup> *Ibid*

<sup>222</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 38-52.

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: **superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho**, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, **discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual** (grifo nosso).<sup>223</sup>

Revela-se imperativo, pois, reconhecer que o sistema penitenciário brasileiro atravessa uma profunda crise institucional, marcada por flagrantes ilegalidades. Esse cenário, então, vai de encontro às determinações da Constituição Federal de 1988, sobretudo àquelas dispostas em seu artigo 5º, incisos XLVII, XLVIII e XLIX, conforme pontuou o Ministro Luís Roberto Barroso, redator final do acórdão; além de violar tratados internacionais de direitos humanos dos quais seja, o Brasil, parte signatário, como o são as Regras de Bangkok; bem como a legislação infraconstitucional aplicável ao tema, entre elas, a Lei de Execução Penal.<sup>224</sup>

O que se presencia, pois, é, não só o total desvirtuamento do aparato normativo acima descrito e tão bem delineado no Capítulo 2, mas o afronte ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como também o desrespeito sistemático aos princípios da humanidade e da individualização da pena. Mais do que isso, à vista do marcador de gênero, afronta-se o princípio da isonomia; afinal, sem o reconhecimento das demandas específicas da mulher presa, a igualdade formal torna-se, paradoxalmente, um instrumento de perpetuação de injustiças, esvaziando-se, pois, o conceito real da verdadeira e justa igualdade.

Nesse sentido, a realidade fática das prisões brasileiras assume contornos ainda mais severos sob o recorte de gênero. Isso porque a inobservância das particularidades da condição feminina, ou seja, das singularidades do corpo feminino no cárcere, potencializa a crueldade da execução da pena privativa de liberdade aplicada sobre a mulher delinquente.<sup>225</sup>

Em uma análise ainda mais crítica, Dentes<sup>226</sup> assinala que a percepção da mulher enquanto sujeito residual é inerente ao sistema penitenciário brasileiro desde sua origem.

---

<sup>223</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 38-52.

<sup>224</sup> *Ibid.*

<sup>225</sup> CRUZ; OLIVEIRA, *op. cit.*

<sup>226</sup> DENTES, Nicole Mizrahi. **Execução Penal, Individualização da Pena e os Direitos da Mulher Presa**. Orientadora: Mariângela Gama de Magalhães Gomes. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2017. 48 f. Trabalho de Iniciação Científica (PIC-USP) - Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/35182834/Execu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_Individualiza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Pena\\_e\\_os\\_Direitos\\_da\\_Mulher\\_Presa](https://www.academia.edu/35182834/Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_Individualiza%C3%A7%C3%A3o_da_Pena_e_os_Direitos_da_Mulher_Presa). Acesso em 01 nov. 2025.

Propõe a autora que, da simples análise acerca do surgimento das legislações punitivas voltadas às mulheres, fica evidente que, a despeito da relevância dada, não passavam de mero complemento ao sistema já previamente estruturado, que tinha como alvo verdadeiro os homens criminosos. Complementa, então:

Por assim dizer, toda e qualquer lei que tenha sido positivada em resultado às lutas dos movimentos feministas e às construções doutrinárias da criminologia feminista só foram capazes de transformar pontualmente o sistema penitenciário nacional, enquanto, **de um ponto de vista macro, ele permanecia reproduzindo seus ideais andocêntricos** (grifo nosso).<sup>227</sup>

Em que pese, portanto, a ampliação de garantias legislativas às mulheres não desarticulou a estrutura patriarcal que lhe é prévia, continuando, as mulheres, sobretudo aquelas encarceradas, à margem do sistema, como sempre estiveram. Dentes conclui: “Pode-se dizer, portanto, que todas as legislações penais e penitenciárias que tenham a mulher como objeto central não passam de mero ‘adendo’ a um sistema que sempre priorizou e continua priorizando os homens (...)”.<sup>228</sup>

Nesse contexto, a compreensão das dinâmicas de subjugação e violação à integridade física e moral das mulheres no cárcere pressupõe o resgate do histórico de negligência institucional às mulheres. A bem da verdade, as prisões foram pensadas e projetadas por e para homens, de modo que, quando as mulheres passaram a ocupar espaços na urbe e, mais tarde, tornaram-se alvo do poder punitivo do Estado, aquelas consideradas desviantes das normas e da boa moral, foram encaixadas em um sistema prisional que não lhes cabia, tampouco atendia às especificidades de sua condição feminina.<sup>229</sup>

Parafraseando Mandela<sup>230</sup>, **ninguém conhece de fato uma nação se não conhece suas prisões**, se não conhece como vivem as pessoas mais simples, consideradas não cidadãos, não pessoas. **Para as mulheres, esse universo do encarceramento, da “docilização dos corpos”,** expressão utilizada por Foucault, no clássico “Vigiar e Punir”, **revela-se na verdade como um espaço de construção da brutalidade, da masculinização,** fundamental para sobrevivência num **espaço construído e**

<sup>227</sup> DENTES, Nicole Mizrahi. **Execução Penal, Individualização da Pena e os Direitos da Mulher Presa**. Orientadora: Mariângela Gama de Magalhães Gomes. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2017. 48 f. Trabalho de Iniciação Científica (PIC-USP) - Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/35182834/Execu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_Individualiza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Pena\\_e\\_os\\_Direitos\\_da\\_Mulher\\_Presa](https://www.academia.edu/35182834/Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_Individualiza%C3%A7%C3%A3o_da_Pena_e_os_Direitos_da_Mulher_Presa). Acesso em 01 nov. 2025.

<sup>228</sup> *Ibid.*

<sup>229</sup> *Ibid.*

<sup>230</sup> A frase é “Comento que ninguém, de fato conhece uma nação até que se veja numa de suas prisões. Uma nação não deveria ser julgada pela forma como trata seus mais ilustres cidadãos, mas como trata os mais simplórios.”

**pensado por e para homens** (grifo nosso).<sup>231 232</sup>

Em razão disso, a análise das violências institucionais no cárcere, no Brasil, remete, invariavelmente, às mulheres, historicamente esquecidas e violentadas nas prisões brasileiras. Nesse sentido, não raros são os relatos de mulheres presas e egressas do sistema penitenciário brasileiro, que convergem em denúncia de tratamentos degradantes e materializam o Estado de Coisas Inconstitucional em sua face mais perversa.<sup>233</sup>

As particularidades intrínsecas ao gênero feminino são, portanto, ignoradas no cárcere, seja pela absoluta invisibilização da condição feminina no ambiente carcerário, seja pelo fato de que a arquitetura e a estruturação dos presídios brasileiros não foram projetadas para a custódia de mulheres. Mesmo o Estado brasileiro, por meio do Infopen Mulheres, em sua primeira edição, datada do ano de 2014, ratificou a existência desse fenômeno, conforme se depreende do seguinte trecho do relatório:<sup>234</sup>

As mulheres em situação de prisão têm demandas, necessidades e peculiaridades que são específicas, o que não raro é agravado por histórico de violência familiar, maternidade, nacionalidade, perda financeira, uso de drogas, entre outros fatores. A forma e os vínculos com que as mulheres estabelecem suas relações familiares, assim como o próprio envolvimento com o crime, apresentam-se, em geral, de maneira diferenciada quando comparado este quadro com a realidade dos homens privados de liberdade. **Historicamente, a ótica masculina tem se potencializado no contexto prisional, com reprodução de serviços penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compõem o universo das mulheres**, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances (grifo nosso).<sup>235</sup>

Em sua obra *Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras*, Nana Queiroz, ao debruçar-se sobre a flagrante vulnerabilidade das mulheres no sistema penitenciário feminino, no Brasil, realiza um trabalho fundamental de visibilização feminina. Se o Estado decretou o silêncio, o

<sup>231</sup> DENTES, Nicole Mizrahi. **Execução Penal, Individualização da Pena e os Direitos da Mulher Presa**. Orientadora: Mariângela Gama de Magalhães Gomes. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2017. 48 f. Trabalho de Iniciação Científica (PIC-USP) - Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/35182834/Execu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_Individualiza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Pena\\_e\\_os\\_Direitos\\_da\\_Mulher\\_Presa](https://www.academia.edu/35182834/Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_Individualiza%C3%A7%C3%A3o_da_Pena_e_os_Direitos_da_Mulher_Presa). Acesso em 01 nov. 2025.

<sup>232</sup> RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor?** Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. Dissertação (Mestrado) - curso de direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB). Brasília: 2012. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012\\_LucianadeSouzaRamos.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012_LucianadeSouzaRamos.pdf). Acesso em: 05 nov. 2025.

<sup>233</sup> DENTES, *op. cit.*

<sup>234</sup> RAMOS, *op. cit.*

<sup>235</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos>. Acesso em 07 nov. 2025.

livro-reportagem de Queiroz opera como a ruptura, dando voz às prisioneiras que o Estado resolveu calar. Desse modo, Queiroz, por meio de relevante esforço documental, evidencia como a omissão estatal converte a privação de liberdade, de mulheres, em um ciclo de violações persistentes e em desrespeito às singularidades de gênero.<sup>236 237</sup>

Já na abertura do livro, Queiroz relata a dificuldade que teve em atravessar as barreiras que foram postas em seu caminho, uma de cada vez. Quando não recebia, sob os mais diversos pretextos, negativas aos pedidos de visita, recebia silêncio. Teve, então, que improvisar, aproximou-se de famílias de presidiárias, fez-se passar por sua amiga de infância, acampou na porta de presídios e, até mesmo, aceitou trabalhos voluntários. Dentre tantas que foram visitadas, destacou-se, a Penitenciária Feminina Madre Pelletier (Porto Alegre/RS), revelando transparência dialógica em contraste ao isolamento e clausura característicos do sistema penitenciário brasileiro.

Mesmo quando conseguia autorizações oficiais, era impedida de levar câmeras ou gravadores. Saía dos presídios, após as entrevistas, então, muitas vezes “repetindo frases em sussurros, feito ave-marias”,<sup>238</sup> para não esquecer exatamente o que e como foi dito. “Noutras, anotava tudo nas mãos ou em pequenos pedaços de papel que carregava nos bolsos. Era, afinal, possível quebrar silêncios”.<sup>239</sup> A obra nasceu, então, como uma “colcha de retalhos costurada ao longo de quatro anos. A linha e a agulha são entrevistas, visitas aos presídios, livros, artigos, estudos e processos judiciais de minhas personagens”.<sup>240</sup>

Trata-se de uma produção com acentuado rigor investigativo e incontestável densidade analítica, consolidando-se, portanto, como uma fonte documental indispensável às discussões sobre a falência do sistema prisional feminino. Certa vez, perguntada sobre como surgiu a ideia de investigar afundo o universo carcerário feminino, Queiroz esclareceu:

Eu tive a ideia de fazer o livro porque conheci uma mulher que trabalhou anos no sistema carcerário feminino e que me contou muitas histórias, mas quando fui pesquisar mais detalhes **era um completo silêncio, todos faziam de conta que essas mulheres não existiam**. Passei quatro anos pesquisando, visitei dez presídios, fiz muitas visitas dentro e fora dos presídios, falei com especialistas, demorei mais

---

<sup>236</sup>SILVA, Ana Beatriz Aquino da. **Uma análise da representação da mulher presa na obra Presos que Menstruam, de Nana Queiroz**. 2021. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Letras) – Unidade Acadêmica de Letras, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2021. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/20258/1/ANA%20BEATRIZ%20AQUINO%20DA%20SILVA%20-%20TCC%20LETRAS%20LING.%20PORT.%20E%20LINGUA%20FRANCESA%202021.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>237</sup>QUEIROZ, N., *op. cit.*, 2015. p. 15

<sup>238</sup>QUEIROZ, N., *op. cit.*, 2015. p. 17.

<sup>239</sup>*Ibid.*

<sup>240</sup>QUEIROZ, N., *op. cit.*, 2015. p. 18.

um ano para escrever e revisar. **A produção foi um processo muito dolorido, porque não vivenciei as mesmas coisas que essas mulheres, mas houve uma empatia muito grande, os dramas me doeram muito.**<sup>241</sup>

Por meio de relatos que viajam ao longo das cinco regiões do País, Queiroz narra as histórias e experiências de mulheres, que, ao longo dos processos de escrita, vivenciaram o sistema penitenciário brasileiro, são as personagens Safira, Gardênia, Júlia, Vera, Camila, Glicéria e Marcela; dentre outras detentas que cruzaram o caminho da autora de forma passageira.

“Adentrei esse mundo me lembrando de ser uma mulher falando com outras mulheres”.<sup>242</sup> São essas, palavras de Queiroz, ao pontuar que essas sete mulheres, são, antes de presidiárias, mulheres, como as mulheres que lêem este trabalho. São mães, filhas, irmãs, esposas, amigas; possuem, cada uma delas, histórias que lhes são particulares; possuem, ainda, a sua própria visão de mundo; possuem sonhos e objetivos; e, por mais que o cárcere, como hoje se desenha, tente lhes roubar tudo isso, desumanizando-as e coisificando-as, elas continuam, ao final, sendo, apenas, mulheres.<sup>243 244</sup>

Com efeito, a trajetória dessas mulheres não deve ser apagada a partir da condenação, tampouco ser resumida ao cárcere, elas não podem, pois, ser definidas unicamente pelas escolhas que tomaram. Instiga o debate, e nos remete ao que fora amplamente dissertado no Capítulo 1, a percepção de que a grande maioria delas compartilha de um passado marcado por violências e vulnerabilidades, como resultado de um ciclo anterior de desamparo social e fragilidade de vínculos afetivos.

Além disso, considerando-se que a função da pena privativa de liberdade, no Brasil, pelas determinações da Lei de Execução Penal, não se esgota na mera penalização, mas visa, obrigatoriamente, a ressocialização do apenado, ao desconsiderar a trajetória de vida particular à cada mulher, bem como as especificidades do gênero feminino, o Estado converte a execução penal em uma dupla vitimização. Isto é, a omissão estatal penaliza novamente sujeitos que já foram marginalizados por contextos de vulnerabilidade social preexistentes, conforme discutido acerca da tese da criminalização da pobreza, no Capítulo 1.

O que se busca, neste Capítulo, é a resposta à última das perguntas desta pesquisa:

<sup>241</sup>RIO DE JANEIRO (Estado). **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Regras de Bangkok jogam luz nas mazelas de gênero do sistema penal, diz autora.** 2021. Disponível em: [https://intranet.mprj.mp.br/documents/112957/21076780/regras\\_de\\_bangkok\\_jogam\\_luz\\_nas\\_mazelas\\_de\\_genero\\_do\\_sistema\\_penal\\_diz\\_autora.pdf](https://intranet.mprj.mp.br/documents/112957/21076780/regras_de_bangkok_jogam_luz_nas_mazelas_de_genero_do_sistema_penal_diz_autora.pdf). Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>242</sup>QUEIROZ, N., *op. cit.*, p. 177-178., 2018.

<sup>243</sup>SANTOS, J. B. *et al.*, *op. cit.*, 2023.

<sup>244</sup>SILVA, Ana Beatriz Aquino da. **Uma análise da representação da mulher presa...**, 2021.

como elas vivem? Cumpre, portanto, apresentar a realidade fática das penitenciárias femininas no Brasil, e, assim, demonstrar que, em seus moldes atuais, o sistema prisional, sobrelevada a análise das especificidades de gênero, extrapola os limites da pena privativa de liberdade, e atinge a integridade física e moral da mulher presa, em manifesta violação ao aparato normativo e principiológico até então estudado.

#### 4.1 A superlotação das penitenciárias femininas

Haja vista a compreensão da superlotação dos presídios femininos brasileiros como fator determinante para a vulnerabilidade das custodiadas, inicia-se, pois, a investigação da realidade fática pela discussão desse fenômeno.

Por ocasião do julgamento do mérito da referida ADPF 347, o STF, com o propósito de fundamentação do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, destacou a superlotação dos presídios brasileiros como a possível “origem de todos os males”, corroborando, de tal modo, o entendimento da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, quando, em seu Relatório Final, formalizado em 2009, concluiu que:

**A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário.** Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens<sup>245</sup> amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário.<sup>246</sup>

Com efeito, a superlotação carcerária é um fenômeno histórico persistente no Brasil. Em uma análise geral, os dados referentes ao primeiro semestre de 2025 revelam um déficit de 202.296 vagas no sistema penitenciário brasileiro.<sup>247</sup> O cálculo do déficit carcerário consiste na diferença negativa entre o número total da população prisional em celas físicas<sup>248</sup> (701.637) e a quantidade de vagas disponíveis no sistema prisional (499.341).

Comparando, então, o número total de detentos com a capacidade de vagas, tem-se, em relação aos meses de janeiro a junho de 2025, uma taxa de ocupação do sistema carcerário brasileiro fixada em torno de 140,5%, isso considerando, apenas, as celas físicas

<sup>245</sup> Destaca-se que, a despeito de ter sido utilizado, especificamente, o termo “homens”, no Relatório da CPI de 2009, citado no bojo da ADPF 347, tal realidade não se restringe ao gênero masculino. De fato, o termo foi usado e deve, portanto, ser compreendido em *lato sensu*, referindo-se, desse modo, aos seres humanos em geral.

<sup>246</sup> ADPF 347, p. 42 do PDF. Acesso em: <https://portal.stf.jus.br/>.

<sup>247</sup> SISDEPEN jun. 2025.

<sup>248</sup> Apenas celas físicas - prisões estaduais.

das prisões estaduais do País.

Quando a análise acerca da superlotação carcerária é submetida ao recorte de gênero, tem-se que a capacidade total do regime feminino é de 31.181 vagas, enquanto encontram-se encarceradas 31.773 mulheres<sup>249</sup>. Aparentemente, então, a taxa de ocupação das penitenciárias femininas seria de aproximadamente 101,9%.

Apesar do aparente equilíbrio, a análise do déficit carcerário feminino não pode ser pensada pelo simples confronto entre o total da população prisional e a capacidade de vagas. Isso porque deve ser feita a distinção entre as capacidades nominal e operacional.

Nesse sentido, a capacidade nominal, também denominada “de projeto”, refere-se ao quantitativo oficial de custodiados que uma unidade de privação de liberdade pode comportar, sem que sejam violados os requisitos e padrões mínimos previamente especificados, em termos de espaço por pessoa ou grupo de pessoas. Trata-se, portanto, de um parâmetro técnico definido, via de regra, no momento da construção do estabelecimento prisional.

Enquanto a capacidade operacional, por sua vez, representa o número de custodiados que o sistema consegue abrigar de forma humanizada em dado período. É, então, sensível a mudanças conjunturais e aos recursos disponíveis, oscilando, desse modo, conforme a depreciação física das instalações, a destinação e alocação orçamentária, entre outros fatores.

Logo, enquanto a capacidade nominal apresenta-se estática, a capacidade operacional é um parâmetro fluído, que reflete a realidade da administração penitenciária. Constitui, portanto, o critério que deve ser levado em consideração.

Nesse sentido, as unidades de privação de liberdade devem operar sempre preservando as denominadas “vagas de manejo”, que, via de regra, devem corresponder entre 5% a 10% da capacidade total. Caso contrário, não será o Estado capaz de, em caso de necessidade, efetuar isolamento preventivo de presos por questões de saúde ou de disciplina.

Assim, se um sistema penitenciário opera em sua capacidade máxima, correspondente a 100% de suas vagas, já está colapsando. Além disso, no caso específico feminino, decreta-se, ainda, a anulação de qualquer possibilidade de consideração às particularidades de gênero. Isso porque, na vivência prática do cárcere, espaços que originalmente seriam destinados aos cuidados específicos com a saúde feminina e a maternidade no cárcere, acabam sendo utilizados no improviso de absorver o excedente da

---

<sup>249</sup> Apenas celas físicas - prisões estaduais.

população prisional.<sup>250</sup>

Como Gardênia, ela viu muitas. Conta que, certa vez - em 2009, ela crê - uma das alas maternas exclusivas estava lotada ao ponto de mães e bebês terem que se acomodar no chão.

- **O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas.** Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital, assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro.

A caridade geral varia de lugar a lugar. Em alguns, vale a ordem de chegada para definir quem dorme na cama e quem não. Em outros, a hierarquia de poder é que conta. Em outros ainda, felizmente para as grávidas, existe um código de caridade que faz com que as presas cedam seus lugares para que elas durmam com mais conforto. Também é comum que não recebam tratamento pré-natal (grifo nosso).<sup>251</sup>

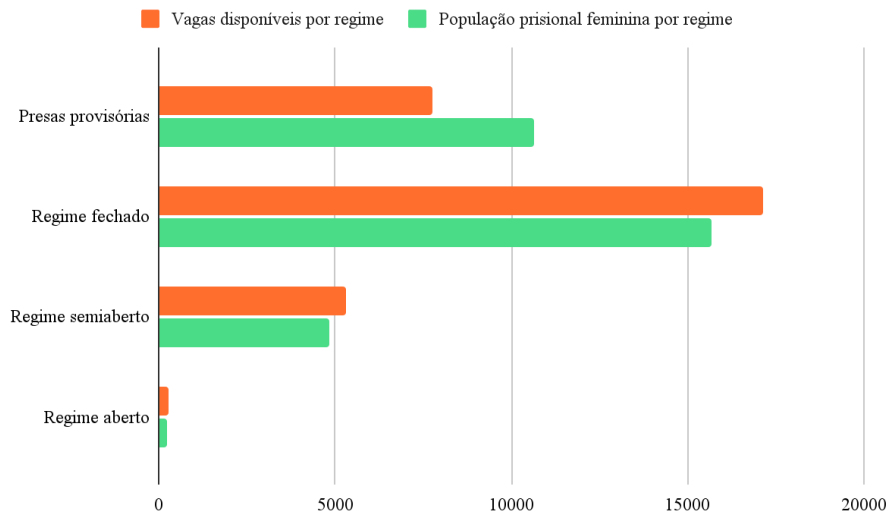
Para além das análises meramente quantitativas, relatos como o da presa Gardênia, convertem as estatísticas, demonstrativas da superlotação, em vivência prática degradante. Nesse sentido, a denúncia da superlotação ganha contornos de verossimilhança, também, por meio do depoimento da presa Camila: “Oito dormiam num colchão e meio. Era de dar câimbra no corpo inteiro. A gente não conseguia se mexer por lado nenhum. Às vezes, tinha que acordar a do lado para poder levantar porque não podia mexer a perna”. Tais relatos corroboram a tese de que o sistema prisional feminino opera em constante estado de violação de direitos fundamentais; e que a superlotação das penitenciárias femininas representa não só uma problemática de cunho logístico, mas verdadeira estratégia de aniquilamento da higidez física das mulheres.

Ademais, há que se considerar que a capacidade nominal do sistema prisional fragmenta-se entre os regimes - fechado, semiaberto e aberto -, além das vagas destinadas às presas provisórias.

Nesse sentido, da simples análise comparativa entre o número de vagas por regime em relação à população prisional por regime, depreende-se a ocorrência de uma incongruência estrutural: enquanto alas destinadas aos regimes semiaberto e aberto apresentam ociosidade, as do regime fechado e, sobretudo, àquelas destinadas às presas provisórias, sofrem com a superlotação (Gráfico 15).

<sup>250</sup> UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Handbook on strategies to reduce overcrowding in prisons*. Vienna/New York: United Nations, 2013. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Overcrowding\\_in\\_prisons\\_Ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Overcrowding_in_prisons_Ebook.pdf). Acesso em:

<sup>251</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres — tratadas como homens — nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 18.

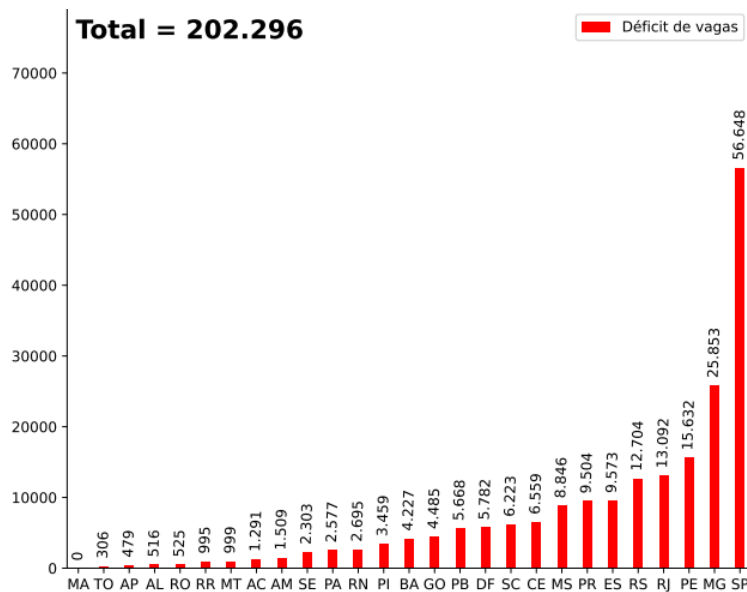
Gráfico 15 - População Prisional Feminina e Vagas Disponíveis por Regime<sup>252</sup>

Fonte: Elaborado pela autora (2026)<sup>253</sup>

Tampouco se pode pressupor que ocorra a distribuição uniforme do excedente populacional; contrariamente, o que se revela na realidade prática é a assimetria geográfica da distribuição das vagas ao longo do território nacional. Enquanto unidades em regiões mais distantes do centro podem apresentar vacância ou tão somente operar dentro dos limites nominais, os principais centros urbanos e as regiões metropolitanas acabam enfrentando o esgotamento de sua capacidade operacional.

<sup>252</sup> Somente Celas Físicas - Prisões Estaduais.

<sup>253</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

Gráfico 16 - Déficit de vagas por estado - Celas Físicas - Prisões Estaduais<sup>254</sup>

Fonte: SISDEPEN (2025).

No entanto, a superlotação dos presídios femininos brasileiros é produto não só da insuficiência da oferta de vagas, mas, apresenta-se, sobretudo, como reflexo do encarceramento em massa de mulheres, mais especificamente, daquele perfil de mulheres cuja análise pormenorizada foi feita no Capítulo 1, quais sejam, as mulheres negras, com baixo grau de instrução, jovens, periféricas e pobres.<sup>255</sup>

#### 4.2 A questão da saúde entre as mulheres encarceradas

As presas já andavam cabreiras com o jeito de Amélia. A mulher caminhava sem rumo feito alma penada e chorava de um jeito de acordar o sentimento de gente de coração morto pelo crime. Estava deprimida, era óbvio. Deprimida daquele jeito que até médico não garante tratamento.

Lá no Presídio Feminino do Distrito Federal, onde vivia, os agentes carcerários, meio preguiçosos, meio desmotivados e de todo insensíveis, não gostavam de gastar seu tempo levando ninguém para psiquiatra. Tratavam mal visita, que era inocente perante a lei, imagina as presas. Ninguém se moveu para ajudar a moça.

Certo dia, quando as celas estavam abertas, ela saiu em alta velocidade pelo corredor gritando, desvairada, implorando por ajuda. Parou de joelhos aos pés do carcereiro de plantão e pediu pra ver um médico da cabeça antes que fosse tarde demais. O homem dirigiu a ela um olhar sem vida e mandou que voltasse pra cela, dormisse e

<sup>254</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

<sup>255</sup> VIANA, Mariana. **Encarceramento feminino e violações de direitos humanos**: análises a partir de relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/27648/1/MV14062023.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2026.

deixasse de escândalo. Ela saiu correndo no mesmo desespero em que havia chegado.

As outras presas intercederam, disseram que o caso da moça era mesmo grave e insistiram para que o homem a levasse à urgência do hospital. Nada.

Quando voltaram à cela para ver se podiam ajudar em algo a companheira, quase desfaleceram. Amélia havia se enforcado, como outras antes dela, na grade da janela.<sup>256</sup>

Se a assistência à saúde física das mulheres encarceradas padece de invisibilidade e negligência por parte do Estado - aquele que detém, conforme o aparato normativo explorado no Capítulo 2, o dever de custódia e garantia de direitos -, a situação assume contornos ainda mais graves quando se passa a analisar a questão da saúde mental entre as custodiadas brasileiras.

Inicia-se, então, este item, com a história de Amélia, uma entre tantas detentas que cruzaram os caminhos de Queiroz. Amélia personifica, no livro, o colapso da alma da mulher encarcerada. Para além da clausura, a mulher se vê abalada pelas vulnerabilidades inerentes ao gênero feminino. Algumas vivenciam, no cárcere, a gestação e o puerpério.

Nesse sentido, o encarceramento impõe, às mulheres, um peso emocional imensurável, sobretudo, quando comparado ao masculino. Elas lidam com maior intensidade com uma das consequências do encarceramento: o rompimento com a socialização.<sup>257</sup>

Se carregam, já antes do cárcere, o fardo de seus infinitos papéis sociais - são filhas, esposas, mães -, quando encarceradas, elas experimentam o paradoxo do abandono afetivo. As filas que se formam, em dias de visita, no entorno das penitenciárias masculinas, não se podem ver nos estabelecimentos femininos. No cárcere, resta, às mulheres, silêncio e solidão.

Esse fenômeno, da precarização da saúde psíquica da mulher no cárcere, foi, inclusive, reconhecido e colocado como objeto de análise no bojo da ADPF nº 347, ocasião em que, mais uma vez, a superlotação foi elencada como fator determinante a todos os demais males do sistema carcerário brasileiro.

O relatório da ADPF 347<sup>258</sup> enuncia uma realidade que, na vivência prática do cárcere, já era anunciada. Traça-se uma analogia fundamental: a assistência psiquiátrica e

<sup>256</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres — tratadas como homens — nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 219.

<sup>257</sup> FERREIRA, Andressa Francisca et al. Saúde mental das mulheres em situação de privação de liberdade: uma revisão integrativa. *Revista Foco*, [S. l.], v. 16, n. 11, p. 1-18, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n11-093>. Acesso em: 14 jan. 2026.

<sup>258</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 04 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

psicológica plena é fundamental à saúde mental das custodiadas; a saúde mental, por sua vez, é “o oxigênio” que permite a sobrevivência digna no ambiente carcerário. Quando o Estado falha em prover o atendimento psicológico, ele “retira o ar” da integridade psíquica das detentas. Sem esse “oxigênio”, a mulher presa entra em asfixia moral e emocional.

A falta desse “oxigênio” “dá vida” a muitas Amélias, mulheres que sucumbem à “asfixia emocional” no cárcere. Dos óbitos ocorridos entre janeiro e junho de 2025, cerca de 20,4%<sup>259</sup> correspondem a mulheres que, como Amélia, na tentativa de dar fim ao sofrimento, dão fim às suas vidas.<sup>260</sup>

Mesmo aquelas que conseguem sobreviver ao cárcere, não são devidamente ressocializadas, já que tão fragilizadas moral e emocionalmente. O Estado devolve, então, à sociedade, mulheres ainda mais vulnerabilizadas e brutalizadas pelo sistema. Esta é uma das expressões da dupla penalização da mulher, exaustivamente explorado neste estudo, no intento de demonstrar que o Estado as pune não só pela prática criminosa, mas, sobretudo, pela quebra dos papéis sociais de gênero historicamente impostos.

Inevitavelmente, tal cenário de vulnerabilidade da psiquê da mulher no cárcere aparece como reflexo não só das condições - de superlotação, precária infraestrutura e irrisório fornecimento de insumos básicos - a que são submetidas as custodiadas, que, por si, configuram tratamento cruel, desumano ou degradante e, conseqüentemente, tortura; bem como essas mulheres são expostas a situações de extrema crueldade e perversidade.

Faz-se necessário retomar, neste ponto, as inspeções independentes realizadas pelo MNPCT, bem como os relatórios dela resultantes. Nesse sentido, Viana<sup>261</sup> destaca o relatório relativo ao biênio 2017-2018, mais especificamente aos episódios ocorridos no interior da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista, Roraima, e da Penitenciária Feminina de Seridó, Rio Grande do Norte, referentes aos momentos de revista das detentas, realizados quase que com o único propósito de constrangê-las e humilhá-las.

Em uma das últimas revistas realizadas na Cadeia Feminina, ocorrida em outubro de 2016, as presas foram levadas ao pátio da unidade, **todas com roupas íntimas**. As forças de segurança foram compostas basicamente por homens, os quais **bateram muito em algumas mulheres**. Todas as presas afirmaram que **os agentes de segurança teriam gravado vídeos das presas praticamente nuas**, tendo recebido respaldo e incentivo de algumas agentes prisionais da unidade. Praticamente todas as mulheres narraram o fato ao MNPCT com muita angústia, sobretudo, pelo fato de **os homens terem proferido diversas ofensas e terem ridicularizado seus corpos**.

---

<sup>259</sup> Apenas Celas Físicas - Prisões Estaduais. E excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

<sup>260</sup>BRASIL. SISDEPEN (jun. 2025), *op. cit.*, 2025.

<sup>261</sup>VIANA, M., *op. cit.*, 2023.

Mais grave, o material teria sido compartilhado pelas agentes prisionais para **constranger as mulheres, se tornando fonte de forte humilhação** (grifo nosso).<sup>262</sup>

De acordo com a pauta relativa à ala feminina da Penitenciária Estadual do Seridó, houve relatos que uma das principais violações de direitos ocorreu em janeiro, durante os procedimentos de revista nas celas, onde **“as presas eram forçadas a ficar nuas na frente de agentes masculinos, sofrendo diversos constrangimentos”** (grifo nosso).<sup>263 264</sup>

Neste ponto, reitera-se a centralidade do MNPCT à salvaguarda das garantias fundamentais das custodiadas brasileiras. A despeito de sua relevância, em 2019, o órgão foi alvo de um processo de desmonte institucional. O marco do retrocesso foi a publicação do Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019, que extinguiu os onze cargos de peritos remunerados, responsáveis pela fiscalização de casos de tortura nas penitenciárias e outras instituições de privação de liberdade no País.<sup>265</sup>

Dessa forma, os peritos - que deveriam gozar de autonomia técnica e financeira para o pleno exercício de suas funções -, tornaram-se meros fiscais voluntários, sem vínculos com quaisquer Organizações Não Governamentais (ONGs) ou universidades e designados por ato discricionário do Presidente da República. Nessa configuração, a independência do órgão, pautada, sobretudo, na autonomia de seus membros e qualidade vital para seu pleno funcionamento, foi ceifada, em uma estratégia de esvaziamento das prerrogativas do MNPCT, o que configurou um evidente retrocesso institucional, ao dificultar o monitoramento de violações e a proteção de garantias fundamentais no interior dos estabelecimentos prisionais.

A reestruturação do MNPCT só foi possível em 2022, quando, por unanimidade, na ocasião do julgamento da ADPF nº 607<sup>266</sup>, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o referido Decreto, na defesa de que este seria o caminho para manter o direito de proteção à dignidade humana, previsto na Constituição Federal de 88.<sup>267</sup>

<sup>262</sup> BRASIL. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**. Relatório Anual (2017). Brasília: MNPCT, 2018. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatorioanual20172018.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2026.

<sup>263</sup> BRASIL. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2016-2021)** apud VIANA, Mariana. Encarceramento feminino e violações de direitos humanos: análises a partir de relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

<sup>264</sup> BRASIL. Relatório Anual MNPCT (2017), *op.cit.*, 2018.

<sup>265</sup> VIANA, M., *op. cit.*, 2023.

<sup>266</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 607**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 23 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

<sup>267</sup> IBCCRIM. ADPF 607: **STF acata argumento do IBCCRIM e declara inconstitucional decreto pelo fim do MNPCT**. São Paulo: IBCCRIM, 2022. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/adpf-607-stf-acata-argumento-do-ibccrim-e-declara-inconstitucional-decreto-pelo-fim-do-mnpct/>. Acesso em: 8 jan. 2026.

Entretanto, conforme o Mapeamento Nacional da Implementação de Mecanismos e Comitês de Prevenção e Combate à Tortura, de 2023, apenas cinco estados brasileiros - Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraíba, Rondônia e Acre - contavam com mecanismos estaduais em pleno funcionamento, dotados de peritos empossados e orçamento próprio. Essa assimetria na implementação do SNPCT nos estados, por meio dos Mecanismos Estaduais, evidencia que a proteção dos direitos fundamentais no cárcere é, muitas vezes, geograficamente condicionado. Essa lacuna no monitoramento sistemático não apenas mascara as deficiências do sistema, como também contribui para a manutenção de ciclos de violência e negligência contra as detentas brasileiras.<sup>268</sup>

Ademais, em que pese os dados apontem a realização de 42.911 consultas psicológicas<sup>269</sup> junto às 31.773 mulheres custodiadas<sup>270</sup>, entre os meses de janeiro e junho de 2025<sup>271</sup>, requer-se um exame mais aprofundado desses números. O número de atendimentos, pode, à primeira vista, parecer positivo, já que superior ao total de mulheres encarceradas em celas físicas, todavia, quando analisados sob um viés crítico pautado na realidade prática da vivência carcerária, constata-se que o quantitativo é manifestamente irrisório ante ao patamar mínimo necessário, ratificando o cenário de desamparo anteriormente apontado.

Isso porque a estatística não reflete uma cobertura universal da população prisional feminina encarcerada nas prisões estaduais brasileiras. Contrariamente, indica uma provável concentração de esforços voltados a poucas presas, geralmente àquelas em quadro de crise ou àquelas que possuem transtornos psíquicos severos, muitas vezes, anteriores ao cárcere; deixando desassistidas a vasta maioria das mulheres encarceradas.

Além disso, importa questionar a natureza desses 42.911 atendimentos psicológicos. Como o Levantamento de Informações Penitenciárias não é claro ao defini-la, abre-se margem para que se possa crer que os atendimentos apontados sejam pautados, em sua maioria, pela necessidade de instruir tecnicamente as decisões judiciais relativas à concessão (ou não) da liberdade, enquanto a saúde mental em si continua sendo um objetivo secundário e negligenciado.

---

<sup>268</sup>BRASIL. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**. Mapeamento nacional da implementação de mecanismos e comitês de prevenção e combate à tortura. Brasília, DF: MNPCT, jul. 2023. Disponível em: [https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/07/mapeamento-snpct\\_formatado\\_final-2.pdf](https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/07/mapeamento-snpct_formatado_final-2.pdf). Acesso em: 18 dez. 2025.

<sup>269</sup> Apenas Celas Físicas - Prisões Estaduais.

<sup>270</sup> Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares - Outras Prisões.

<sup>271</sup> SISDEPEN *op. cit.*, 2025.

Por fim, a complexidade da saúde psíquica da mulher no cárcere - em um ambiente, como o prisional, que, por si só, adocece -, atravessada, ainda, pelo rompimento de vínculos afetivos, exige uma periodicidade que os números revelados pelo SISDEPEN não sustentam. A média de 1,3 consulta semestral por mulher é nitidamente irrisória e ineficaz para o devido acompanhamento da saúde mental no cárcere feminino.

Já a compreensão do estado de saúde física da mulher presa perpassa, antes, por uma análise sistêmica das condições do cárcere nos estabelecimentos prisionais femininos. A baixa qualidade nutricional da alimentação oferecida às detentas, além das péssimas condições de acondicionamento e distribuição, são, por elas, apontadas como fatores determinantes à saúde e bem-estar das detentas.<sup>272</sup> Destaca-se, entre tantos, o relato da presa Gardênia, por Queiroz definida enquanto uma mulher ardilosa, adaptável e um pouco louca, características, na verdade, muito proveitosas no mundo do crime.

- Sabe o que eu achei ontem na comida? Bosta de rato. Juro por Deus! Na carne que eu peguei e fui desfilá, separei assim uns pedacinho, as parte mais mole. Aí vi um negocinho preto, tirei. Que merdica de rato, quem não conhece, gente? Ainda coloquei assim e amasse pra vê. Não é que era merda de rato mesmo? Chamei a guarda e falei: “Olha aqui, merdica de rato na carne.” “Quem me garante?” “Eu Gardênia. Eu que tirei e amassei aqui pra ver se era e olha: bosta de rato.” “Pega outra baixela.” E eu peguei e joguei fora, nem comi. Outro dia eu tava sentada na cama e a guarda mandou apagar a luz. Sabe o que eu tava jantando? Peixe! Já imaginou comer peixe no escuro? Como que vai tirar o espinho? Eu já engasguei com espinho de sardinha! É opressão danada. Nem terminei de comer. Vou comer peixe no escuro e morrer engasgada? Aquele lugar tá cada vez pior. O máximo que você pode achar numa comida é um cabelinho, né? Mas lá não, lá tem bigato na salada, aqueles negócio de goiaba, aquele bicho, lesminha. Isso falam que é normal, mas pra mim não é. Vidro na comida! A menina que encontrou, eu não encontrei não, encontrei só bicho só. Bicho de feijão, feijão véio, sabe aqueles bichinho preto? E elas coloca fermento no feijão pra cozinhar mais rápido. Fermento faz um mal! Outro detalhe: sabe luva? Elas põem luva e cata a comida com a mão e põe no seu prato. O certo é ter uma concha, né? Mais higiênico. Ou senão uma caneca. Mas não, é com a mão mesmo. Você vê aquela mão cheia de molho e catando e pondo no seu prato, catando e pondo no seu prato, só de olhar dá nojo.<sup>273</sup>

Relatos como o de Gardênia denunciam que a omissão estatal, ao negligenciar a garantia de um mínimo existencial como mantenedor da dignidade no cárcere, constitui-se em autêntica violência simbólica contra as custodiadas. Nesse sentido, o que deveria representar a mais básica das formas de expressão do dever de custódia, a prestação alimentar, converte-se em instrumento de humilhação no cárcere. Reafirma-se, pois, o desprezo do Estado pelo

<sup>272</sup> QUEIROZ, N., *op. cit.*, p. 177-178.

<sup>273</sup> ALBUQUERQUE, Roberto Nascimento de *et al.* **A saúde de mulheres encarceradas brasileiras: uma revisão integrativa.** Revista Saúde & Ciência Online, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 58-71, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.35572/rsc.v10i2.493>. Acesso em: 10 jan. 2026.

corpo feminino sob sua tutela.

Também as más condições das celas físicas (alto índice de ruídos, calor excessivo), a superlotação e o tempo reduzido de exposição corporal ao sol (“banho de sol”) são apontadas pelas mulheres como fatores determinantes à precarização da saúde, não só mental, mas propriamente a saúde física, no cárcere feminino.<sup>274</sup>

Nesse ponto, toma-se como relevante o estudo conduzido pela médica epidemiologista e sanitária da Universidade Federal do Ceará (UFC), Ligia Kerr. Em publicação na revista *Scientific Reports*<sup>275</sup>, que tomou por base o referido estudo, apontou-se que a frequência de doenças cardiovasculares, sobretudo a hipertensão; além de, alguns tipos de câncer, na população prisional feminina, embora majoritariamente jovem, é de duas a quatro vezes superior que na população feminina, da mesma faixa etária, nunca encarceradas.

Além disso, muitas dessas mulheres já adentram o sistema prisional com problemas de saúde que, em geral, só se manifestam mais tarde na população geral. Nesse sentido, a análise quantitativa expõe a gravidade de uma crise que permanece à margem das políticas públicas e do olhar do Estado.<sup>276</sup>

Mais especificamente, 13% das detentas com menos de 30 anos eram hipertensas; 5,1% apresentavam outros problemas cardiovasculares; 18,7% sofriam de asma; 1,3% eram portadoras de algum tipo de câncer; e 0,4% já havia tido acidente vascular cerebral (AVC). Ressalta-se que no restante das brasileiras essas frequências são bem mais baixas: 2,9% tem hipertensão; 1,1%, outros problemas cardiovasculares, 6,7%, asma; 0,7%, câncer; e 0,2%, AVC.

Dados de 2022 publicados na revista *Ciência e Saúde Coletiva*<sup>277</sup> revelam um índice crítico de 92% de sedentarismo e má alimentação entre as presas brasileiras na prisão. Constata-se, portanto, que a precariedade dos estabelecimentos prisionais compromete severamente a integridade física e psíquica das custodiadas, revelando a face nociva de um sistema que negligencia o direito fundamental à saúde no ambiente carcerário feminino.

O mesmo trabalho revela ainda que, além de doenças crônicas, que foram acima

---

<sup>274</sup> *Ibid.*

<sup>275</sup> LEAL, M. *et al.* Differences in non-communicable diseases between women in prison and the general population in Brazil. *Scientific Reports*. 31 out. 2023.

<sup>276</sup> ZORZETTO, Ricardo. **Presas têm saúde mais precária do que o resto da população e são abandonadas pela família.** Pesquisa FAPESP, São Paulo, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/presas-tem-saude-mais-precaria-do-que-o-resto-da-populacao-e-sao-abandonadas-pela-familia/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

<sup>277</sup> LEAL, M. *et al.*, *op. cit.*, 2022.

mencionadas, certas enfermidades infecciosas são mais elevadas entre detentas do que no restante da população: 51% das presas tinham sintomas de infecções sexualmente transmissíveis (IST)<sup>278</sup>; 7,4% tinham hanseníase (ressalta-se, taxa 100 vezes superior à da população geral); 11,7% eram portadoras de sífilis e 2,3% do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV, na sigla em inglês).<sup>279</sup>

Em sua obra, Queiroz aborda a questão do HIV e de outras infecções sexualmente transmissíveis (IST) sob três perspectivas: o recrutamento pelo tráfico internacional de mulheres acometidas, o preconceito institucional e relatos de casos individuais devastadores.

Em capítulo dedicado à Dra. Mara, médica pediatra da Unidade Materno-Infantil, narra-se a trajetória da presa Liliane. Liliane, apaixonou-se e casou-se com um traficante. Essa paixão arrebatadora perdurou mesmo após a prisão de seu companheiro. Continuou visitando-o fielmente e, como fruto desse amor, nasceu uma menina. Para manter o lar enquanto o marido estava encarcerado, Liliane começou a traficar.

Narra-se a trajetória de Liliane para, então, tratar da realidade das mulheres portadoras do HIV dentro das penitenciárias femininas, no caso de Liliane, ainda grávida.

Ser pega, grávida, foi apenas o começo de suas desgraças. **Nos primeiros meses de pré-natal, descobriu que tinha contraído o vírus HIV.** A gestação foi delicada e o parto deveria ser cheio de cuidados. No oitavo mês, Liliane recebeu a notícia de que seu amado havia morrido na cadeia, por culpa do vírus que ameaçava a ela e à filha. Trancou-se em uma tristeza profunda e chorou por dias e dias.<sup>280</sup>

Nesse cenário, a ineficiência do Estado em viabilizar às custodiadas o pleno exercício do direito de visitas, que lhes assiste, inclusive a visita íntima, em condições sanitárias adequadas, relaciona-se intimamente à disseminação de IST no ambiente carcerário. Portanto, a privação desse direito às mulheres presas, quando dissociada de protocolos de prevenção, acaba por converter o afeto e a sexualidade em vetores de vulnerabilidade à saúde feminina.

Além disso, ante ao perfil de baixa escolaridade majoritário das encarceradas e às agruras do confinamento, o aconselhamento em saúde sexual torna-se essencial, devendo abranger não apenas a oferta de métodos contraceptivos, mas também estratégias de educação em saúde voltadas à prevenção de IST, garantindo que a execução da pena não anule a

---

<sup>278</sup> Nota-se que, à época da coleta dos dados referenciados, o termo científico consagrado era “doenças sexualmente transmissíveis”. Todavia, em consonância com a atualização da ciência e dos órgãos de saúde, o presente trabalho utiliza a nomenclatura “infecções sexualmente transmissíveis (IST)”.

<sup>279</sup>ZORZETTO, R., *op. cit.*, 2024.

<sup>280</sup>QUEIROZ, N., *op. cit.*, p. 177-178.

autonomia e a integridade reprodutiva da mulher.

Ademais, a invisibilidade da mulher no cárcere se estende, inclusive, àquelas que, na condição de estrangeiras, encontram-se privadas de liberdade no País. E particularmente a situação das presas estrangeiras é agravada por uma realidade paradoxal: o Sistema Único de Saúde (SUS) sistema público de saúde brasileiro, reconhecido internacionalmente, acaba sendo utilizado como isca por traficantes para o recrutamento de mulheres portadoras do HIV, a serem usadas como “mulas”. Nesse sentido, é estarrecedora a denúncia feita por Queiroz do recrutamento internacional, pelo crime organizado, de mulheres portadoras do vírus.

O crime de “mula” é o mais comum, por exemplo, **entre as 830 estrangeiras presas no Brasil hoje, 97% respondem por ele.** Um dos exemplos mais escandalosos das mulheres usadas como mulas são as portadoras do HIV, o vírus da Aids, que moram em países onde não há tratamento para a doença ou ele é precário. Já que o Brasil tem um programa para a Aids gratuito e de qualidade, os traficantes facilitam a entrada dessas mulheres no país e as convencem com o argumento: “Mesmo se você for pega, na cadeia terá tratamento retroviral e não morrerá” (grifo nosso).<sup>281</sup>

Por fim, abre-se, nesta seção, espaço para a discussão acerca da dignidade menstrual no cárcere feminino. Antes, faz-se necessário mencionar a carência de insumos básicos de higiene pessoal a serem fornecidos, pelo Estado, às detentas brasileiras.

Nesse sentido, adota-se, para a compreensão da gravidade da omissão estatal, a definição da UNICEF Brasil, para qual a dignidade menstrual significa o direito fundamental ao acesso a produtos e infraestrutura de higiene íntima apropriados. Dessarte, a carência de absorventes e outros insumos básicos nas unidades de privação de liberdade feminina não representa mera falha logística, mas verdadeira violação à integridade física e moral, bem como à saúde física e mental da mulher encarcerada.<sup>282</sup>

Ao intitular sua obra *Presas que Menstruam*, Queiroz denuncia que a ferida do sistema prisional brasileiro não é apenas metafórica, mas literal. Ela joga luz sobre o corpo feminino esquecido às sombras de um ambiente desenhado tipicamente para homens. Queiroz faz da escassez de absorventes o seu pilar de denúncia, transformando o título que soa como estranhamento em uma prova incontestável da invisibilidade feminina no cárcere brasileiro.

Como as penas, a estadia nesses locais deve ser temporária, segundo a lei brasileira. Isso porque as cadeias públicas e distritos policiais não têm estrutura de saneamento básico para manter muitas pessoas e, na maioria dos casos, tampouco têm camas, produtos de higiene, atendimento médico ou trabalho disponível para ocupar a mente, ajudar na ressocialização e na remissão da pena.

<sup>281</sup>QUEIROZ, N., *op. cit.*, p. 177-178.

<sup>282</sup>UNICEF. **Dignidade menstrual**: um direito de todas e todos. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/dignidade-menstrual>. Acesso em: 18 dez. 2025.

Nas penitenciárias, a situação é um pouco melhor, mas, ainda assim, está longe da ideal. **Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada.** Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso (grifo nosso).<sup>283</sup>

O “kit de higiene” detalhado na obra de Queiroz, embora comprovadamente aquém, sobretudo, frente às demandas femininas, revela-se, paradoxalmente, superior ao cenário de privação - quase - absoluta identificado e apontado no bojo da ADPF 437. Nesse sentido, a literatura do cárcere denuncia, por seus relatos, a escassez de insumos básicos de higiene, enquanto os autos do julgamento do STF expõem a completa inexistência dos itens, evidenciando, assim, que o Estado brasileiro falha em prover sequer o mínimo existencial reconhecido judicialmente.

Novamente apontando a superlotação como a origem de todos os demais males do sistema prisional, em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio, no intento de fundamentar o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, evidenciou que o sistema penal, no Brasil, em seus atuais moldes, não pune adequadamente, tampouco ressocializa indivíduos, mas, tão somente, viola direitos.

**A superlotação compromete o funcionamento de todos os demais serviços prestados pelo Estado aos presos.** Apenas para que se compreenda a dimensão do problema, **há relatos de prisões que não distribuem sequer um rolo de papel higiênico por ano a cada preso** (Penitenciária de Bernardinho de Campos, SP); de **distribuição de um kit com artigos de higiene por preso a cada 20 meses** (Penitenciária de Hortolândia, SP); de **acionamento de água**, disponibilizada apenas durante 45 minutos por dia, inclusive durante a pandemia (em São Paulo, 71% das unidades racionam água) (grifo nosso).<sup>284</sup>

Nesse cenário de absoluta privação, o que deveria ser garantido pelo Estado como um instrumento de garantia do direito à saúde - itens básicos de higiene pessoal - converte-se, nos presídios brasileiros, em moeda de troca. Assim, a mercantilização de itens de higiene pessoal entre as detentas revela o estágio máximo da omissão estatal e da desumanização imposta às mulheres no âmbito do cárcere feminino. Gardênia, uma das personagens mais fortes de Queiroz, denuncia que, nos presídios, “ninguém dá nada de graça para ninguém”<sup>285</sup>.

**Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita. Algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa.** No regime semiaberto, só

<sup>283</sup>QUEIROZ, N., *op. cit.*, p. 160.

<sup>284</sup>ADPF 347, p. 115 do PDF. Acesso em: <https://portal.stf.jus.br/>.

<sup>285</sup>QUEIROZ, N., *op. cit.*, p. 182.

recebem o kit aquelas que não têm visita. **Para evitar que as trocas gerem uma espécie de elite de cadeia, as penitenciárias limitam o número de produtos que as detentas podem trazer das “saidinhas”.** No Butantã, a lista era a seguinte: oito rolos de papel higiênico, três sabonetes, duas pastas de dente, quatro pacotes de absorvente, dois xampus, dois condicionadores, dois cremes hidratantes para o corpo, dois desodorantes roll on, uma escova dental, 1 litro de cândida, 1 litro de desinfetante, 1 quilo de sabão em pó, dez cartões telefônicos com 50 unidades cada, dois pacotes de cigarro (moeda valiosíssima nas cadeias) um isqueiro, dois conjuntos de calcinha, um calção verde sem estampa, duas camisetas de manga curta, quatro aparelhos depiladores, duas embalagens de fio dental, vinte envelopes para carta, vinte selos e um bloco de escrita de 50 folhas. **Com isso tinham que viver e trocar - e o que viesse fora do especificado era doado a uma instituição de caridade ou jogado fora** (grifo nosso).<sup>286</sup>

E esse cenário de privação extrema leva as detentas a métodos de improviso que violam frontalmente a dignidade humana. Isto é, a desassistência institucional força a adoção de medidas desesperadas de sobrevivência. Maria Aparecida<sup>287</sup>, uma das presas entrevistadas por Queiroz, narra que a ausência de provimentos básicos a obrigava a utilizar jornais retirados do chão para a higiene íntima, um exemplo nítido da invisibilidade das especificidades do gênero feminino e da desumanização da mulher que atravessam o contexto do cárcere.

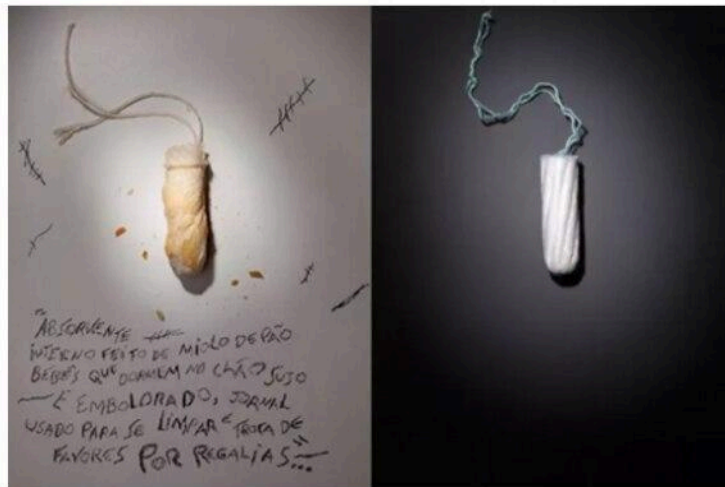
Ainda por ocasião do julgamento da ADPF 437, na apreciação do mérito, quando se narravam as recorrente e aviltantes condições impostas aos indivíduos sob a custódia do Estado, chamou a atenção a informação, da Clínica UERJ Direitos, de que “em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual.”

---

<sup>286</sup> QUEIROZ, N., *op. cit.*, p. 182-183.

<sup>287</sup> QUEIROZ, N., *op. cit.*, p. 181.

Foto de absorvente feito, pelas detentas, com miolo de pão



Fonte: Estadão<sup>288</sup>

Destarte, a precariedade descrita por Queiroz e confirmada pelos dados de saúde pública revela que o Estado brasileiro, ao ignorar as especificidades do gênero feminino, transforma a execução da pena em um tratamento cruel e degradante. A luta pela dignidade menstrual no cárcere, portanto, não é uma luta por privilégios, mas um imperativo constitucional para que a integridade física e moral das mulheres presas deixe de ser direito meramente formal e torne-se realidade fática.

#### 4.3 Maternidade e amamentação no cárcere feminino

Inicia-se a investigação das nuances da realidade prática do direito ao exercício da maternidade, tendo em vista o melhor interesse da criança, bem como ao aleitamento materno, partindo, desde já, da constatação do profundo abismo que separa o direito posto, examinado no capítulo anterior, da vivência prática no cárcere. O desafio reside não em conceder às mulheres presas a liberdade absoluta e irrestrita, mas, ao menos, garantir-lhes a execução da pena privativa de liberdade em condições mínimas de dignidade humana.

Nesse sentido, o voto do Ministro Relator Marco Aurélio ressurgiu ao ratificar a gravidade das condições desumanas impostas, pelo Estado, às mulheres custodiadas. O

<sup>288</sup> ESTADÃO. **Um veto à dignidade: a urgência da distribuição gratuita de absorventes e do combate à pobreza menstrual.** Estadão, São Paulo, 20 out. 2021. Gestão, Política e Sociedade. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/um-veto-a-dignidade-a-urgencia-da-distribuicao-gratuita-de-absorventes-e-do-combate-a-pobreza-menstrual/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

Ministro conferiu especial atenção àquelas que enfrentam o cárcere na condição de gestantes, lactantes ou mães de crianças de até doze anos de idade - indivíduos que, por força do princípio da proteção integral, dependem do convívio e do cuidado materno para seu pleno desenvolvimento.

(...) há relatos (...) de **mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, em isolamento, sobre sacos de lixo colocados no chão ou algemadas a leitos hospitalares; de mães que não chegam a amamentar ou a conviver com os recém-nascidos; de bebês cujo destino é desconhecido; de crianças que crescem no ambiente do cárcere sem atendimento próprio, ou que sofrem revistas vexatórias na visita aos seus pais;** de agressões, violações e estupros de mulheres, homossexuais e transsexuais pelos demais presos e/ou por agentes do próprio Estado (grifo nosso).

Veja-se que tais pessoas, tratadas de forma desumana, são, em sua maioria, jovens, negras, pobres e foram presas sem portar arma e por delitos não violentos, para os quais a prisão poderia ser substituída por medidas alternativas como permitido em lei.<sup>289</sup>

Essa é uma descrição realista e absolutamente documentada da realidade das penitenciárias brasileiras. E, mais ainda, ela dialoga diretamente com o perfil da mulher presa no Brasil, que investimentos de maneira aprofundada ainda no Capítulo 1.

Em verdade, a maternidade e a amamentação no ambiente carcerário são atravessadas por relatos de violência, como fruto da omissão de um Estado que sistematicamente viola não só as garantias fundamentais das custodiadas, determinadas na Constituição Federal de 1988 e aquelas estabelecidas na Lei de Execução Penal, como também os parâmetros internacionais estabelecidos pelas Regras de Bangkok, aos quais o Brasil, enquanto Estado-parte, comprometeu-se a observar.

O momento do ingresso de mulheres grávidas ao sistema prisional, expõe, de forma precoce, o desamparo institucional; a ausência de um olhar sensível às especificidades do gênero feminino converte a execução da pena em um ciclo de abusos perpetuados pela omissão dos órgãos de controle. Foi o caso da presa Gardênia, que, ao ser apreendida, foi jogada com violência dentro de uma viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga, enquanto grávida estava. “-Aiiii! - Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo no mundo aí! Quatro dias depois de chegar à delegacia, a pressão emocional e as más condições adiantaram o parto em dois meses”<sup>290</sup>.

Em consonância com o voto do Ministro Fux, emerge como fundamental a discussão acerca da assistência obstétrica no sistema prisional feminino.

<sup>289</sup> ADPF 347, p. 115 do PDF. Acesso em: <https://portal.stf.jus.br/>.

<sup>290</sup> QUEIROZ, N., *op. cit.*, p. 71.

A assistência obstétrica às mulheres custodiadas consiste em um conjunto de deveres prestacionais, do qual o Estado é titular, que pretendem salvaguardar a dignidade humana à gestante, à parturiente e à puérpera, ainda que no contexto carcerário.

Este amparo do Estado deve estruturar-se em um ciclo de proteção em três etapas: inicia-se com o acompanhamento pré-natal completo; continua na assistência humanizada ao parto, que deve ser realizado, necessariamente, em ambiente hospitalar; e se encerra no período pós-parto e da amamentação.

Sob essa perspectiva, insta salientar que, a despeito da existência de diretrizes e políticas públicas voltadas à atenção integral à saúde da mulher, a exemplo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), mencionada no Capítulo 2, além das Diretrizes Nacionais para a Atenção à Gestante Privada de Liberdade, ainda há fragilidades importantes na sua implementação prática nas unidades prisionais brasileiras. Em revisão integrativa de julho de 2025, anotou-se que:<sup>291</sup>

Em diversos relatos, as mulheres expressaram sentimentos angustiantes como abandono, medo, insegurança e humilhação durante o acompanhamento pré-natal, bem como a inexistência de vínculo com os profissionais de saúde. Essa percepção negativa da assistência revela práticas desumanizadoras e tecnicistas, distantes dos pressupostos da humanização do parto e do cuidado centrado na pessoa.<sup>292</sup>

Quando da análise dos dados do SISDEPEN, em junho de 2025, encontravam-se 195 gestantes e 91 lactantes encarceradas em celas físicas das prisões estaduais brasileiras, distribuídas ao longo de todas as unidades da federação; dados contrastantes com as 59 celas e dormitórios disponíveis para gestantes em todo o território brasileiro.<sup>293</sup>

Sobretudo quando a análise é feita de unidade a unidade, percebe-se que há um desequilíbrio entre as unidades da federação, no que se refere ao quantitativo de presas gestantes e o respectivo número de celas e dormitórios para elas. Havendo, inclusive, estados com presas gestantes, mas sem celas e dormitórios para abrigá-las, como são os casos dos Estados do Piauí, Roraima, Bahia e Tocantins.

Ademais, são 90 crianças, 83 delas possuem até 6 meses de vida, enquanto as outras 7, entre 6 meses e 1 ano de vida, que vivem junto às suas mães nos estabelecimentos

---

<sup>291</sup> BATISTA, Vitória Maria dos Santos et al. **Pré-natal em mulheres privadas de liberdade: uma revisão integrativa**. *Cognitus Interdisciplinary Journal*, [s. l.], v. 2, n. 3, 2025. Disponível em: <https://ojs.editoracognitus.com.br/index.php/revista/article/download/125/139>. Acesso em: 05 nov. 2025.

<sup>292</sup> *Ibid.*

<sup>293</sup> BRASIL (SISDEPEN), *op. cit.*, 2025.

prisionais, distribuídas entre 17 unidades da federação (Rio Grande do Norte, Distrito Federal, Goiânia, Mato Grosso do Sul, Paraná, Paraíba, Ceará, Mato Grosso, Espírito Santo e São Paulo).

Chama atenção, entretanto, que, das 27 unidades da federação brasileiras, apenas 4 possuem estabelecimentos prisionais que contam com equipe pediátrica própria ao atendimento dos berçários e creches existentes, são elas Ceará, Paraíba, Rio de Janeiro e São Paulo. Enquanto apenas 3 possuem estabelecimentos com equipes ginecológicas próprias, são: Ceará, Minas Gerais e São Paulo.

Além disso, não se pode deixar de considerar como retrocesso o fato de que nem todas as unidades da federação brasileiras possuam berçários e creches para abrigar bebês e crianças, a despeito de que, aparentemente, o atual contingente de bebês em estabelecimentos prisionais esteja sendo bem atendido.

Nesse sentido, o momento do parto simboliza o ápice da vulnerabilidade feminina sob a custódia do Estado, que acaba por converter-se em mais um dos cenários de violência institucional. Para além dos dados estatísticos - que, diga-se de passagem, são rasos -, a dimensão humana dessa violação revela-se em relatos como o da presa Gardênia, transcrito a seguir:

**Começou a sentir as contrações e pedir ajuda, mas os policiais alegaram que não havia viatura disponível para levá-la ao hospital.**

Dor, dor, dor. E foi só quando ela entrou mesmo em desespero e começou a gritar, a incomodar, que encontraram uma viatura para ela. A agonia era tanta que Gardênia até rasgou a farda do policial que a transportou até o carro.

Entre uma contração e outra, ela foi observando a rua, as pessoas que olhavam o carro com medo, com curiosidade, com hipocrisia. **A ninguém importava Gardênia ou o bebê que carregava. Eles eram o resto do prato daquela sociedade. O que ninguém quis comer. E seu filho já nascia como sobra** (grifo nosso).<sup>294</sup>

A despeito de que a Lei nº 13.434/2017 tenha determinado a proibição do uso de algemas durante o trabalho de parto e, ainda, no pós-parto imediato, no cotidiano do cárcere, mantém-se o uso de meios de contenção sob o pretexto da existência do risco de fuga que, dadas as condições clínicas da mulher no momento do parto, revela-se, por óbvio, inexistente.

A pequena Dariane-Ketelyn veio ao mundo com pressa. Foi um nascimento prematuro, um parto rápido, e uma saída-relâmpago da sala - quase como se fosse um apêndice retirado. Não se deu ao luxo de descansar do esforço de nascer no colo da mãe. **Não deixaram nem que Gardênia segurasse a filha.** Só conseguiu, de relance, conferir que era menina, como havia anunciado a médica.

<sup>294</sup> QUEIROZ, N., *op. cit.*, p. 72-73.

**“Até nisso é diferente a gente presa do que a gente solta. Solta, você pega seu filho, vê. E eu nem consegui olhar os dedos da mão e do pé, pra ver se não tava faltando nenhum”**, ficou se repetindo.

Logo depois dessa inspeccionada rápida, Gardênia foi algemada à cama novamente. O procedimento é comum para presas que dão à luz. A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo:

- **Tem mulher que até dá à luz algemada na cama.** Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela (grifo nosso).<sup>295</sup>

De fato, a utilização de algemas no momento do parto e no período do puerpério imediato revela uma face do poder punitivo estatal que, em verdade, desvincula-se de qualquer finalidade de segurança pública, como bem ironizou Cerneka, para assumir uma função puramente simbólica e degradante do corpo feminino.

Quando o Estado impõe, a uma mulher parturiente ou puérpera imediata, o uso de algemas como forma de contenção física não o faz com o intuito de prevenção de fugas, mas com a clara intenção de constringer e humilhar, ali, simboliza-se não a custódia, mas a posse sobre o corpo feminino, seja em qual momento for. É, como já dito, a representação de que o Estado não pune a mulher pelo crime cometido, mas, sobretudo, pela quebra dos papéis sociais de gênero historicamente impostos a ela.

Ademais, o cenário de desamparo infantil deflagrado pelo superencarceramento feminino impõe a necessidade de luta pela observância do HC 143.641, que estabeleceu critérios bem definidos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar como regra para as presas gestantes, lactantes e aquelas que sejam mães de crianças de até 12 anos de idade, visando mitigar os impactos deletérios da segregação institucional sobre o desenvolvimento do infante.

Por oportuno, importa esclarecer, e ressaltar, que a luta pela viabilização da prisão domiciliar nos casos acima referidos não deve ser interpretada como uma benesse, ou até mesmo um “luxo”, à mulher presa, mas sim verdadeira aplicação concreta do princípio da proteção integral. Trata-se, portanto, de uma garantia jurídica que visa resguardar o melhor interesse da criança, garantindo que o exercício do *jus puniendi* estatal não resulte na violação reflexa dos direitos do menor, quais sejam o direito ao desenvolvimento saudável e ao convívio familiar na primeira infância.

Em que pese os requisitos estabelecidos na lei sejam de natureza objetiva, ou seja,

---

<sup>295</sup> QUEIROZ, N., *op. cit.*, p. 73.

em teoria, uma vez cumpridos, a conversão deve ser concedida, e o caráter vinculante do HC nº 143.641, sua implementação efetiva enfrenta entraves severos no Sistema de Justiça brasileiro, marcados pela persistência de visões estigmatizadas por parte dos operadores do Direito.

Da análise de pesquisa realizada pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania<sup>296</sup>, constata-se que muitos magistrados e promotores ainda resistem à concessão da prisão domiciliar ao mobilizarem noções morais de "maternidade irresponsável", argumentando que a mulher associada a atividades criminosas, especialmente ao tráfico de drogas, seria "prescindível" aos cuidados dos filhos ou representaria um perigo para eles. Essa interpretação subjetiva esvazia, pois, a regra objetiva estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, transformando o que deveria ser um direito focado na proteção da infância em um juízo de mérito sobre o comportamento da mãe.

Além das barreiras ideológicas, a precariedade da fiscalização e a carência de dados quantitativos nas instituições dificultam a consolidação do instituto. O monitoramento eletrônico por tornozeleira, frequentemente aplicado de forma imprecisa e sem critérios legais claros, acaba funcionando como um óbice à própria finalidade da domiciliar. Falhas técnicas no GPS e a ausência de canais de comunicação para relatar imprevistos geram revogações indevidas da medida, punindo mulheres por deficiências tecnológicas do Estado. Esse cenário é agravado por restrições excessivas à locomoção, que impedem atividades cotidianas essenciais, como levar os filhos à escola ou buscar atendimento médico, comprometendo o exercício pleno da maternidade e a proteção integral à infância preconizada pelo Marco Legal da Primeira Infância.<sup>297</sup>

Por fim, a invisibilidade estatística das mulheres em prisão domiciliar reflete a negligência institucional com essa população. A pesquisa aponta que a maioria dos órgãos do sistema prisional e do judiciário não fornece dados precisos ou desagregados sobre gestantes, lactantes e mães sob custódia, o que inviabiliza o monitoramento de políticas públicas e a fiscalização rigorosa das garantias previstas em lei. Sem informações consolidadas, o desamparo institucional perpetua-se, mantendo o encarceramento feminino e a separação familiar como uma realidade que desafia as determinações das cortes superiores e os marcos

---

<sup>296</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **MulhereSemPrisão**: perspectivas e práticas do Sistema de Justiça sobre a prisão domiciliar para mulheres. São Paulo: ITTC, 2024. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2024/05/MulhereSemPrisao-perspectivas-e-praticas-do-Sistema-de-Justica-sobre-a-prisao-domiciliar-para-mulheres-COMPLETA.pdf>. Acesso em: 13 out. 2026.

<sup>297</sup> *Ibid.*

internacionais de direitos humanos.<sup>298</sup>

Ao final de sua obra, em “Dia das Mães”, Queiroz espera do lado de fora da Penitenciária Feminina do Butantã, em São Paulo, observando e aguardando suas interlocutoras em uma das principais “saidinhas” das mulheres encarceradas, o Dia das Mães. Quando então, chama sua atenção uma criança. O menino está agarrado às grades esperando não se sabe por quem, mas que se sabe ser muito amada por ele. Durante todo o tempo em que Nana Queiroz fica ali, o menino aguarda a mãe. Passa mais de 45 minutos na mesma posição, aguardando.<sup>299</sup>

Mal a mãe tinha chegado, e o pequeno já estava prevendo a perda. Por isso devia agarrá-la tão forte, como se pudesse impedir que a separação chegasse. Eu viro pra ele e digo:

- Tudo bem, meu anjo, hoje ainda é Dia das Mães.<sup>300</sup>

---

<sup>298</sup> *Ibid.*

<sup>299</sup> SILVA, Jéssica de Souza; OLIVEIRA, Polyana de. **Maternidade no cárcere**: uma análise da obra “Presos que menstruam”, de Nana Queiroz. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 22., 2023, Fortaleza. **Anais[...]**. São Paulo: Intercom, 2023. Disponível em: <https://sistemas.intercom.org.br/pdf/submissao/regional/10/0419202313490264401b7e3cd81.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2026.

<sup>300</sup> QUEIROZ, N., *op. cit.*, p. 292.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar as violações aos direitos fundamentais das mulheres encarceradas no sistema penitenciário brasileiro, investigando o descompasso existente entre o arcabouço normativo de proteção e a realidade vivenciada no cárcere feminino. A partir do diálogo com a obra *Presos que Menstruam*, de Nana Queiroz, buscou-se conferir visibilidade a sujeitos historicamente silenciados pelo sistema penal e pelo próprio Estado, evidenciando que o encarceramento feminino, no Brasil, opera sob lógicas que desconsideram as especificidades de gênero e potencializam desigualdades previamente existentes.

A análise desenvolvida ao longo da pesquisa permitiu constatar que o sistema penitenciário brasileiro não apenas falha em assegurar os direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade, como também reproduz e aprofunda vulnerabilidades estruturais que antecedem o cárcere. O exame do perfil sociodemográfico da população prisional feminina revelou que o aprisionamento incide majoritariamente sobre mulheres jovens, pretas ou pardas, com baixa escolaridade e inseridas em contextos de pobreza e exclusão social, evidenciando a seletividade penal e a íntima relação entre gênero, raça e classe nos processos de criminalização.

Nesse sentido, restou demonstrado que o cárcere não inaugura o sofrimento dessas mulheres, mas o intensifica, convertendo desigualdades sociais em violência institucionalizada. A pena privativa de liberdade, quando aplicada em um sistema concebido sob parâmetros androcêntricos, deixa de se limitar à restrição do direito de ir e vir, passando a atingir o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, por meio da supressão de condições mínimas de existência digna.

O estudo do dever-ser jurídico, consubstanciado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal e nas Regras de Bangkok, evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos suficientes para a proteção dos direitos das mulheres encarceradas. Contudo, a persistência de violações sistemáticas, notadamente no que se refere à superlotação, à precariedade da assistência à saúde, à negligência com a saúde reprodutiva e ao desamparo das mulheres gestantes e mães, revela, pois, que tais garantias permanecem, em grande medida, restritas ao plano formal.

A partir da análise jurisprudencial, especialmente do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro na ADPF nº 347 e do

juízo do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, restou evidente que o Supremo Tribunal Federal reconhece a gravidade estrutural da crise prisional e a necessidade de adoção de medidas excepcionais. Todavia, a realidade do cárcere feminino demonstra que a efetividade dessas decisões ainda encontra severos entraves na prática institucional, seja pela resistência dos órgãos executores, seja pela ausência de políticas públicas sensíveis às especificidades de gênero.

O diálogo com os relatos reunidos por Nana Queiroz permitiu aproximar a análise jurídica da vivência concreta das mulheres privadas de liberdade, revelando que a desconsideração das particularidades femininas transforma o cárcere em um espaço de sofrimento excessivo e ilegal. A ausência de insumos básicos de higiene, o tratamento negligente da saúde e a violação do direito à maternidade e à convivência familiar configuram práticas que extrapolam os limites da sanção penal, aproximando-se de um verdadeiro regime de tortura institucionalizada.

Diante do cenário analisado, constata-se que, embora haja crescente produção normativa e formulação de políticas públicas formalmente voltadas à proteção das mulheres encarceradas, tais iniciativas permanecem, em grande medida, destituídas de efetividade prática. O hiato entre o dever-ser jurídico e a realidade da execução penal evidencia uma disfunção estrutural do sistema penitenciário brasileiro, cuja operacionalidade concreta se distancia substancialmente dos pressupostos que informam os discursos jurídico-penais.

Essa dissonância revela-se ainda mais gravosa quando analisada sob a perspectiva do encarceramento feminino. Às mulheres privadas de liberdade acaba sendo imposta uma pena materialmente mais severa do que aquela prevista no momento da condenação, uma vez que o cumprimento da sanção ocorre em estabelecimentos concebidos a partir de parâmetros masculinos, alheios às especificidades do gênero feminino. O sofrimento inerente à privação da liberdade é, assim, potencializado por um ambiente institucional que não apenas deixa de atender às necessidades das mulheres, mas converte a execução da pena em experiência de sofrimento excessivo, incompatível com os limites constitucionais do poder punitivo estatal.

Embora se reconheça a existência de legislações e políticas públicas destinadas à garantia de direitos das mulheres encarceradas, o sistema penitenciário, em sua dimensão macroestrutural, permanece essencialmente androcêntrico. Tais normas acabaram esvaziadas de conteúdo material, na medida em que não vieram acompanhadas de medidas efetivas capazes de alterar, de forma significativa, a realidade dessas mulheres, o que se comprova pela persistência das violações a direitos expressamente assegurados em lei.

Essa condição de marginalidade da mulher no âmbito prisional não é episódica, mas estrutural e histórica. A análise do surgimento das legislações punitivas voltadas ao público feminino demonstra que tais diplomas sempre operaram como meros complementos a um sistema previamente estruturado para homens. Ainda que impulsionadas pelas lutas dos movimentos feministas e pelas contribuições da criminologia feminista, essas normativas promoveram apenas alterações pontuais, sem romper com os alicerces de um modelo penitenciário que continua a reproduzir ideais androcêntricos. Assim, as leis que têm a mulher como objeto central funcionam, em grande medida, como “adendos” a uma instituição essencialmente masculina, na qual as mulheres seguem relegadas à margem das prioridades políticas.

Evidencia-se, portanto, a urgência do rompimento com o androcentrismo que estrutura o sistema prisional brasileiro, bem como a necessidade de superação do ideário positivista que sustenta a pena privativa de liberdade como resposta central às múltiplas vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres no país.

Assim, a incorporação efetiva da perspectiva de gênero na formulação e execução das políticas penais mostra-se imprescindível para a construção de um modelo de justiça que não reproduza desigualdades, mas que seja capaz de reconhecer as mulheres encarceradas como sujeitos de direitos.

Por fim, defende-se que as condições de vulnerabilidade social que marcam as trajetórias dessas mulheres, majoritariamente pobres, negras, jovens e com baixa escolaridade, devem ser consideradas de forma substancial pelos atores e atrizes que compõem o Sistema de Justiça. Frequentemente desamparadas pelo Estado e por seus próprios vínculos familiares, essas mulheres não encontram no cárcere qualquer possibilidade real de transformação positiva de suas condições de vida, mas, ao contrário, vivenciam o aprofundamento das exclusões que já as acompanhavam antes do aprisionamento.

Nesse sentido, a persistência do encarceramento feminino nos moldes atuais revela-se não apenas ineficaz, mas profundamente incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, exigindo uma revisão estrutural das bases que sustentam o sistema penal brasileiro.

Espera-se, portanto, que esta pesquisa contribua, ainda que minimamente, para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico acerca do cárcere feminino, reforçando a necessidade de dar luz às mulheres privadas de liberdade e de romper com a naturalização das violências que lhes são impostas. Dar voz a essas mulheres, ainda que por meio de uma

análise acadêmica, constitui um passo essencial para que o sistema de justiça deixe de ser instrumento de silenciamento e passe a cumprir, de forma efetiva, seu papel de garantia da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Isabela Ferreira. **Entre frestas e grades: o direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança no contexto do encarceramento feminino**. 2021. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/42323>. Acesso em: 02 jan. 2026.
- ANADEP. **Por que o número de mulheres presas cresce em um ritmo maior do que o de homens presos**. Brasília: ANADEP, 2016. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=27267>. Acesso em: 02 jan. 2026.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento das prisões femininas no Brasil**. Rio de Janeiro: IBCCRIM, 2011. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2026.
- ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE (APT). **Plano Estratégico 2025-2028**. Genebra: APT, 2025.
- BARBOSA, Vanessa Rodrigues. **O direito à saúde no sistema prisional brasileiro: um olhar sobre a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)**. Revista da Enfam, Brasília, v. 2, n. 2, p. 1-20, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/download/212/116>. Acesso em: 14 nov. 2026.
- BATISTA, Vitória Maria dos Santos et al. **Pré-natal em mulheres privadas de liberdade: uma revisão integrativa**. Cognitus Interdisciplinary Journal, [s. l.], v. 2, n. 3, 2025. Disponível em: <https://ojs.editoracognitus.com.br/index.php/revista/article/download/125/139>. Acesso em: 05 nov. 2025.
- BESSE, Susan K. **Modernizando a Desigualdade: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil 1914-1940**. São Paulo: Edusp, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jan. 2026.
- BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.
- BRASIL. **Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023**. Regulamenta o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 15 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Código de Processo Penal para estabelecer a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021**. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. Altera o art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm). Acesso em: 15 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **SISDEPEN**: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/estatisticas/sisdepen>. Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)**. Brasília: Ministério da Saúde, [2024?]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp>. Acesso em: 14 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Saúde no Sistema**

**Penitenciário.** Brasília: Ministério da Saúde, 2003. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Revisao\\_PNSSP.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Revisao_PNSSP.pdf). Acesso em: 14 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014.** Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **No Brasil, 8,6 milhões de pessoas saíram da pobreza entre 2023 e 2024.** Portal Gov.br, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/12/no-brasil-8-6-milhoes-de-pessoas-sairam-da-pobreza-entre-2023-e-2024>. Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 143.641/SP.** Pacientes: Todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS (Tema 365).** Responsabilidade civil do Estado por danos morais decorrentes de superlotação prisional. Relator: Min. Teori Zavascki. Redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/02/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito [...]. Brasília, DF: STF, [2008]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1211>. Acesso em: 15 nov. 2026.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Campinas, SP: Servanda, 2012.

CAVALCANTI, Camila Bezerra; FREITAS, Juliana de. A proteção da maternidade no cárcere: uma análise da (in)eficácia das Regras de Bangkok no sistema prisional brasileiro. **Akropolis - Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**, Umuarama, v. 31, n. 1, p. 81-99, 2023. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/10802>. Acesso em: 02 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Tradução oficial. Brasília: CNJ, 2016.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe.** Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasília). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Sistema Prisional:** Jurisprudência em Temas: Dano Moral no TJDF. Brasília: TJDF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/sistema-prisional/sistema-prisional>. Acesso em: 02 jan. 2026.

FERREIRA, G. S. A dignidade da pessoa humana como princípio norteador do sistema jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito da UNIFACS**, Salvador, n. 155, p. 1-15, 2013.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Gênero e criminalidade: o protagonismo feminino às avessas? **CSONline - Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 32, p. 237-263, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/30613>. Acesso em: 14 nov. 2025.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **MulhereSemPrisão: perspectivas e práticas do Sistema de Justiça sobre a prisão domiciliar para mulheres**. São Paulo: ITTC, 2024. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2024/05/MulhereSemPrisao-perspectivas-e-praticas-do-Sistema-de-Justica-sobre-a-prisao-domiciliar-para-mulheres-COMPLETA.pdf>. Acesso em: 13 out. 2026.

LIMA, Geovana Maria de Moraes. **As mulheres em situação de prisão e o direito à convivência familiar sob a ótica da proteção integral à criança**. Fortaleza: MPCE, [2018]. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/AS-MULHERES-EM-SITUA%C3%87%C3%83O-DE-PRIS%C3%83O-E-O-DIREITO-%C3%80-CONVIV%C3%80NCIA-FAMILIAR-SOB-A-%C3%93.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2026.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. Rio de Janeiro: [s. n.], [ano].

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEDEIROS, M.; COSTA, J. Is There a Feminization of Poverty in Latin America? **World Development**, [s. l.], v. 36, n. 1, p. 115-127, 2008.

OLIVEIRA, Camilo de Lelis de. A mulher no sistema prisional e as Regras de Bangkok. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, n. 136, p. 11-34, 2018. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/591>. Acesso em: 02 jan. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Roteiro prático para a implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP**. Rio de Janeiro: TJRJ, [s.d.]. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe). Acesso em: 02 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Jéssica de Souza; OLIVEIRA, Polyana de. **Maternidade no cárcere: uma análise da obra “Presos que menstruam”, de Nana Queiroz**. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 22., 2023, Fortaleza. **Anais[...]**. São Paulo: Intercom, 2023. Disponível em: <https://sistemas.intercom.org.br/pdf/submissao/regional/10/0419202313490264401b7e3cd81>.

pdf. Acesso em: 18 dez. 2026.

SILVA, Nathalia Konzen da. **Mulheres no Cárcere**: reflexões sobre gênero e políticas de saúde. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

SOHIET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência**: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SOUZA, Halem Roberto Alves de. **O direito à saúde no sistema prisional brasileiro**: uma análise da implementação da PNAISP. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2019.

SOUZA, Virginia de; PENTEADO, Camila; NASCIMENTO, Rafaelly do; RAIHER, Augusta Pelinski. A feminização da pobreza no Brasil e seus determinantes. **IGepec**, Toledo, v. 24, n. 1, p. 53-72, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/igepec/article/view/24184>. Acesso em: 02 jan. 2026.

UNESCO. **Educação em Direitos Humanos**: manual prático. Paris: UNESCO, 2005.

VIEIRA, M. **Maternidade e Cárcere**: uma análise jurídica sobre a assistência às presas lactantes. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2023.